TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ANO XXI Nº: 3722 27 DE JULHO DE 2026 SEGUNDA-FEIRA PÁGINA 1 DE 41

TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **21**
1ªSECAM - Pautas 21
1ªSECAM - Atas 21
1ªSECAM - Acórdãos 21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **22**
2ªSECAM - Pautas 22
2ªSECAM - Atas 22
2ªSECAM - Acórdãos 22
ATOS DE RELATORIA **23**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 33
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 36
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 36
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 36
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 36
Conselheira Substituta MURYEL HEY 36
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 37
CORREGEDORIA-GERAL **37**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 37
OUVIDORIA DE CONTAS **37**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **37**
ATOS DIVERSOS **38**
Resenhas de Distribuição 38
Editais 38
Despachos 38
Informações 38
Atos de Alerta Municipais 38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **38**
ATOS NORMATIVOS **38**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **39**
GP - Despachos 39
GP - Termo de Ajuste de Gestão 39
GP - Portarias 40
LICITAÇÕES E CONTRATOS **40**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 ..... **41**
Tribunal Pleno 41
Primeira Câmara 41
Segunda Câmara 41
Corregedoria-Geral 41
Ministério Público de Contas 41
Conselheiros – Diretores de Gabinete 41
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 41
Inspetorias de Controle Externo 41
Administrativo 41

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-380218/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1653/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Reconhecimento da atividade exercida na iniciativa privada para fins de pagamento da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC). Atividades preponderantemente administrativas. Recurso conhecido e provido.

I – RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de recurso interposto por Livio Fabiano Sotero Costa, Conselheiro Substituto deste Tribunal, em face do Despacho nº 2198/26-GP, que apreciou requerimento de reconhecimento e averbação de tempo de efetivo exercício em atividade profissional para fins de cômputo da parcela de valorização por tempo de antiguidade (PVTAC).

Na decisão recorrida, esta Presidência, com fundamento na tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, deferiu parcialmente o pedido, restringindo o reconhecimento ao período de estágio junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, indeferindo, porém, em relação "ao tempo de 'Conferente de Preço' na empresa Demeterco e Cia Ltda e de 'Gerente de Loja' na empresa Supermercado Festval S/A, por se tratar de atividade exclusivamente privada, sem qualquer correlação com a administração pública ou com a atividade de

controle externo".
Ciente, o interessado interpôs o presente recurso, postulando a revisão da decisão.
2. A controvérsia recursal consiste em aferir se o referido tempo prestado na iniciativa privada pode ser reconhecido para fins de percepção da PVTAC, à luz do entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, consideradas as especificidades da magistratura de contas.
2.1. Do alcance do precedente do STF e da simetria com a magistratura:
O precedente do Supremo Tribunal Federal invocado nos autos reconhece a incidência da parcela de valorização por tempo de antiguidade, por simetria com a magistratura, desde que observados os parâmetros previstos no regime jurídico aplicável.
Todavia, a aplicação dessa simetria não possui caráter automático ou irrestrito. No âmbito da magistratura de contas, a Constituição Federal estabelece regime próprio de investidura que exige conhecimentos não apenas jurídicos, mas também contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública. Essa conformação constitucional impõe que a noção de atividade relevante para fins de valorização profissional não se restrinja, de forma estrita, ao conceito tradicional de "atividade jurídica" tal como desenvolvido na magistratura ordinária, devendo ser compreendida à luz do perfil funcional do cargo.
Ainda assim, essa ampliação hermenêutica não dispensa a observância de balizas normativas. A simetria deve ser operacionalizada dentro dos limites expressamente previstos, especialmente na LOMAN e nos atos do CNJ/CNMP aplicáveis; exige comprovação idônea do efetivo exercício de atividades compatíveis com as atribuições do cargo; e pressupõe adequada conformação administrativa no âmbito de cada instituição, de modo a preservar a segurança jurídica e a isonomia.
2.2. Dos critérios de reconhecimento da atividade:
O reconhecimento de tempo de atividade profissional, para fins de PVTAC, embora não deva ser restrito a uma concepção exclusivamente jurídica, não justifica uma interpretação ampliativa dissociada de critérios objetivos de qualificação. A atividade desenvolvida deve guardar pertinência material com o conjunto de competências exigidas para o exercício da magistratura de contas, evidenciando contribuição efetiva à formação técnico-profissional necessária ao desempenho do cargo.
Nesse contexto, a decisão recorrida identificou e reconheceu período expressamente comprovado e inequivocamente qualificável, consistente no estágio junto ao Tribunal de Justiça do Paraná.
Por outro lado, deixou de reconhecer outros períodos, relativos às atribuições de "Conferente de Preço" e de "Gerente de Loja", que, à luz dos elementos constantes dos autos, não tiveram sua aderência funcional demonstrada de forma suficiente, seja sob a perspectiva jurídica, seja quanto aos demais campos de conhecimento constitucionalmente exigidos, preservando, assim, a necessidade de comprovação específica e compatível com o regime da vantagem pleiteada.
No caso em tela, a indicação das funções exercidas pelo recorrente não permite, nas condições expostas no recurso, seu enquadramento nas hipóteses do art. 73, §1º, III, da Constituição Federal, de "notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública".
Frise-se que não é qualquer atividade privada que permite seu cômputo para fins de comprovação de "mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional", de que trata o inciso IV do mesmo parágrafo, mas, atribuições que guardem pertinência com aquelas dos Conselheiros, sendo que, no caso do conhecimento em administração, a Constituição Federal expressamente o especifica como sendo de "administração pública".
Não se trata, portanto, de criar restrição onde inexiste norma ou orientação jurisprudencial em sentido contrário, mas, de indeferir a fruição de um benefício, quando não atendido o requisito normativo, que, no caso em exame, é de natureza constitucional.
2.3. Do regime institucional em consolidação:
Conforme consignado na decisão recorrida, a implementação da PVTAC no âmbito deste Tribunal insere-se em regime de adaptação institucional ainda em consolidação, à luz dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.
Nesse cenário, em reforço à argumentação apresentada no tópico anterior, a Administração deve adotar postura prudente de conformação ao novo entendimento, incorporando cautelosamente os parâmetros fixados, sem descurar da necessidade de consolidação interpretativa. Eventuais ampliações do alcance da vantagem dependem de maior estabilização jurisprudencial ou de regulamentação mais específica, impondo-se cautela na adoção de soluções ampliativas que não encontrem suporte normativo suficientemente definido, especialmente diante da diversidade de atividades potencialmente enquadráveis no contexto da magistratura de contas.
2.4. Da inexistência de razão para retratação:
O recurso não evidencia erro material, omissão relevante na análise dos documentos ou contrariedade direta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Limita-se, em essência, a pleitear a ampliação do alcance da decisão, sem demonstrar, de forma inequívoca, que os períodos adicionais invocados atendem aos critérios de pertinência técnica e comprovação exigidos, considerados os parâmetros aqui delineados.
Assim, não se verifica razão suficiente que justifique a retratação da decisão recorrida.
3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo interposto pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, mas, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida (Despacho 2198/26-GP).
Tão logo o Acórdão de julgamento deste Agravo seja lavrado e disponibilizado, os autos devem ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para ciência.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento ao Requerimento de Membro 290360/26.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de recurso interposto pelo Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA contra a decisão proferida pelo Gabinete da Presidência no Despacho n. 2198/26, emitido à peça 7 dos Autos de Requerimento Interno n. 29036-0/26.
O recorrente se insurge contra o indeferimento do pedido de reconhecimento de tempo trabalhado na iniciativa privada para fins de pagamento da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), ao argumento de que: i) o tempo reconhecido para fins de PVTAC possui finalidade específica e não se confunde com pedidos e requisitos para outros fins; ii) a comprovação da atividade profissional deve se enquadrar nos requisitos previstos no art. 73, § 1º, III, da Constituição Federal e não cabe interpretação restritiva e iii) as consequências práticas da decisão podem redundar em discriminação fática infundada.
O relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares afirma que indeferiu o reconhecimento do tempo trabalhado pelo Conselheiro Substituto como Conferente de Preço, na empresa Demeterco e Cia Ltda. e Gerente de Loja, na empresa Supermercado Festval S/A, por se tratar de atividade exclusivamente privada, sem qualquer correlação com a administração pública ou com a atividade de controle externo.
Fundamenta que a atividade deve guardar pertinência material com o conjunto de competências exigidas para o exercício da magistratura de contas e que em relação aos conhecimentos na área da administração a Constituição Federal especifica que se referem a "administração pública".
Por todo o exposto, propõe voto pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento.
Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.
O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.066, estabeleceu que enquanto não for editada pelo Congresso Nacional a Lei Ordinária prevista no § 11 do art. 37 da Constituição Federal[1] somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as parcelas indenizatórias registradas no referido acórdão, dentre elas a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), com fundamento no art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)[2], nos seguintes termos:
5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação;
(g.n)
Infere-se, portanto, que o STF não realizou qualquer vedação ao reconhecimento do exercício de atividade jurídica exercida no âmbito privado. Tal entendimento é compatível com a definição de atividade jurídica estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução n. 75, que trata dos concursos para a magistratura, qual seja:
Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i": (...)
III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
(g.n)
Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Justiça do Ceará, ao regulamentar o procedimento para requerimento da PVTAC, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 14/2026, adotou interpretação no sentido de admitir a contagem de tempo de advocacia privada, mediante mera apresentação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil:
Instrução Normativa n. 01/2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará[3]:
Art. 4º A implantação da PVTAC fica condicionada à formulação de requerimento individual, o qual deve ser instruído com comprovação do respectivo exercício de atividade jurídica, exceto quanto:
(...)
II – ao período de atividade jurídica anterior ao ingresso na magistratura, relativamente:
a) aos 3 (três) anos que antecederam à entrada em exercício no cargo, quanto aos(às) magistrados(as) investidos(as) após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004;
b) aos 2 (dois) anos que antecederam à entrada em exercício no cargo, nos demais casos.
§ 1º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel(a) em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.
§ 2º A comprovação de efetivo exercício da advocacia poderá ser realizada mediante juntada da prova da regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de carteira profissional ou certidão específica.
(...)
g.n
A ATRICON, por meio do Ofício n. 174/2026/PRES-ATRICON (peça 4), emitiu orientações para a implementação da estrutura remuneratória transitória estabelecida pelo STF, registrando que, no âmbito dos Tribunais de Contas, o "conceito de "atividade jurídica" deve ser interpretado de forma sistemática, de modo a abranger o tempo de efetivo exercício de atividade profissional que exija os conhecimentos previstos no art. 73, § 1º, III, da CRFB/88".
O relator entende que as atividades que o recorrente pretende registrar para fins de cômputo do PVTAC não poderiam ser admitidas, tendo em vista que em se tratando de conhecimentos referentes à área da administração a Constituição Federal teria especificado a exigência de notório conhecimento em "administração pública".
Contudo, entendo que adotar tal interpretação poderá ocasionar tratamento desigual entre os conselheiros, uma vez que ao profissional proveniente da área jurídica, contábil ou econômica, não será necessária a comprovação de compatibilidade da atividade profissional com a administração pública, exigida do administrador.
Frise-se que da mesma forma que o profissional da advocacia pode vir a aplicar os conhecimentos adquiridos no âmbito do Direito Privado para a sua atuação na área do Direito Público, nesta Corte de Contas, o profissional da administração também pode utilizar seus conhecimentos profissionais para a solução das suas demandas diárias de trabalho.
Do exame da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), responsável pela classificação das ocupações do mercado brasileiro, verifica-se a seguinte descrição para a atividade de gerente de loja e supermercado (n. 1414-15): "Planejam atividades nos comércios varejista, atacadista e de assistência técnica; atendem clientes; administram e estruturam equipes de trabalho; gerenciam recursos materiais e financeiros, contratos e projetos; promovem condições de segurança, saúde, meio ambiente e qualidade; assessoram a diretoria e setores da empresa".[4]
As atividades listadas envolvem planejamento, gestão de pessoas, gestão de recursos, análise de contratos e projetos, as quais são típicas de um administrador e embora executadas no âmbito privado, em regime jurídico distinto, são compatíveis com as executadas na Administração Pública.

Portanto, tratando-se de atividades preponderantemente administrativas, não haveria vedação para o seu reconhecimento para o cálculo do PVTAC.
Por todo o exposto, divirjo da proposta do relator, para dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto por LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, a fim de reformar a decisão proferida por meio do Despacho n. 2198/26–GP, para reconhecer a validade e determinar a anotação do tempo de efetivo exercício da atividade profissional nos cargos de "Conferente de Preço" e "Gerente de Loja", para fins de cálculo da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), nos termos requeridos.
III – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO
Na presente sessão de julgamento, o Procurador Geral, Gabriel Guy Léger, registrou na página de votação do Plenário virtual em 07.07.2026:
"Com a devida vênia à douta manifestação do Relator, conforme consignou o Ministro Flávio Dino, em despacho proferido em 06 de julho de 2026, de Medida Cautelar na Reclamação nº 96.030/RS, 'o Tribunal de Contas da União editou a Resolução TCU nº 386, de 15 de maio de 2026. Ao fazê-lo, defrontou-se com uma particularidade estrutural: ao contrário da magistratura, onde o bacharelado em Direito é requisito universal de ingresso, a escolha dos membros dos Tribunais de Contas exige a comprovação de 'notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública' (CF, art. 73, § 1º, III), categoria mais ampla e heterogênea, que reflete a natureza multidisciplinar do controle externo. Nesse contexto, o art. 1º, § 3º, da Resolução TCU nº 386/2026 regulamentou a PVTAC em conformidade com as peculiaridades da judicatura de contas, estabelecendo que, para a concessão da referida parcela, considera-se o exercício de atividades profissionais que exijam notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, nos termos do previsto no artigo 73, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse parâmetro adotado pelo Tribunal de Contas da União tem o objetivo de adaptar os critérios gerais definidos no âmbito da magistratura e do Ministério Público para as Cortes de Contas, conferindo uniformidade de tratamento em todo o território nacional, precisamente como exigido no julgamento paradigma, de modo a acabar com a pulverização de regimes remuneratórios diversos. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, nada mais fez do que internalizar o mesmo critério definido pelo Tribunal de Contas da União, inclusive com maior grau de especificidade, afastando ambiguidades interpretativas.". Conclui o Ministro: "(...) para os Tribunais de Contas, onde as exigências constitucionais de ingresso são mais abrangentes, o critério equivalente são as atividades que configuram os requisitos de nomeação previstos no art. 73, § 1º, III, da Constituição Federal. A adaptação preserva a ratio da parcela– valorizar a experiência profissional qualificada e relevante para o exercício das funções do cargo– sem extrapolar os limites fixados pela tese (teto e demais limites percentuais).'.
Nesta pesperctiva, em perfunctória análise, vislumbra-se assistir razão ao douto voto divergente, que prestigia a experiencia profissional qualificada em adminsitração, lato sensu".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto por LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, a fim de reformar a decisão proferida por meio do Despacho nº 2198/26–GP, para reconhecer a validade e determinar a anotação do tempo de efetivo exercício da atividade profissional nos cargos de "Conferente de Preço" e "Gerente de Loja", para fins de cálculo da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), nos termos requeridos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.
2. Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
(...)
VIII - gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete;
3. https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/instrucao-normativa-no-01-2026/.
4. https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf.

PROCESSO Nº:-691309/25
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1693/26 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2014. Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas em razão de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multa. Alegação de superveniência de novos elementos de prova e erro material. Irregularidade das contas mantida. Saldos bancários negativos. Fragilidades nos controles financeiro e contábil. Vício material subsistente. Manutenção da multa aplicada. Caráter sancionatório compatível com a gravidade das inconsistências apuradas. Impossibilidade de afastamento da sanção sem a desconstituição das premissas fático-jurídicas do julgado. Improcedência.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Tratam os autos de Pedido de Rescisão (peça 3), com pedido de efeito suspensivo, formulado por Marcio Claudio Wozniack, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/2021 – Primeira Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de n.º 263.266/15, referente ao exercício de 2014, cuja decisão foi emitida nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Prefeito Municipal de FAZENDA RIO GRANDE à época, Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), diante da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;
II. Ressalvar os apontamentos referente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre; e, ao atraso do registro do passivo atuarial;
III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), em razão a irregularidade apontada no item I.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. (Grifo nosso)
O Pedido de Rescisão também é apresentado em face do Acórdão n.º 1.697/21 – Primeira Câmara[1], proferido em sede de Embargos de Declaração, pelo qual este Tribunal decidiu nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida. (Grifo nosso.)
De igual modo, em face do Acórdão n.º 2.903/25 – Pleno[2], proferido em sede de Recurso de Revista, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. (Grifo nosso.)
O pedido é fundamentado nos arts. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[3] e 494, incisos II e III, do Regimento Interno[4], com base na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como em erro de cálculo ou material.
No tocante ao cabimento, em síntese, o autor expôs que:
O presente Pedido de Rescisão visa reformar o entendimento pela desaprovação das contas do executivo de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito Marcio Wozniack. O motivo da desaprovação foi apenas um: existência de contas bancárias com saldos a descoberto.
Contudo, conforme os documentos apresentados nesta oportunidade, o autor logrou êxito em demonstrar que a irregularidade inicialmente apontada pode ser afastada. Assim, o presente pedido encontra fundamento no art. 77, II e III da Lei Orgânica do TCE/PR.
E tais documentos se enquadram nos requisitos do Prejulgado n.º 4: "por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos".
Por fim, conforme consta na certidão n.º 1238/23, anexada aos autos do Recurso de Revista n.º 503249/21, o trânsito em julgado ocorreu em 31/10/2023. Portanto, a demanda é tempestiva.[5]
O interessado argumenta que o caso em análise guarda semelhança com o exame das contas do exercício de 2013, nas quais constava apontamento idêntico — "contas bancárias com saldo a descoberto" — o qual, posteriormente, foi afastado pelo próprio Tribunal ao reconhecer a correção contábil das fontes de recursos, conforme o Recurso de Revista n.º 91231/22 e Acórdão n.º 3/25 – Pleno.
Sequencialmente, o pedido aponta quatro contas bancárias específicas que foram objeto de questionamento técnico na análise das contas de 2014, apresentando para cada uma delas documentação indicativa de que os saldos negativos decorreram de lançamentos indevidos ou intempestivos e foram regularizados nos meses subsequentes, sem causar qualquer prejuízo ao erário. Passo ao descritivo das contas a seguir, conforme alegado pelo autor:
1. Conta n.º 624.000-6[6]: apontado saldo negativo de R$ 7.429,03 (sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos). O interessado alega que houve registro indevido de pagamento em data anterior ao efetivo desembolso, o que alterou artificialmente o saldo contábil. Desse modo, argumenta que, com a correção do registro, o saldo final seria positivo em R$ 6.080,87 (seis mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos).
2. Conta n.º 624.003-0[7]: o interessado verificou um saldo negativo de R$ 3.876,02 (três mil e oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), decorrente de "acerto de fonte" lançado retroativamente. Argumenta que, no caso dessa conta, com a retificação e a consideração da data correta da operação, o saldo torna-se positivo em R$ 426,57 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).
3. Conta n.º 8675-4[8]: em relação a essa conta, alude que foi registrado saldo negativo de R$ 113.499,90 (cento e treze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), igualmente proveniente de lançamento de acerto de fonte datado incorretamente. O recorrente argumenta que, com a desconsideração do lançamento indevido, o saldo positivo apurado seria de R$ 6.283,64 (seis mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), afastando-se a irregularidade.

4. Conta n.º 5303-1[9]: o maior déficit apontado, de R$ 2.864.707,24 (dois milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), também resulta de uma série de lançamentos contábeis de acerto de fonte realizados retroativamente, segundo sua alegação. Desse modo, argumenta que o documento anexado demonstra que todos os valores foram posteriormente regularizados por meio de depósitos nas fontes correspondentes, o que comprovaria a ausência de má-fé e a natureza meramente contábil das inconsistências.

O requerente sustenta que as falhas apontadas decorreram do atraso no fechamento e nas transmissões mensais do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de 2014[10], o que ocasionou o registro de ajustes contábeis em exercício posterior (2015).

Afirma que os novos documentos apresentados demonstram a ocorrência de erro material na análise das contas de 2014, pois as inconsistências bancárias foram fruto de ajustes contábeis regulares e não representaram irregularidade financeira efetiva. Dessa forma, pede pelo afastamento das inconsistências relativas às quatro contas bancárias mencionadas, com o consequente reconhecimento da procedência do Pedido de Rescisão.

Por fim, requer concessão liminar de efeito suspensivo da decisão que pretende rescindir, tendo em vista o registro de inscrição em dívida ativa do requerente.

Por meio do Despacho n.º 1.587/25 – GCFSC (peça 13), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, recebi o presente Pedido de Rescisão. Na sequência, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1.802/25 (peça 14), opinou pelo indeferimento do pedido de medida liminar, por entender que o requerente não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, tendo em vista que as notas explicativas acostadas aos autos não têm referência de datas que demonstrem que elas compunham as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2014, já tendo sido discutidas no Processo n.º 263.266/15, além de que os saldos contábeis negativos das contas-correntes demonstrariam a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, afastando o fumus boni iuris, além de não existir periculum in mora no caso concreto.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1.082/25 – 5PC (peça 16), seguindo o entendimento da unidade técnica e manifestando-se pelo indeferimento da liminar pretendida.

Ato seguinte, os autos retornaram a este Gabinete, ocasião na qual decidi pelo indeferimento da medida liminar no Despacho n.º 1.701/25 – GCFSC (peça 17). Na mesma oportunidade, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público para suas respectivas manifestações.

Em nova Instrução, de n.º 1.892/25 (peça 19), a Coordenadoria de Contas analisou as contas mencionadas, bem como os documentos anexados pelo requerente e concluiu que i) "as contas 86754 e 624000-6 poderiam se considerar regularizadas, dado que apresentam saldo positivo após a correção dos erros mencionados e ajustes realizados" (peça 19, fl. 6); e ii) " a conta 5303-1, que possui o maior saldo negativo dentre as 04 (quatro) contas em análise, e a conta 624003-0 permanecem irregulares pois não se conseguiu comprovar a inversão de seus saldos de negativo para positivo." (peça 19, fl. 6). Desse modo, opinou pelo mantimento da decisão originária, sendo o presente Pedido de Rescisão improcedente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.135/25 – 5PC (peça 20) corroborou a manifestação técnica pela improcedência do pedido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

O requerente fundamenta seu pedido no artigo 494, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal[11], alegando a superveniência de novos documentos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida, bem como de erro material.

II.1. Do Pedido de Rescisão quanto ao parecer pela irregularidade das contas

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme a Instrução n.º 1.892/25 da Coordenadoria de Contas (peça 19), os esclarecimentos obtidos dos documentos juntados pelo recorrente serão descritos a seguir.

a) Quanto à conta 5303-1:

Segundo demonstrado na nota explicativa da referida conta (peça 6, fl. 1), a conciliação bancária datada de 31/12/2015 e que já considera os acertos de fonte realizados pelo Município tem saldo negativo de R$ 4.315.673,51. Nessa linha, o saldo inicial de R$ -2.864.707,24 restava, naquele momento, ainda mais negativo. Dessa forma, a irregularidade persiste:

Betha Sistemas
ESTADO DO PARANÁ — Exercício de 2015
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE — Mês de Dezembro
Conciliação Bancária

1.1.1.1.1.02.01.05.00.00.00.00.000000 (45044) - BB - MOVIMENTO - 5303-1
Banco: 1 - BANCO DO BRASIL FAZENDA Agência: 4314-1 - FAZENDA Conta Nº: 5303-1

Saldo conforme extrato bancário em: 31/12/2015 R$ 0,00

Data	Documento	Valor R$	Motivo
Menos (-)			
(-)Saídas contabilizadas e não consid. nos extratos bancários			
31/12/2015	OT 5610	15.095,25	ACERTO DE FONTE 45485
	Total:	4.745.576,24	

Saldo conforme nosso registro em: 31/12/2015 R$ -4.315.673,51

b) Quanto à conta 86754:

De acordo com a fl. 9 de sua nota explicativa (peça 7), em que se apresenta o extrato bancário da conta 8675-4, observa-se o débito de R$ 119.783,54 advindo da conta 5303-1, o qual, conforme declarado pelo requerente, refere-se ao lançamento de acerto de fonte. Considerando este valor como parte dos recursos de 2014, obtém-se saldo positivo de R$ 2.199,28 na data-base 31/12/2014:

1.1.1.1.1.02.02.04.22.01.00.00.000000 (45484) - BB CONTA MOVIMENTO SAUDE 8675-4
Banco: 1 - BANCO DO BRASIL FAZENDA Agência: 4314-1 - FAZENDA Conta Nº: 8675-4

Saldo conforme extrato bancário em: 31/12/2014 R$ 0,00

Data	Documento	Valor R$	Motivo
Menos (-)			
(-)Saídas contabilizadas e não consid. nos extratos bancários			
19/12/2014	8611	1.834,27	pgto desp extra 15799 reg 01/15
19/12/2014	8610	1.659,68	pgto desp extra 15798 reg 01/15
19/12/2014	8612	1.375,70	pgto desp extra 15800 reg 01/15
31/12/2014	OT 5753	119.783,54	ACERTO FONTE 45044
	Total:	124.653,19	

Saldo conforme nosso registro em: 31/12/2014 R$ -124.653,19

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE			
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL			
Especificação	Saldo Contábil Disponível +Realizavel	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	2.199,28	2.199,28	0,00
TOTAL	2.199,28	2.199,28	0,00

c) Quanto à conta 624000-6:

Pelo exposto na nota explicativa da referida conta (peça 8), comprova-se o erro contábil mencionado, uma vez que houve o registro da ordem bancária n.º 8541 em 19/12/2024 no montante de R$ 13.509,90, porém o recurso foi creditado da conta bancária apenas no exercício seguinte (13/01/2015), conforme comprovante de transferência apresentado na fl. 4 daquela peça. Ao desconsiderar o erro contábil informado, apresenta-se saldo positivo de R$ 6.080,87 à referida conta:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 13/01/2015 HORA: 16:42:04
TERMINAL: 8104 NSU: 001655

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 2864
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 2864-9 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00624000-6

NOME: FMS F R GRANDE FNS BLATB
CPF ou CNPJ: 09.240.360/0001-35
TELEFONE: 41 - 3388-5700

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
HSBC BANK
AG: 0123 CONTA-DV: 00000002266-61

Tipo de Conta: Conta Corrente
Tipo de Pessoa: Juridica

NOME: BRUSCHI MANTOVANI CLIN MED
CPF ou CNPJ: 17.983.823/0001-87

FINALIDADE:
00010 - Credito em Conta

Cod. Identificador:

VALOR DA TED : 13.509,90

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 13.509,90

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS.
AUTORIZA O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE DEBITO ACIMA.

d) Quanto à conta 624003-0:

Da análise da nota explicativa da referida conta, acostada à peça 9, observa-se que houve débito no montante de R$ 4.302,59 em 23/04/2015. Tal transação não

regulariza o saldo negativo encontrado em 2014, uma vez que retira recursos da conta em comento e os transfere à conta 5303-1, como pode ser visto na fl. 3 da peça 6, bem como no extrato apresentado nas fls. 3 e 8 da nota explicativa desta conta em análise (peça 9):

1.1.1.1.1.02.02.05.02.02.10.00.000000 (45514) - CEF - Blooco da Assistencia Farmac c/c 624003-0

Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: 02864-9 - FAZENDA Conta Nº : 624003-0

Saldo conforme extrato bancário em: 31/12/2014 R$ 50,00

Data	Documento	Valor R$	Motivo
Mais (+)			
(+)Entradas contabilizadas e não consid. nos extratos bancários			
31/10/2014	OT 5380	112,39	ACERTO FONTE 45044
	Total:	112,39	
Mais (+)			
(+)Saídas não consid. pela contabilidade			
25/11/2014	127643	6,50	Tarifa bancária ESTORNO 17/03/15
26/11/2014	119166	6,50	Tarifa bancária ESTORNO 17/03/15
	Total:	13,00	
Menos (-)			
(-)Saídas contabilizadas e não consid. nos extratos bancários			
31/12/2014	OT 5679	4.302,59	Correção de Fonte 45044
	Total:	4.302,59	

Saldo conforme nosso registro em: 31/12/2014 R$ -4.127,20

Conclusão.

Com base nas análises realizadas acerca das contas que apresentavam saldo negativo no exercício de 2014, verifico que as contas n.º 86.754 e n.º 624.000-6 podem ser consideradas regularizadas, na medida em que, após a correção dos erros apontados e a realização dos ajustes contábeis pertinentes, passaram a apresentar saldo positivo.

Por outro lado, a conta n.º 5.303-1 — que registra o maior saldo negativo dentre as quatro contas examinadas — e a conta n.º 624.003-0 permanecem irregulares, uma vez que não foi possível comprovar, de forma documental e inequívoca, a efetiva reversão de seus saldos de negativo para positivo, ônus que incumbia ao requerente no âmbito do Pedido de Rescisão.

Ressalto que, ainda que se admitisse, em tese, a regularização posterior de todas as contas analisadas, os saldos contábeis negativos originalmente apurados evidenciam fragilidades relevantes nos controles financeiro e contábil da entidade à época, conforme já destacado no Acórdão n.º 2.903/23 – Pleno. Tal circunstância revela afronta aos princípios da oportunidade e da fidedignidade das informações contábeis, os quais exigem que os registros reflitam, de forma tempestiva e confiável, a real situação patrimonial do Município, evidenciando a adequada legitimidade da gestão – de modo que não é possível concluir pela regularidade das contas, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Nesse contexto, a existência de ajustes realizados em exercícios posteriores não tem o condão de, por si só, excluir a irregularidade, uma vez que tais correções não afastam a deficiência dos controles internos então existentes, tampouco descaracterizam as inconsistências verificadas no momento da prestação de contas.

II.2. Da multa aplicada

Embora a conclusão seja pela irregularidade das contas do exercício, quanto à aplicação de multa, entendo que é o caso de deferir parcialmente o pedido de rescisão, com fundamento no art. 494, inciso V, do Regimento Interno, diante da configuração de violação literal de lei.

A decisão rescindenda aplicou multa administrativa sem indicar, de forma clara e expressa, qual teria sido a norma legal material efetivamente violada pelo interessado, limitando-se a descrever o fato constatado e a mencionar diretamente o dispositivo sancionatório da Lei Orgânica. Houve, assim, um salto da descrição do fato diretamente para a sanção.

Além disso, o art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal tem natureza genérica e não pode ser utilizado de forma isolada como fundamento autônomo para aplicação de multa em hipóteses de irregularidade de contas. O próprio sistema da Lei Orgânica estabelece disciplina específica para as consequências jurídicas decorrentes da irregularidade prevista no art. 16, inciso III, devendo essa disciplina prevalecer quando a situação se enquadra exatamente nessa hipótese.

Ao aplicar a multa com base em dispositivo de caráter mais amplo e genérico (art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica), sem demonstrar a razão pela qual afastava o tratamento específico previsto para a irregularidade das contas, a decisão acabou por desconsiderar a lógica interna do regime sancionatório da própria Lei Orgânica.

Nesse contexto, também se evidencia violação ao art. 49, § 1º, da Lei Orgânica, que exige que o voto contenha a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, assim como a indicação do dispositivo legal que embasa a decisão. No caso, não houve identificação da norma material infringida, nem explicitação clara do enquadramento jurídico adotado, o que compromete a motivação do julgado.

Essa questão se torna ainda mais sensível porque o Tribunal não reproduziu exatamente a matriz de responsabilização apresentada pela unidade técnica e, ao adotar solução parcialmente distinta, deixou de justificar de forma expressa as razões jurídicas para tanto.

Por essa razão, a ausência dessa explicação implica vício de fundamentação e contraria exigências legais que regem a formação das decisões deste Tribunal. Diante desse conjunto, impõe-se o reconhecimento da violação literal de lei, com o consequente deferimento parcial do pedido de rescisão para afastar a multa aplicada sem adequada fundamentação normativa.

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Rescisão, para afastar a multa direcionada ao sr. Marcio Claudio Wozniack, aplicada no item “III” do Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/2021 – Primeira Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de n.º 263.266/15.

Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de Prestação de Contas Anual, e adotadas as providências pertinentes pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Após, autorizo o encerramento deste processo e o respectivo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[12], e 168, inciso VII[13], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Pedido de Rescisão, com pleito de concessão de efeito suspensivo, proposto por Marcio Claudio Wozniack, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 146/2021 – Primeira Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 26326-6/15, referente ao exercício de 2014, cuja decisão foi emitida nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Prefeito Municipal de FAZENDA RIO GRANDE à época, Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), diante da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Ressalvar os apontamentos referente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre; e, ao atraso do registro do passivo atuarial;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), em razão a irregularidade apontada no item I.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Contra o acórdão citado foram opostos Embargos de Declaração (Processo nº 338191/21) e interposto Recurso de Revista (Processo nº 503249/21), ambos desprovidos, com trânsito em julgado da matéria em 31/10/2023.

O presente expediente foi instaurado, assim, com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 494, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, sob a alegação de existência de novos elementos de prova contábil e de erro material.

O Relator do feito, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, para afastar a multa aplicada ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, nos seguintes termos:

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Rescisão, para afastar a multa direcionada ao sr. Marcio Claudio Wozniack, aplicada no item “III” do Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/2021 – Primeira Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de n.º 263.266/15.

Com a devida vênia, divergindo do r. Relator, entendo pela improcedência do Pedido de Rescisão, em consonância com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaca-se que a fundamentação do voto divergido conclui, de forma expressa, pela manutenção da irregularidade das contas do exercício de 2014, reconhecendo, inclusive, a persistência de saldos bancários negativos em contas de maior materialidade e impacto, bem como a existência de fragilidades relevantes nos controles financeiro e contábil da entidade à época.

Com efeito, ao afirmar que a conta nº 5303-1 e a conta nº 624003-0 permaneceram irregulares, por não ter sido comprovada a reversão dos respectivos saldos negativos, e ao consignar que tais inconsistências configuraram afronta aos princípios da oportunidade e da fidedignidade das informações contábeis, a decisão em exame reconhece não apenas a subsistência do vício material, mas também sua relevância jurídica, suficiente para não descaracterizar as inconsistências verificadas à época da prestação de contas.

Nessa linha, tem-se que os saldos negativos originalmente apurados evidenciam deficiências estruturais da entidade à época da análise, não superadas por ajustes posteriores, circunstância que, por si só, caracteriza conduta administrativa incompatível com os deveres mínimos de gestão fiscal e contábil responsável, de modo que o afastamento da multa aplicada ao responsável revela-se juridicamente inconciliável com o próprio quadro fático-jurídico delineado.

Diante desse cenário, a desconstituição da multa, sob o argumento de ausência de indicação expressa da norma material violada, mostra-se desproporcional e dissociada das conclusões firmadas no bojo da prestação de contas do Município de Fazenda do Rio Grande, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wozniack, na medida em que decisões proferidas, em especial os Acórdãos nº 146/21 – S1C e nº 2903/23 – STP, identificam, de modo claro, o núcleo da irregularidade, qual seja, a manutenção de saldos bancários negativos relevantes, sem comprovação de regularização tempestiva, em afronta aos princípios contábeis e aos deveres de fidedignidade e transparência da gestão pública.

Excluir a multa nessas circunstâncias implica, na prática, esvaziar a eficácia do próprio juízo de irregularidade, criando dissociação entre a gravidade do vício reconhecido e suas consequências jurídicas, em afronta aos princípios da coerência decisória, da proporcionalidade e da unidade do regime sancionatório, pois, se as falhas foram consideradas suficientemente relevantes para macular as contas e evidenciar deficiência, não se sustenta a conclusão de que tais mesmas falhas não seriam aptas a ensejar qualquer reprimenda ao responsável.

Ademais, a invocação de violação literal de lei, fundada exclusivamente na alegada genericidade do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte, não enfrenta o ponto central da controvérsia, na medida em que a irregularidade das contas é mantida com base em fundamentos jurídicos claros e suficientes, os quais, por sua natureza, inserem-se no âmbito de incidência do regime de responsabilização.

Assim, o deferimento parcial do pedido de rescisão para afastar a multa aplicada ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, tal como fundamentado, mostra-se inconsistente, porquanto dissociado das premissas fáticas e jurídicas expressamente reconhecidas na própria decisão.

Pelo exposto, divergindo do i. Relator, voto pela improcedência do Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão formulado por Marcio Claudio Wozniack, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial do pedido de rescisão.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Peça 198 dos autos de n.º 338.191/21 – Embargos de Declaração sob relatoria do Conselheiro Jose Durval do Amaral.*
***2**. Peça 233 dos autos de n.º 503.249/21 – Recurso de Revista sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*
***3**. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)*
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material; (...)
***4**. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
***5**. Documento disponível na peça 3, fl. 11.*
***6**. Documento disponível na peça 8.*
***7**. Documento disponível na peça 9.*
***8**. Documento disponível na peça 7.*
***9**. Documento disponível na peça 6.*
***10**. Documento disponível na peça 5.*
***11**. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)*
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
***1**. Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
***12**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-753617/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1722/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Apucarana. Contratação de serviços de assessoria técnica e jurídica. Processo Administrativo nº 57363/2023. Inexigibilidade nº 42/2023. Contrato de Inexigibilidade nº 127/2023. 1) Contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com os pressupostos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que o objeto do Contrato nº 127/2023 foi delimitado de maneira genérica e não envolve questões que exijam notória especialização em razão da ausência de singularidade ou de alta complexidade do objeto; 2) contratação de serviços de assessoria jurídica com a fixação de remuneração em montante desproporcional e incompatível com a complexidade e a natureza dos serviços prestados, tendo sido violados, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF; o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB e a jurisprudência desta Corte de Contas. Procedência parcial com imputação de sanção e expedição de determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de denúncia protocolada por RENATA BORGES BRANCO em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] em face do MUNICIPIO DE APURANA em razão de irregularidades verificadas na celebração do Contrato de Inexigibilidade nº 127/2023 cujo objeto é contratação de consultoria técnica e jurídica inicialmente estimado no valor de R$ 16.050.000,00 (dezesseis milhões e cinquenta mil reais).
A petição inicial (Peça nº 2) narra, em resumo, a seguintes ilegalidades: (a) violação ao art. 37, II, da Constituição Federal[2] em razão da celebração de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica e (b) danos ao erário em virtude da realização de despesas desnecessárias ou acima da devida.
Os argumentos empregados pelo Denunciante para sustentar as conclusões retrocitadas foram os seguintes: (i) o referido ajuste decorre de processo de inexigibilidade e o seu o objeto engloba atividades próprias da Procuradoria Municipal (fls. nº 1 e 2 da Peça nº 2); (ii) trata-se de contrato de risco em que os pagamento à contratada está vinculado a receitas recuperadas[3] (fls. nº 2 e 3 da Peça nº 2); (iii) não consta no portal de transparência do Denunciado os critérios para a escolha da prestadora de serviços e a justificativa do processo de inexigibilidade (fl. nº 3 da Peça nº 2); (iv) os gastos com o serviços de assessoria jurídica não se justificam, eis que (iv.a) os imbróglios envolvendo a compensação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) foram solucionados mediante a Lei Complementar nº 201/2023[4] (fls. 3 e 4 da Peça nº 2), (iv.b) já existe orientação administrativa acerca da recuperação dos créditos decorrentes do FUNDEB/FUNDEF (fl. nº 5 da Peça nº 2), (iv.c) já foi reconhecido o direito de complementação do FUNDEF referente ao valores repassados a menor no período de 1998 a 2006 mediante Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (fl. nº 5 da Peça nº 2); (v) não seria possível realizar o pagamento dos serviços executados com recursos vinculados do FUNDEB/FUNDEF (fls. 5 a 8 da Peça nº 2); (vi) o valores pactuados a título de honorários advocatícios são elevados e lesivos ao erário público (fl. nº 8 da Peça nº 2); (vii) os serviços a serem executados não se caracterizam como complexos ou singulares e dizem respeito, em parte, ao cumprimento de sentença em que se exige a mera apuração dos valores por meio da elaboração de planilhas de Excel com fórmulas padrão, conforme destacado na Nota Técnica CGU nº 430/2017/NAE/Regional/MA (fls. nº 8 a 10 da Peça nº 2).
Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5338/23-DP (Peça nº 3).
Em atenção aos arts. 32, I; VII e XII, e 404 do Regimento Interno[5] foi concedida a oportunidade ao Denunciante de manifestar-se previamente ao exame de admissibilidade e requerida, a título de diligência, a entrega de cópia da integra do Processo Administrativo nº 57363/2023, consoante Despacho nº 1364/23-GCAZ (Peça nº 4).
Após regular comunicação processual[6], o Chefe do Executivo Local, por meio da Petição Intermediária nº 776684/23 (Peças nº 8 a 12), atendeu a requisição de documentos (Peça nº 10) e prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: (i) o contrato possui como objeto de recuperar créditos tributários devidos pela União ao município, em especial, mas não exclusivamente, o valor de R$ 293 milhões do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para os cofres da municipalidade (fl.3 da Peça nº 8); (ii) tais créditos, que foram identificados pelo contratado, deveriam ser objeto de execução de sentença em face da União, estavam prestes à prescrever, condição esta que levaria o Município Denunciado a perder um montante de aproximadamente R$ 293 milhões de reais (fl.3 da Peça nº 8); (iii) considerando o prazo extremamente exíguo para a propositura da ação, aliado ao fato de que a execução de sentença deve ser precedida de levantamento de valores devidos e atualização de cálculos, sendo que a Procuradoria Jurídica do Município não possui tais conhecimentos técnicos, optou-se pela contratação por inexigibilidade, posto que estavam presentes todos os requisitos necessários (fl. 3 da Peça nº 8); (iv) os serviços técnicos contratados não englobam atividades próprias de Procuradoria Jurídica do Município (fls. 3 da Peça nº 8); (v) a remuneração dos serviços está vinculada a percentual sobre os juros compensatórios apurados na Ação, conforme consta na Nota Técnica nº 01/2023 do MPF, afastando-se, assim, violação ao Acórdão nº 2211/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal (fl. 3 da Peça nº 8); (iv) outras municipalidades tem celebrados contratos semelhantes ao que ora se impugna (fl. 4 da Peça nº 8); (v) em que pese constar no Contrato nº 127/2023, dentre o descritivo do objeto contratado “a propositura de ação judicial para recuperação dos valores” e “interposição de recursos”, tal fato se deu por mero erro de formatação no contrato, pois tais atividades, conforme o Ofício, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, serão executados exclusivamente pela procuradoria jurídica do município (fl. 5 da Peça nº 8); (vi) todos os documentos que instruíram o Processo de Inexigibilidade constam no Portal de Transparência da municipalidade (Peça nº 6); (vii) a compensação do FPM constante na Lei Complementar nº 201/2023 não possui nenhuma relação com o objeto contratado (fl. 7 da Peça nº 8); (vii) o fato de haver orientação administrativa não exclui o direito do Denunciado em contratar uma Assessoria Técnica Especializada (fls. 7 e 8 da Peça nº 8); (viii) as denunciante equivoca-se quando afirma que os serviços não se caracterizam como complexos e singulares (fl. 9 da Peça nº 8).
O juízo de admissibilidade do feito deu-se por meio do Despacho nº 265/24-GCAZ (Peça nº 14), tendo sido determinada a citação dos seguintes agentes públicos: Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (Ex-Prefeito Municipal de Apucarana); Sr. Rubens Henrique de França (Procurador Geral e agente público responsável por confeccionar as peças de planejamento e justificativa de preços que deram suporte à celebração do Contrato por Inexigibilidade nº 127/2023[7]); Sr. Carlos Alberto Rhoden (agente público responsável por confeccionar as peças de planejamento que justificaram e deram suporte à celebração do Contrato por Inexigibilidade nº 127/2023[8]); Sr. Felipe Rufatto Vieira Tavares (Procurador Municipal responsável pela confecção do Parecer Jurídico nº 1246/2023[9]) e Sr. Marcelo Barros (Controlador Geral do Município responsável pela emissão do Parecer nº 561/2023[10]).
Após a emissão das respectivas comunicações processuais (Peças nº 18 a 33), as partes, mediante Petições Intermediárias nº 472387/24 (Peças 35 a 40) e 472506/24 (Peças nº 42 a 46), apresentaram alegações de defesa em conjunto, tendo sido suscitado, em suma, que: (i) foram reiterados os esclarecimentos fornecidos por meio da Petição Intermediária nº 776684/233 (fl. 5 da Peça nº 35); (ii) o contrato de prestação de serviços nº 127/2023 tem por objetivo principal a recuperação de créditos tributários devidos pela União ao município no montante estimado de R$ 293 milhões, sendo esses valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (fl. 5 da Peça nº 35); (iii) a contratação da empresa deu-se por meio de inexigibilidade de licitação, considerando ser serviço técnico e especializado, e dada a urgência da demanda, exigindo celeridade na contratação do escritório de especializado para evitar a perda do direito do município de cobrar os créditos (prescrição), com amparo no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, restando preenchidos os requisitos legais para tanto (fl. 5 da Peça nº 35); (iv) a contratação em nenhum momento tratou de serviços de representação judicial do Município, versando tão somente estudo técnico e fornecimento de subsídios para a propositura de ação judicial pela Procuradoria Jurídica do Município (fl. 5 da Peça nº 35); (v) a empresa contratada possui expertise comprovada na área de atuação, demonstrando conhecimento técnico e experiência relevantes para o objeto do contrato, sendo que o município reconhece a falta de conhecimentos técnicos específicos em sua Procuradoria Jurídica para lidar com a complexa demanda da cobrança de créditos do FPM, FUNDEB, FUNDEF, justificando a necessidade de expertise externa, sendo que a proposta inicial da contratada era de e 20% sobre o êxito, e que após negociação com a mesma, esta reduziu sua proposta para o percentual de 15% (fl. 5 da Peça nº 35); (vi) valor contratado está baseado exclusivamente no sucesso da ação, tratando-se de uma porcentagem dos valores que o Município irá receber a título de juros de mora como resultado positivo da ação proposta pela Procuradoria, através da consultoria prestada pela contratada, HPR Consultoria Assessoria Tributaria (fl. 6 da Peça nº 35); (vii) a fim de evitar qualquer entrave, o contrato fora alterado em suas cláusulas 2.1 e 2.2, conforme Parecer Jurídico nº 393/2024 e Parecer do Controle Interno nº 184/2024 em anexo, passando a constar que o valor a ser pago a

contratada será de 10% (dez por cento) do valor auferido pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre a verba principal (FPM/FUNDEB/FUNCEF) sendo que o valor total do contrato foi adequado diante da redução (fl. 6 da Peça nº 35); (viii) os serviços prestados são de natureza singular, sendo que a cobrança de créditos em tela envolve análises complexas, cálculos e estratégias jurídicas, sendo caracterizados como serviços de natureza singular que exigem expertise específica, ou seja, não podem ser realizados por qualquer profissional ou empresa, exigindo expertise específica e qualificação ímpar do contratado (fl. 6 da Peça nº 35); (ix) diante das denúncias, e constatado que houve um erro na formatação do contrato, o fiscal do contrato solicitou que fosse feita a retificação do contrato nº 127/2023, conforme Ofício PGM nº 460/2023 e termo de retificação, a fim de corrigir os termos do contrato, pois desde o início do processo licitatório (fl. 7 da Peça nº 35).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução nº 5339/24-CGM (Peça nº 48), opinou pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1057/24-6PC (Peça nº 49), rechaçou as conclusões propostas pela unidade instrutiva e pugnou pela procedência da denúncia, eis que os serviços contratados não poderiam ser considerados extraordinários à luz do dia-a-dia da Administração, além de ter apontado, ainda, grave equívoco da unidade instrutiva em concluir contrariamente à legislação e ao Prejulgado 6 deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1495/24-GCAZ (Peça nº 50), este Relator, em observância aos princípios da boa-fé processual[11], do contraditório, em seu aspecto substancial[12], e da não surpresa[13], dentre outros, julgo imprescindível submeter a novo contraditório em razão de quatro questões controvertidas não consideradas pelas partes, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo parquet na fase de instrução processual, quais sejam:

(a) o item 17 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) prescreve a abstenção de novas contrações de escritórios de advocacia visando a cobrança ou a execução de quantia em face da União de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDB, eis que se trata de tese já firmada pelo STF sob a sistemática dos recursos repetitivos, de modo que não há necessidade de notória especialização profissional do causídico para o manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal;

(b) há indícios de que a remuneração pactuada na cláusula segunda do Contrato 127/2023 (fl. 2 da Peça nº 37) é desproporcional e incompatível com à baixa complexidade e a natureza meramente assessória dos serviços contratados, violando, assim, o que foi assentado na fundamentação da ADPF nº 528/DF e a diretriz traçada nos itens 7 e 11 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11);

(c) o Item 1.1.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 1 da Peça nº 36) descreve a prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica em relação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a descrição do objeto mostra-se genérica e incompatível com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o qual autoriza a contratação de assessoria jurídica desde que seja para objeto específico;

(d) quanto à alegação os serviços prestados são de natureza singular, sendo que a cobrança de créditos em tela envolve análises complexas, cálculos e estratégias jurídicas, sendo caracterizados como serviços de natureza singular que exigem expertise específica, tem-se que tal argumento é apresentado de maneira genérica e em contrariedade com o que está inserido no item 17 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11).

Após a expedição das comunicações processuais (Peças nº 52 a 56), foi protocolado, mediante Petições Intermediárias nº 40940/25 (Peças nº 58 a 61) e 41009/25 (Peça nº 63), contraditório complementar conjunto pelas parte, tendo sido relatado, em suma, o que segue: (i) não há incompatibilidade da contratação com as diretrizes traçadas pelo MPF na Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11), pois não houve a contrações de escritório de advocacia visando a cobrança ou a execução de quantia em face da União de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, mas sim a contratação de serviços técnicos especializados para auxiliar e subsidiar a Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana para o manejo dessas medidas judiciais, sendo que as medidas judiciais foram ajuizadas pela procuradoria municipal. (fl. 3 da Peça nº 58); (ii) o valor mencionado de R$ 16 milhões não será pago utilizando os valores principais recuperados, mas, exclusivamente, com base nos juros compensatórios, sendo que tal procedimento está em conformidade com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas e dos demais tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF), que vedam o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor principal em casos relacionados ao FUNDEF (fl. 5 da Peça nº 58); (iii) o contrato fora alterado em sua cláusula 2.1 e 2.2, conforme Parecer Jurídico nº 393/2024 e Parecer do Controle Interno nº 184/2024 em anexo, passando a constar que o valor a ser pago a contratada será de 10% (dez por cento) do valor auferido pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre a verba principal (FPM/FUNDEB/FUNCEF), sendo que o valor total a ser pago foi adequando diante da redução (fl. 6 da Peça nº 58); (iv) caso se entenda que a remuneração pactuada na cláusula segunda do Contrato 127/2023 (fl. 2 da Peça nº 37) é desproporcional e incompatível com à baixa complexidade e a natureza meramente assessória dos serviços contratados, o Município de Apucarana, desde já, concorda com a redução da remuneração da contratada, comprometendo-se a renegociar com a mesma os percentuais da sua remuneração, bem como fixar um teto remuneratório, em patamares compatíveis com a complexidade dos serviços (fl. 6 da Peça nº 58); (iv) a contratação se configura como uma decisão fundamentada e juridicamente amparada, em consonância com os princípios da Administração Pública e os requisitos legais previstos, posto que que a escolha de um escritório com notória especialização na área e a formalização adequada do contrato demonstra o compromisso do município com a gestão eficiente dos recursos públicos, a busca pela excelência na prestação dos serviços e o objetivo de garantir o sucesso na cobrança dos créditos em questão (fl. 8 da Peça nº 58); (v) os serviços técnicos especializados estão devidamente descritos no contrato, cumprindo com o requisito exposto neste Terceiro ponto (fl. 9 da Peça nº 58); (vi) os documentos já anexados no processo, especificamente os documentos que comprovam a notória especialização da contratada, não deixam dúvidas sobre a natureza, a intensidade e a relevância da atuação da contratada para que o município pudesse buscar judicialmente os seus créditos junto à União (fl. 10 da Peça nº 58); (vii) os serviços prestados são de natureza singular, sendo que a cobrança de créditos em tela envolve análises complexas, cálculos e estratégias jurídicas, sendo caracterizados como serviços de natureza singular que exigem expertise específica, ou seja, não podem ser realizados por qualquer profissional ou empresa, exigindo expertise específica e qualificação ímpar do contratado (fl. 10 da Peça nº 58); (viii) a urgência, a complexidade da demanda e a necessidade de expertise específica dificultava, senão inviabilizava, a realização de um processo licitatório para a contratação dos serviços, restando a contratação direta por inexigibilidade de licitação a forma mais vantajosa para o município considerando o tempo, os custos e a expertise necessária para o sucesso da cobrança (fl. 10 da Peça nº 58) e (ix) reitera-se o entendimento prolatado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Apucarana, nas decisões terminativas da Notícia de Fato (NF) 0007.23.001270-5 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana – Paraná, onde o I. Promotor de Justiça entendeu pelo arquivamento da referida NF, em face do saneamento das irregularidades aventadas, bem como após interposição de recurso por parte da noticiaste, o Conselho Superior do Ministério Público entendeu pelo desprovimento do recurso e manteve a decisão da Promotoria de Justiça que homologou o arquivamento (fl. 11 da Peça nº 58).

Em sede de manifestação conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio Instrução nº 1235/25-CGM (Peça nº 66), posicionou-se improcedência desta denúncia.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 419/25-6PC (Peça nº 67), discordou dos fundamentos invocados pela unidade de instrução técnica e opinou pela procedência desta Denúncia, a fim de que seja determinada a anulação do Contrato nº 127/2023, firmado entre o Município de Apucarana e a empresa HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda., a devolução ao erário de eventuais pagamentos à empresa, e aplicada a multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor municipal..

Diante do pleito do Parquet no que pela anulação do Contrato nº 127/2023 e considerando o conteúdo da alínea “c” do inciso II do art. 347 do Regimento Interno[14], determinou-se, medidante Despacho nº 692/25-GCAZ (Peça nº 68), a citação da empresa HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, signatária do signatária do Contrato Administrativo nº 127/2023.

A HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, mediante Petição Intermediária nº 553259/25 (Peça nº 73), argumentou, em suma, o que segue: (i) o objeto do Contrato nº 127/2023 se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais de inexigibilidade, haja vista tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza singular e predominantemente intelectual, consistentes em consultoria e assessoramento tributário voltados à identificação, levantamento técnico-financeiro e revisão de repasses federais realizados a menor (FPM, FUNDEF e FUNDEB), com vistas à recuperação de receitas públicas (fl. 2 da Peça nº 73); (ii) serviço contratado envolve análise técnico-financeira de repasses a menor desde 1998, elaboração de cálculos complexos, interpretação normativa da legislação constitucional e infraconstitucional sobre fundos de repasse, bem como a entrega de subsídios e documentos técnicos que exigem conhecimento altamente especializado (fl. 3 da Peça nº 73); (iii) foram acostados aos autos documentos que demonstram a expertise da contratada, como atestados de capacidade técnica, histórico de atuação exitosa em demandas similares e equipe composta por especialistas em controladoria, finanças, recuperação de créditos e planejamento tributário, não havendo qualquer indício de contratação aleatória ou desprovida de justificativa técnica (fl. 3 da Peça nº 73); (iv) o Município de Apucarana demonstrou a ausência de estrutura administrativa adequada para executar os serviços descritos (fl. 4 da Peça nº 73); (v) conforme parecer em anexo a Procuradoria Jurídica do Município nem a contabilidade possui tais conhecimentos técnicos específicos para realizar o cálculo correto, e para cumprir todos os requisitos necessários optou-se pela contratação (fl. 5 da Peça nº 73); (vi) os serviços contratados com a empresa HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda. envolvem atividades que ultrapassam o escopo ordinário de assessoria tributária, exigindo competências técnicas interdisciplinares altamente especializadas (fl. 6 da Peça nº 73); (vii) o objeto do contrato refere-se à execução de atividades técnicas especializadas, de cunho predominantemente contábil-tributário, tais atividades não são de competência exclusiva da advocacia pública e não constituem o núcleo essencial das funções institucionais da Procuradoria (fls. 8 e 9 da Peça nº 73); (viii) a forma de remuneração adotada no Contrato nº 127/2023 está plenamente em conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Ministério Público Federal e pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 9 da Peça nº 73); (ix) a remuneração está condicionada exclusivamente ao êxito da demanda judicial, sendo devida somente caso haja resultado financeiro efetivo para o Município (fl. 10 da Peça nº 73); (x) o percentual de até 15% originalmente estipulado — posteriormente reduzido para 10% sobre juros moratórios — encontra-se dentro dos limites usualmente aceitos (10% a 20%), conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas e tribunais superiores (fl. 10 da Peça nº 73); (xi) às orientações da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB/MPF, a cláusula contratual foi revisada para limitar a remuneração a 10% sobre os valores apurados exclusivamente a título de juros moratórios, com teto fixado em R$ 10.733.016,19 (fl. 10 da Peça nº 73); (xii) a ADPF nº 528, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a possibilidade de pagamento de honorários contratuais com base nos juros de mora incidentes sobre os valores a serem pagos pela União, dada a sua natureza indenizatória autônoma (fl. 10 da Peça nº 73); (xiii) a fixação da remuneração exclusivamente sobre os juros de mora garante que o erário não seja onerado sobre a verba principal, cuja titularidade é integralmente do Município e o valor máximo da remuneração foi expressamente delimitado, assegurando previsibilidade e controle sobre os encargos decorrentes da contratação (fl. 11 da Peça nº 73).

O Ministério Público de Contas reiterou o opinativo veiculado em seu parecer anterior (Peça nº 67), posicionando-se pela procedência desta Denúncia, a fim de que seja determinada a anulação do Contrato nº 127/2023, firmado entre o Município de Apucarana e a empresa HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda., a devolução ao erário de eventuais pagamentos à empresa, e aplicada a multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/05.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito, a qual se dará em tópicos específicos devido à complexidade da matéria e no intuito de favorecer a compreensão das questões debatidas.

2.1. Delimitação das Questões Controvertidas.

Depreende-se da leitura da Petição Inicial (Peça nº 2), do Despacho nº 1364/23-

GCAZ (Peça nº 4), do Despacho nº 265/24-GCAZ (Peça nº 14) e do Despacho nº 1495/24-GCAZ (Peça nº 50) que as questões controvertidas a serem consideradas nesta decisão podem ser assim delineadas:

a) Infringência às disposições da Lei de Acesso à Informação;

b) Violação ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal em razão da generalidade da descrição de serviços indicados na Cláusula Primeira do Contrato nº 127/2023;

c) Inobservância do Prejulgado nº 6 deste Tribunal devido à inexistência de questões que exijam notória especialização, restando incomprovada a singularidade do objeto ou alta complexidade da demanda do Contrato nº 127/2023.

d) Fixação de honorários advocatícios em montantes desproporcionais e incompatíveis com a complexidade e a natureza dos serviços prestados pela empresa contratada, violando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2. Delimitação da Legislação Aplicável.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656558/SP, o STF fixou que "a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública".

No mesmo julgado, realçou-se que "mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional".

Ao final, a Corte constitucional apreciou o Tema 309 da repercussão geral e deu provimento ao RE nº 656.558/SP, tendo sido fixada a seguinte tese:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." (g.n)

Além de delinear a hipótese em que caberia, excepcionalmente, a contratação de advogados privados por Entes Públicos o STF deu especial atenção à remuneração dos referidos serviços contratados, a qual deverá ser que ajustada dentro de uma faixa de razoabilidade, observando-se, dentre outros critérios, as características próprias do serviço singular.

Ainda que se trate de orientação datada do ano de 2008, o Prejulgado nº 6 destes Tribunal[15] mantem-se hígido e está em consonância com o recente posicionamento da Suprema Corte. A referida orientação administrativa traçou as seguintes regras gerais para fins de contratação de consultoria contábeis e jurídicas no âmbito da Administração Pública paranaense:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas.

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (g.n)

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública poderá, excepcionalmente, contratar assessoria jurídica privada, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública; (ii) singularidade ou a alta complexidade da demanda e necessidade de notória especialização para a sua execução; (ii) seleção do prestador do serviços e formalização do respectivo contrato mediante procedimento administrativo formal; (iii) contrato com objeto específico, com prazo determinado compatível e que não tenha, direta ou indiretamente, por finalidade o acompanhamento da gestão; (iv) a remuneração dos serviços seja razoável, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

No julgamento da ADPF 528, o STF, em que pese ter confirmado a natureza vinculação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória, conforme segue:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Ao debater a tese, os integrantes do STF expressaram preocupação com as possíveis repercussões financeiras de tal decisão e distinguiram à atuação de advogados privados nas execuções lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo MPF daquela calcada em título decorre de ações individuais de conhecimento propostas por municípios mediante advogados constituídos.

Nesta perspectiva, o Ministro Nunes Marques teceu as seguintes considerações no Voto-Vogal por ele redigido:

(...). A diferença em relação ao advogado que tenha atuado desde a fase de conhecimento seria, então, na proporção e valor dos honorários. A limitação do teto para os honorários que ora se impõe, isto é, o valor dos juros de mora, naturalmente serão menores nas ações que apenas executam o título obtido na ação coletiva do que nas ações individuais nas quais o advogado laborou desde a fase de conhecimento.

Entendo que o voto trazido pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do Fundef para honorários advocatícios dentro dos valores expressos pelos juros de mora.

Na fundamentação da ADPF 528/DF também foi destacado a importância da adoção de critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação de honorários advocatícios, especialmente nos contratos em que, excepcionalmente, restasse fixado cláusula de êxito com a fixação de percentuais sobre os valores recuperados, eis que os montantes envolvidos nas respectivas ações eram vultuosos e, por esta peculiaridade, geravam pagamentos de horários incompatíveis com a complexidade e trabalhos desenvolvidos, conforme segue:

Em complemento ao seu voto, o Ministro Roberto Barroso fez a seguinte observação: Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim.

Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão (fls. 48 e 48 da ADPF 528/DF)

[...]

Nesse sentir, aliás, creio que até mesmo a atuação na fase de execução, ainda que de título derivado de ação coletiva, é digna de reconhecimento e compensação, conquanto em proporcionalidade à quantidade de trabalho desenvolvido.

Ou seja, se não é razoável que o advogado patrocinador da causa desde a fase de conhecimento até a execução seja remunerado da mesma forma que outro atuante apenas na execução de título formado em ação coletiva, também não me afigura correto que o trabalho desse último em nada possa ser remunerado, apenas por haver atuado na última fase. Ao contrário, afigura-me mais correto, então, que ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. (fl. 66 da ADPF 528/DF).

Diante da relevância da questão ora suscitada, o Congresso Nacional, mediante a edição da Lei Federal nº 14.365/2022, incluiu o parágrafo único do art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e passou a vedar, expressamente, a celebração de contratos advocatícios com estipulação de honorários vinculados à percentual sobre valores acrescidos a título de juros de mora ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios derivados da complementação de fundos constitucionais em decorrência de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, conforme segue:

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal (MPF), alicerçado na fundamentação da ADPF nº 528/DF e em decisão emitida pelo Tribunal de Contas da União[16], estabeleceu, por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF (Peça nº 11)[17], diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais em virtude do entendimento do STF retrocitado, conforme passa-se a destacar:

4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal"

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente

recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;
10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;
11. Que os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;
12. Que, segundo os mesmos critérios, os honorários advocatícios pactuados para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB não ultrapassem o percentual de 15% sobre o valor auferido pelo Município, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;
17. Que se abstenha de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;
Denota-se, portanto, que houve uma excessiva, e necessária, preocupação do Supremo Tribunal Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Tribunal de Contas da União, do Congresso Nacional e do Ministérios Público Federal em se distinguir a legítima atuação de advogados privados no patrocínio de causas que favoreceram o debate jurídico e o regular incremento de receitas por parte dos Municípios da atuação inapropriada de agentes públicos e privados na captação irregular de verbas públicas, conforme bem citado no seguinte trecho da fundamentação da ADPF nº 528/DF:
Após, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que:
“Presidente, essa questão de se tratar de matéria infraconstitucional voltará a ser discutida, pois levarei ao Plenário da Corte uma ADPF sobre a matéria. O Tribunal de Contas da União fixou em decisão a impossibilidade da utilização do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, e passou a aplicar em relação a todos os municípios - porque ele que fiscaliza a destinação desse dinheiro -, vedando essa possibilidade. Ressalto que há situações diversas.
Há a situação que o eminente Ministro Luís Roberto Barroso se referiu, em que o advogado ingressou com ação, desde o início, e, depois, obteve os honorários. E há uma grande parte das situações, em que os advogados somente passaram a atuar a partir do resultado de mérito de uma ação civil pública do Ministério Público; ou seja, só foram contratados para executar a decisão já formada e cobraram 20%, 30% chegando, às vezes, a 40%, do FUNDEF de honorários. Mas o Tribunal de Contas da União vem glosando todos esses pagamentos realizados pelas prefeituras.
Pedindo vênia à maioria já formada, entendo que a matéria é constitucional, porque seria um desvio de finalidade na destinação de verbas do FUNDEF e dou provimento ao agravo da União”. (fl. 48 da ADPF n 528/DF)
No tocante à remuneração desta espécie de contrato, este Órgão de Controle Externo já se posicionou contrariamente à vinculação da remuneração da prestação de serviço de terceiro à recuperação de receita, eis que tal prática viola o contido ao art. 55, III da Lei Federal nº 8.666/93 (incisos II, IV e VII do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/21), conforme segue:
ACÓRDÃO Nº 2211/21 - TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 313882/12. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Em outras palavras, assiste razão ao representante quando afirma que o inc. IV do art. 167 da CF, já citado, proíbe a vinculação da receita de tributos à determinada despesa.
(...)
Não bastasse esse óbice constitucional, o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, já citado, também depõe contra a forma de pagamento adotada no certame em questão. Segundo tal preceito, todo contrato deve particularizar o preço e as condições de pagamento.
Ratificando essa necessidade de se precisar o valor a ser pago pela Administração, o TCU assim decidiu:
“Quanto à estipulação de honorários de êxito nas aludidas avenças, verifico que contraria o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, que prevê, como cláusula essencial do contrato, a que estabelece e define o preço.” TCU. Acórdão 3242/2020 – Plenário. TC 021.167/2018-4.
Em outra ocasião, o TCU foi mais didático e enfático quanto à obrigação de se definir o preço a ser pago:
Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda. TCU. ACÓRDÃO 1285/2018 – PLENÁRIO. Processo 023.147/2017-2. (sem grifo no original).
Para além, esta Corte de Contas também já se manifestou sobre a necessidade de a Administração Pública paranaenses atentar-se para a razoabilidade da remuneração pactuada em contratações públicas relativas a serviços advocatícios, devendo-se adotar, para tanto, cautelas adicionais ao justificar os preços contratados e critério objetivos e transparentes para fins de fixação de honorários. Nesse sentido:
ACÓRDÃO Nº 3577/23 - TRIBUNAL PLENO. DENÚNCIA Nº 246940/22. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Com efeito, a orçamentação para balizar a contratação deveria ter sido ampla, não bastando o uso de uma tabela privada que estabelece apenas uma referência de preços a serem praticados para a classe dos advogados, notadamente por entender que a alegada conformidade com a tabela de honorários encontra óbice na regra geral da Lei de Licitações e Contratos (art. 55, inc. III), posto que o preço teria que ser certo e determinado, como se verá adiante, não cabendo, pois, sua fixação em percentual a incidir sobre base incerta.
O argumento de que os honorários percentuais convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico não se sustenta num contexto de contratação pública, uma vez que os recursos que os remunerará são públicos.
Outrossim, não se verifica no procedimento interno que chancelou a contratação sub judice nenhuma pesquisa de mercado realizada junto a outros escritórios de advocacia, nem mesmo se buscou junto a outros entes políticos quais teriam sidos os valores praticados em contratações similares à presente, a fim de se cotejar a proposta da contratada com outras opções de mercado mais vantajosas.
Ou seja, a Administração não logrou êxito em demonstrar, previamente, que os honorários ajustados encontrar-se-iam dentro de uma faixa de razoabilidade, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional, segundo os padrões do mercado, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo escritório contratado com os preços praticados em outros contratos de objeto análogo.
Tampouco a defesa do escritório pode ser aceita, quando traz seus próprios precedentes, valendo mencionar a respeito a perfeita colocação da unidade técnica, no sentido de que “a tese defensiva não merece prosperar uma vez que os preços praticados pelo próprio escritório com outros Municípios não são capazes de demonstrar a média de mercado, mas tão somente que o denunciante se vale de preços exorbitantes também perante outros entes federativos”
[...]
A magnitude dos valores contratados, conjugada com o ganho abusivo que o modelo contratual adotado propiciará ao escritório contratado, resultando, até mesmo, em perda de receita pública, objeto do próximo tópico, revelam a excepcional gravidade que essa omissão quanto à definição nominal do valor e à adequada pesquisa de mercado, sem qualquer justificativa do preço, acabou por dar causa.
ACÓRDÃO Nº 4509/24 - TRIBUNAL PLENO. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA Nº 77960-1/22. RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Passando à ausência de justificativa do preço nas Inexigibilidades n.° 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, a equipe técnica demonstrou que em nenhum dos aludidos processos de contratação houve a apresentação de propostas de honorários efetivamente comparáveis entre si.
[...]
Embora nas contratações que envolvam notória especialização não se busque o menor preço como critério para contratação, é certo que a Administração deve justificar o preço contratado – tanto é que houve a juntada de outras propostas nos respectivos processos de contratação, as quais, no entanto, sequer eram comparáveis entre si, já que envolviam objetos diversos.
[...]
Quanto à fixação de honorários de êxito em percentual sem teto definido, restou demonstrada a sua ocorrência nas Inexigibilidades n.° 01/2022, 03/2020 e 03/2021, indo na contramão da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão n.° 1739/18-STP), que tem se mostrado contrária a esta prática, já que permitiria o pagamento de valores em montante desarrazoado, desproporcional e sem amparo contratual.
Como bem delineado no regramento legal e jurisprudencial que regem o tema, a livre convenção entre o cliente e o causídico na definição da remuneração de serviços advocatícios não se sustenta num contexto de contratação pública, uma vez que os recursos que os remunerará são públicos e, por isso, devem obedecer a parâmetros rígidos destinados a impedir o pagamentos honorário em montantes desarrazoados e incompatíveis com a complexidade e a natureza do trabalho efetivamente dispendido pelo prestador de serviços de assessoria jurídica, mitigando-se, com tais diligências, o risco de lesão ao erário em razão da realização de despesas indevidas ou em valores acima do devido, consoante previsão do inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Destaco que o próprio Ministério Público Federal consignou que as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF (Peça nº 11) afiguravam-se como orientações gerais minimamente aplicáveis a qualquer Município, sem prejuízo da avaliação das hipóteses concretas pelos órgãos de execução que impusessem a necessidade de patamares superiores às orientações gerais por ele estabelecidas, o que reforça, inclusive, a incidência dos Princípios do Equilíbrio Contratual[18] e da Vedação de Enriquecimento sem Causa[19] nos contratos de prestação de serviços advocatícios e/ou de assessoria jurídica firmados pela Administração Pública.
Diante de todo o exposto e em derradeira conclusão, tem-se que a Administração Pública poderá, excepcionalmente, contratar assessoria jurídica privada diante da impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública e desde que observados, dentre outros, os pressupostos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.
Em todo caso, a remuneração dos serviços deve ser razoável, sendo que aferição da sua adequação não se limita a fixação formal de um teto remuneratório destinado a limitar à incidência de percentual sobre o montante dos juros de mora, mas, especialmente, a comprovação de que os honorários devidos são compatíveis com a complexidade e a natureza do objeto pactuado, bem como com o trabalho efetivamente executado pelo prestador de serviços advocatícios.
2.3. Infringência às disposições da Lei de Acesso à Informação.
Na folha nº 3 da Petição Inicial é mencionada possível violação aos preceitos da Lei de Acesso à Informação devido à ausência de divulgação no Portal de Transparência do Município de Apucarana acerca dos critérios para a escolha da prestadora de serviços e a justificativa do processo de inexigibilidade.
As evidências disponíveis nas folhas nº 6 e 7 da Manifestação Preliminar da Denunciada (Peça nº 8) e na folha nº 5 da Instrução º 5339/24-CGM (Peça nº 48) demonstram que a documentação relativa à Inexigibilidade nº 42/2023 está disponível para consulta no Portal de Transparência do Município.
Assim, proponho o julgamento pela improcedência da Denúncia no tocante a infringência às disposições da Lei de Acesso à Informação.
2.4. Violação ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal em Razão generalidade da descrição

de serviços e da inexistência de questões que exijam notória especialização, restando incomprovada a singularidade do objeto ou alta complexidade da demanda.
O Contrato nº 127/2023 oriundo da Inexigibilidade nº 42/2023 (fls. 476 a 483 da Peça nº 10) tem por objeto declarado em seu item 1.1 a "contratação prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica objetivando o aumento das receitas municipais por meio de levantamento de valores advindos de repasses incorretos e/ou a menor ao erário municipal, montagem e acompanhamento de processo e assessoramento na instância judiciária", sendo tal objeto contratual decomposto pelos itens 1.1.1 e 1.1.2 nos seguintes termos (fls. 476 e 477 da Peça nº 10 e Peça nº 36):
(a) Item 1.1.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 1 da Peça nº 36): prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica em relação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, consistente na execução das seguintes atividades: (i) elaborar laudo técnico dos valores que o Município deixou de receber; (ii) fornecimento de subsídio para propositura de ação judicial pela Procuradoria Jurídica do Município para recuperação dos valores deduzidos do FPM indevidamente; (iii) readequações das parcelas vincendas dos valores do FPM através de medida judicial que assegure ao Município o recebimento dos valores integrais da parcela do Fundo sem a dedução de valores;
(b) Item 1.1.2 do Contrato nº 127/2023 (fl. 476 da Peça nº 10): prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica em relação ao FUNDEF e FUNDEB, consistente na execução das seguintes atividades: (i) levantamento para identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela união ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEF em decorrência de estimativa a menor do valor mínimo por aluno (vmaa); (ii) fornecimento de subsídio para a propositura de ação judicial pela Procuradoria Jurídica objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados na apuração; (iii) liquidação e elaboração de cálculos dos valores reconhecidos das decisões judiciais decorrentes das ações, com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao município; (iv) identificação da existência de título judicial em nome do município decorrente de decisão favorável pendente de liquidação e/ou execução que tenha causa de pedir com a da presente proposta; (v) acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionada, especialmente no que se refere ao fornecimento de subsídios para interposição de recursos judiciais cabíveis, respostas a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela união.
A redação da Cláusula Primeira do Contrato nº 127/2023 indica a aglutinação de três objetos com finalidades distintas em um único instrumento contratual, condizente com a prestação de serviços de assessoria jurídica para recuperação de valores do FPM; do FUNDEF e do FUNDEB.
Tal conclusão é realçada pela redação do item 2.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 477 da Peça nº 10), conforme segue:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
2.1 – A REMUNERAÇÃO REFERENTE A ESTES SERVIÇOS SEGUIRÁ O CRITÉRIO DE PRODUTIVIDADE DOS VALORES LEVANTADOS E EFETIVAMENTE RECUPERADOS, ISTO É, PARA CADA R$ 1,00 (UM REAL) QUE FAVORECER O MUNICÍPIO, SERÁ PAGO R$ 0,15 (QUINZE CENTAVOS) AO ESCRITÓRIO, TUDO NOS MOLDES E LIMITES LEGAIS INERENTES AO ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS POR SERVIÇOS DA REFERIDA NATUREZA, OS VALORES ESTIMADOS ESTÃO DISCRIMINADOS NA TABELA ABAIXO:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO A RECUPERAR
1	FPM	1	38.028.304,22
2	FUNDEB	1	23.822.502,26
3	FUNDEF	1	45.479.355,39

Para além, a metodologia remuneratória do Contrato Administrativo nº 127/2023 (fl. 477 da Peça nº 10 e fl. 2 da Peça nº 37); o conteúdo da proposta comercial apresentada pela HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA ao Município de Apucarana (fl. 11 a 17 da Peça nº 10); o conteúdo dos atestados de capacidade técnica juntados pela HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA (Peça nº 59) e a formação acadêmica dos profissionais que prestaram os serviços (fls. 715 a 892 da Peça nº 45), também evidenciam que a natureza do objeto da Inexigibilidade nº 42/2023 vincula-se à prestação de serviços na seara jurídica.
Inclusive, as evidências das Peças nº 1, 5, 10 e 36 provam que somente após a instauração da presente Denúncia[20] foi que o jurisdicionado, casuisticamente, alterou a redação do item 1.1.1 do Contrato Administrativo nº 127/2023 e retirou a previsão inicial da empresa contratada propor a respectiva ação judicial para recuperação de valores repassado a menor pelo FPM.
Porém, na folha nº 1 da Peça nº 12 consta que dois advogados dos quadros pela HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA[21] figuram como representantes do Município de Apucarana na Ação Cumprimento de Sentença protocolada sob nº 1106646-31.2023.4.01.3400 (Peça nº 12), conforme segue:

Número: **1106646-31.2023.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **01/11/2023**
Valor da causa: **R$ 293.964.433,18**
Processo referência: **0050616-27.1999.4.03.6100**
Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE APUCARANA (EXEQUENTE)	OSVALDO RÁBELO DE QUEIROZ (ADVOGADO) JÉSSICA DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADVOGADO) RUBENS HENRIQUE DE FRANCA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
189314916 5	01/11/2023 18:04	Petição Inicial - Cumprimento de Sentença	Outras peças

Como se observa, ainda que a HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA não fosse a responsável pela propositura das respectivas ações judiciais, o que não parece ser o caso, existem outros elementos de prova que demonstram, de maneira inconteste, que a essência da contratação em apreço é a prestação de serviços advocatícios e/ou assessoria jurídica na área de Direito Financeiro/Tributário.
Desta forma, descabido é o intendo das partes e da unidade instrutiva de descaracterizar o objeto do contrato, resumindo-o a mera "elaboração de cálculos técnicos e apoio documental para subsidiar os procuradores municipais" ou, ainda, a um serviço "contábil", sendo aplicável ao caso concreto às disposições do Prejulgado nº 6, do parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB; da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF e da ADPF nº 528/DF.
Como já mencionado, o Prejulgado nº 6 deste Tribunal autoriza a contratação de consultoria jurídica para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, a alta complexidade da demanda e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
Assim, a detida e escorreita especificação do objeto constitui requisito indispensável na medida em que permite a ponderação acerca da veracidade do motivo que ensejou a formalização da avença e subsidia o exame no tocante à satisfação dos pressupostos que autorizam a contratação de serviços de assessoria jurídica, quais sejam, a singularidade do objeto, a necessidade de notória especialização e se o objeto é específico ou destina-se ao mero acompanhamento da gestão.
Logo, a narrativa proposta pela CGM na folha nº 6 e 7 da Instrução nº 1235/25-CGM (Peça nº 66) não está sustentada no conjunto probatório carreado aos autos e afigura-se como imprópria e lesiva ao erário público, pois inaugura subterfúgio apto a elidir as restrições do Prejulgado nº 6 e dos demais normativos citados nesta decisão ao autorizar que os jurisdicionados descrevam genericamente o objeto contratual e o reclassifiquem indevidamente como, por exemplo, um serviços de "apoio técnico"; de "levantamento técnico-financeiro"; de "apuração de dados históricos" ou, ainda, como um reles serviço de "natureza auxiliar".
No caso em apreço, a delimitação do objeto contratual consta na Cláusula Primeira do Contrato nº 127/2023 (fl. 476 da Peça nº 10 e Peça nº 36) e se deu de maneira genérica, o que dificultou o prévio controle sobre aspectos essenciais da contratação, tais como a adequação da metodologia de remuneratória e sua proporcionalidade frente à complexidade dos serviços prestados.
A declaração constante no item 2.1 Contrato nº 127/2023 (fl. 477 da Peça nº 10 e fl. 2 da Peça nº 37) revela que o Município de Apucarana e a empresa HPR Consultoria Tributária Ltda detinham informações suficientes para descrever de maneira precisa as demandas judiciais que seriam intentadas para fins de ressarcimento de valores repassados a menor a título de FPM, FUNDEF e FUNDEB, eis que estimaram prévia e objetivamente os valores passíveis de serem recuperados.
Ainda assim, as partes optaram por descrever o objeto do Item 1.1.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 1 da Peça nº 36) de maneira vaga, sem identificar a demanda específica que requereria a notória especialização da contratada, deixando-se de identificar se a assessoria versaria, por exemplo, sobre as questões já tratadas na LC nº 201/2023[22] ou, ainda, sobre outras ações que abordadas em teses na sistemática da repercussão geral, tendo-se como exemplo a Tema 1.275[23].
A mesma deficiência redacional foi verificada na delimitação dos outros dois objetos constantes no item 1.1.2 do Contrato nº 127/2023 (fl. 476 da Peça nº 10), sendo que a correta e objetiva delimitação do serviços prestado pela empresa contratada em relação ao ressarcimento dos valores do FUNDEF só restou evidenciada após a juntada da Petição Inicial referente ao cumprimento de sentença protocolado sob nº 1106646-31.2023.4.01.3400 (Peça nº 12).
Ao contrário do que foi afirmado nas folha nº 6 e 7 da Instrução nº 1235/25-CGM (Peça nº 66), ao esclarecimentos prestados e a documentação referente à fase de planejamento da Inexigibilidade nº 042/2023, constantes nas folhas nº 2 a 474 do Processo nº 57363/2023 (Peça nº 10), não permitem, em nenhuma medida, delimitar de maneira objetiva o serviços contratados por meio dos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Contrato nº 127/2023, sendo descabido supor que a indicação genérica de que a o escopo da contratação está voltado à recuperação de valores devidos ao Município de Apucarana atenderia às exigências do Prejulgo nº 6.
Inclusive, os elementos de convicção das folhas nº 11 a 17; 19 a 26 e 476 a 483 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) e das folhas 610 a 628 e 634 a 641 da Notícia de Fato nº 00.23.001270-5 (Peça nº 45) provam que a relação de serviços indicados de maneira genérica na proposta apresentada pela HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA (fls. 13, 14 e 23 da Peça nº 10) foi literalmente transcrita na Cláusula Primeira do Contrato nº 127/2023 (fls. 476 e 477 da Peça nº 10), o que denota, respeitosamente, a (i) ausência de planejamento prévio da contratação, pois o Contrato nº 127/2023 apena materializa a adesão do Município de Apucarana às condições contratuais unilateralmente delineadas pela Contratada, e a (ii) completa incompatibilidade da contratação com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.
Dando continuidade, os Procuradores Municipais alegaram incisivamente que a contratação oriunda da Inexigibilidade nº 42/2023 decorreu da eminente prescrição dos créditos assegurados pela Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0.
As informações disponíveis na folha nº 138 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) e na folha nº 894 da Notícia de Fato nº 00.23.001270-5 (Peça nº 45) revelam que a Procuradoria Geral do Município estava inteirada quanto a possibilidade de impetração cumprimento de sentença em razão da decisão da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0[24] em data anterior a 20 de julho de 2023.
Dito em outros termos, a Procuradoria Municipal, portanto, sabia da existência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 há, no mínimo, seis meses do prazo fatal para propositura da referida medida judicial, que se daria em 30/11/2023.
Todavia, o processo de inexigibilidade foi instaurado somente no dia 31/10/2023 (fl. 1 da Peça nº 10) e o Contrato nº 127/2023 celebrado, supreendentemente, em 01/11/2023 (fl. 483 da Peça nº 10). Logo, resta incomprovada a alegação defensiva de que as partes se viram impelidas a celebra rapidamente a respectiva contratação por inexigibilidade diante da iminente prescrição dos créditos.
Registra-se, ainda, que a Ação de Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400 foi impetrada no dia 01/11/2023 (fl. 1 da Peça nº 12), ou seja, na mesma data em que foi celebrado o Contrato nº 127/2023. Tal circunstância indica que houve a prestação de serviços advocatícios sem a devida cobertura contratual.
Além disso, a inadequada delimitação do objeto do Contrato nº 127/2023 acobertou a burlar a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Explico, como já explanado no tópico 2.3 desta decisão, parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB vedou a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos a título de juros de mora nas demandas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.
Ocorre que o Cumprimento de Sentença protocolado sob nº 1106646/31.2023.4.01.3400 (Peça nº 12) refere-se, justamente, a execução do título judicial formado na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 ajuizada pelo Ministério Público Federal. A ausência de delimitação precisa do objeto do contrato contribui para disfarçar a ilegalidade da metodologia remuneratória.
Destaca-se, ainda, que à recuperação de créditos relativos ao FPM e ao FUNDEB não foi objeto de debate na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0[25] e não guardam correlação entre si, inexistindo no bojo do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) justificativa plausível para a aglutinação dos três objetos da Cláusula Primeira em um único instrumento contratual.
O exame da documentação acostada no do Processo Administrativo nº 57363/23

(Peça nº 10) demonstrar a ausência de informações mínimas que possam sustentar a alegação de que os dois objetos retrocitados (recuperação de créditos do FPM e FUNDEB) são singulares ou complexos a ponto de requerem notória especialização para a impetração das respectivas ações judiciais.

Não bastasse isso, a aglutinação dos três objetos em um contrato mediante delimitação genérica dos serviços conjugada com a dubiedade da redação do modelo remuneratório previsto nos itens 2.1 e 2.2 do Contrato nº 127/2023 dissimulou a ausência de complexidade e a desproporção da remuneração do objeto a ser considerado, fáticamente, como o único ou o principal do Contrato, qual seja: a recuperação de créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0. Tais circunstâncias podem, em alguma medida, ter influenciado a decisão do Membro do Ministério Público Estadual pelo arquivamento da Notícia de Fato nº 7.23.001270-5.

A questão envolvendo a desproporção da remuneração dos serviços advocatícios será debatida no tópico nº 2.5 desta decisão. Passo, então, a análise da ausência de singularidade e/ou complexidade em relação aos serviços prestados para fins de recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0.

A detida análise da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400 (Peça nº 12); dos documento acostados na folhas nº 42 a 127 e 149 a 212 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) e as peças da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400 juntadas nas folhas nº 100 a 114 da Notícia de Fato nº 007.23.001270-5 (Peça nº 45) revelam a inexistência de questões que exijam notória especialização para o deslinde da demanda, restando incomprovada a singularidade ou alta complexidade do objeto.

Ora, a Petição Inicial relativa à Ação de Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400 (Peça nº 12) é composta por apenas treze páginas em que, basicamente, se identifica o título judicial exequendo e a legitimidade do ativa do exequente. Não há na peça processual qualquer debate sobre questões de direito complexa que denote a exigência de notória especialização para a sua propositura.

A planilha acostada nas folhas nº 56 a 67 do Processo nº 57363/23 (Peça nº 10) provam o desintrincamento inerente ao levantamentos dos valores a serem restituídos e a padronização/automatização dos cálculos para fins de atualização, devendo ser destacado que todas as variáveis necessárias ao cálculo já constavam nos autos da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.05.0616-0, eis que o Juízo da 19-Vara da Justiça Federal de São Paulo determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que as apresentassem (fl. 2 da Peça nº 2).

Tal aspecto, inclusive, já havia sido incisivamente destacado pelo Ministério Público Federal por meio do item 17 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF (Peça nº 11), conforme segue:

Que se abstenha de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

Veja, não se está a afirmar que a municipalidade não teria a prerrogativa de contratar serviços de assessoria jurídica especializada destinada a recuperação de créditos vinculados ao FPM, FUNDEB ou FUNDEF, mas, tão só, que os pressupostos do Prejulgado nº 6 não foram satisfeitos no caso concreto em relação a cada um dos objetos do Contrato por Inexigibilidade nº 127/2023.

Diante do contexto ora retratado e em respeitosa discordância com a unidade instrutiva e em anuência com o posicionamento do Parquet, entendo que a celebração do Contrato nº 127/2023, oriundo da Inexigibilidade nº 42/2023 (fls. 476 a 483 da Peça nº 10), não respeitou o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que o objeto do contrato foi delimitado de maneira genérica e por não envolve questões que exijam notória especialização, restando incomprovada a singularidade ou alta complexidade do objeto contratado.

2.5. Fixação de Honorários Advocatícios em Montantes Desproporcionais e Incompatíveis com a Complexidade e a Natureza dos Serviços Prestados pela Empresa Contratada.

Como retratado no tópico 2.4 desta decisão, a aglutinação dos três objetos em um único instrumento contratual e a inadequação do modelo remuneratório constante nos itens 2.1 e 2.2 do Contrato nº 127/2023 dissimulou a ausência de complexidade e a desproporção da remuneração do objeto considerado, fáticamente, como único ou principal do contrato, qual seja: a recuperação de créditos do FUNDEF reconhecidos na ACP nº 1999.61.00.050616-0.

A metodologia remuneratória do Contrato nº 127/2023 consta em sua Cláusula Segunda e foi assim estruturada (Peça nº 37):

2.1 – A REMUNERAÇÃO REFERENTE A ESTES SERVIÇOS SEGUIRÁ O CRITÉRIO DE PRODUTIVIDADE DOS VALORES LEVANTADOS E EFETIVAMENTE RECUPERADOS, ISTO É, O VALOR A SER PAGO A CONTRATADA SERÁ DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR AUFERIDO PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL (FPM/FUNDEB/FUNCEF), TUDO NOS MOLDES E LIMITES LEGAIS INERENTES AO ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS POR SERVIÇOS DA REFERIDA NATUREZA, OS VALORES ESTIMADOS ESTÃO DISCRIMINADOS NA TABELA ABAIXO:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO A RECUPERAR
1	FPM	1	38.028.304,22
2	FUNDEB	1	23.822.502,26
3	FUNDEF	1	45.479.355,39

2.2 O PREÇO TOTAL ESTIMADO DO OBJETO DO PRESENTE CONTRATO, DE ACORDO COM A PROPOSTA APRESENTADA PARA A INEXIGIBILIDADE Nº 42/2023 É DE R$ 10.733.016,19 (DEZ MILHOES SETECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL DEZESSEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

A literalidade da redação do item 2.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 2 da Peça nº 37) e do termo de Dotação Orçamentária acostado na folha nº 437 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) indicam que o montante de R$ 10.733.016,19 deveria remunerar a execução dos três objetos previstos no Contrato nº 127/2023.

Por este raciocínio, caso não houvesse a aglutinação dos três objetos em um único instrumento contratual e se fosse mantida a metodologia remuneratória prevista nos itens 2.1 e 2.2 do Contrato nº 127/2023 (Peça nº 37), o teto remuneratório dos serviços advocatícios destinados à recuperação dos créditos do FUNDEF seria de R$ 4.547.953,54, porquanto o percentual de 10% incidiria somente sobre o valor estimado de R$ 45.479.355,39.

Neste ponto, rememoro que já foi provado que a recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 dispensa notória especialização do causídico no manejo das respectivas medidas judiciais por se tratar de atividade jurídica rotineira, aspecto que, data vênia, realça, indiscutivelmente, a desproporcionalidade de se remunerar prestação de tal serviço em quantia igual ou superior à 4,5 milhões de reais.

Porém, a aglutinação dos três objetos contratuais em um único instrumento e por meio a delimitação genérica dos serviços a serem prestados, enrustiu a ausência de complexidade do objeto considerado, fáticamente, como o único ou principal deste contrato e viabilizou, também, a elevação do teto remuneratório em R$ 6.185.080,65, eis que este passou a ser de R$ 10.733.016,19, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO A RECUPERAR	% DE HONORÁRIOS	TETO INDIVIDUAL POR OBJETO
1	FPM	1	R$ 38.028.304,22	10%	R$ 3.802.830,42
2	FUNDEB	1	R$ 23.822.502,26	10%	R$ 2.382.250,23
3	FUNDEF	1	R$ 45.479.355,39	10%	R$ 4.547.935,54
SOMA DO VALOR UNITÁRIO ESTIMADO A RECUPERAR DE DACA UM DOS OBJETOS			R$ 107.330.161,87		
% DE HONORÁRIOS			10%		
TETO REMUNERATÓRIO CONSIDERANDO A ALUTINAÇÃO DOS TRÊS OBJETOS			R$ 10.733.016,19		

Ora, a técnica remuneratória eleita é dúbia e afigura-se lesiva ao erário público, eis que a redação do item 2.2 permite que a contratada receba a integralidade do valor previsto no Contrato nº 127/2023 com a execução de somente um de seus três objetos, ampliando a possibilidade de ganhos da HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA ou, ainda, subsidiando interpretação extensiva e transviada no sentido de que o teto remuneratório de R$ 10.733.016,19 seria aplicado individualmente a cada um dos objetos.

Em suma, a redação dos itens 2.1 e 2.2 do Contrato nº 127/2023 (Peça nº 37) instituiu metodologia remuneratória imprecisa, pouco transparente e lesiva ao erário por viabilizar que a integralidade do valor estimado no contrato seja paga em razão da execução de somente um dos três objetos contratados, ampliando injustificadamente, assim, o potencial de ganhos da HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA.

Não bastasse isso, a recuperação de créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, como já assentado no tópico 2.4 desta decisão, não envolve qualquer debate sobre questões de direito complexa que denote a exigência de notória especialização para a propositura da respectiva ação de cumprimento de sentença e a atividade de levantamentos dos valores deu-se mediante a padronização/automatização de planilhas a partir das variáveis de cálculo detidamente delineadas nos autos da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.05.0616-0, eis que o Juízo da 19-Vara da Justiça Federal em São Paulo determinou ao FNDE os apresentasse (fl. 2 da Peça nº 2).

Em suma, a recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 afigura-se demanda ordinária de qualquer procuradoria jurídica municipal por não carecer notória especialidade do causídico no manejo das respectivas medidas judiciais. Tal conclusão já havia sido incisivamente divulgada pelo Ministério Público Federal por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNSEB-1ª CCR/MPF (Peça nº 11), conforme segue:

Que se abstenha de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

Como já destacado na fundamentação desta decisão, a livre convenção entre o cliente e o causídico na definição da remuneração de serviços advocatícios não se sustenta num contexto de contratação pública, uma vez que os recursos que os remunerará são públicos e, por isso, devem obedecer a parâmetros rígidos destinados a impedir o pagamentos honorário em montantes desarrazoados e incompatíveis com a complexidade e com o trabalho efetivamente dispendido pelo prestador de serviços de assessoria jurídica.

A remuneração dos serviços deve ser razoável, sendo que aferição da sua adequação não se restringe a mera fixação formal de um teto remuneratório que limita à incidência do percentual de honorários fixados sobre o montante dos juros de mora, devendo ser examinada, também, a compatibilidade da remuneração devida com a complexidade do objeto pactuado e com os trabalhos efetivamente desenvolvidos pelo prestador de serviços advocatícios.

Em outras palavras, a mera estipulação de percentual de honorários advocatícios em patamar semelhante ao cobrado por outros escritórios de advocacia e fixação de um teto remuneratório genérico não constituem, por si sós, argumentos hábeis a demonstrar a proporcionalidade e adequação da remuneração devida à contratada.

Nessa perspectiva, o conjunto probatório carreado aos autos evidencia que a fixação de honorários no montante de R$ 4.547.953,54, ou de R$ 10.733.016,19, constitui teto remuneratório incompatível com a complexidade dos serviços que foram efetivamente prestados pela empresa HPR Consultoria. Inclusive, a declaração constante na folha nº 13 da Peça nº 63 revela que as partes têm ciência da desproporcionalidade e lesividade da remuneração fixada no Contrato nº 127/2023, eis que concordaram, mais uma vez de forma reativa, a renegociação e redução da remuneração da contratada.

Diante do exposto, e em consonância com a manifestação Ministerial, posiciono-me pela procedência desta Denúncia em relação à violação, dentre outros, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; dos preceitos debatidos na ADPF 528/DF; das diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) e da jurisprudência desta Corte de

Contas em razão da fixação de honorários advocatícios em montantes desproporcionais e incompatíveis com a complexidade e com a natureza dos serviços prestados pela empresa contratada.

2.6. Responsabilização dos Agentes Públicos.

Os documentos acostados na folhas nº 1 a 470 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) revelam que a Inexigibilidade nº 42/2023 foi instaurada, planejada e conduzida por servidores da Procuradoria Municipal, o que indicia, em tese, o elevado nível de preparo do corpo funcional que esteve à frente do procedimento de contratação. Nesse sentido, na folha nº 2 do Parecer nº 1057/24-6PC (Peça nº 49) o Parquet relata que: "curiosamente, os Procuradores do Município é que prestaram informações e minutaram as razões do Prefeito a propósito de defender a legalidade da inexigibilidade questionada",

Nessa toada, as evidências das folhas nº 11 a 17 e 19 a 26 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) e das folhas nº 95 e 610 a 619 da Notícia de Fato nº 00.23.001270-5 (Peça nº 45) provam que, ao contrário do alegado pelas partes, o Contrato nº 127/2023 oriundo da Inexigibilidade nº 42/2023 (fls. 476 a 483 da Peça nº 10) não decorreu de uma decisão fundamentada e planejada, mas da mera captação de clientela promovida pela HPR Consultoria e Assessoria Tributária mediante a oferta de um combo serviços por ela formatado previamente, conforme segue:

> Vimos, pelo presente, em resposta ao Ofício nº 180/2023, expedido na**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº MPPR -0007.23.001270-5**, desta 4ª Promotoria de Justiça, prestar os seguintes esclarecimentos:
>
> ***a) que informe se a contratação da empresa HPRCONSULTORIA para prestação de assessoria jurídica surgiu a partir de propostaencaminhada pela própria empresa ou se partiu do Município;***
>
> **R:** Informamos que os representantes da empresa contratada entraram em contrato com a Procuradoria Geral do Município oferecendo os serviços e posteriormente encaminharam a proposta por e-mail.

Tanto foi assim que os conjunto probatório constante nas folhas nº 11 a 17; 19 a 26 e 476 a 483 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) e nas folhas 610 a 628 e 634 a 641 da Notícia de Fato nº 00.23.001270-5 (Peça nº 45) provam que a Cláusula Primeira e Segunda do Contrato nº 127/2023 reproduziu o combo de serviços ofertado pela HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda. Tal fato também foi constatado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme segue (fl. 616 da Peça nº 45):

Observa-se que o contrato seguiu exatamente a proposta apresentada pela empresa HPR CONSULTORIA, ou seja, trouxe os serviços ofertados e os valores que os justificam (15% dos lucros obtidos pelo Município).

O acervo probatório disponível no Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10), na Notícia de Fato nº 00.23.001270-5 (Peça nº 45), no Despacho nº 1364/23-GCAZ (Peça nº 4); no Despacho nº 265/24-GCAZ (Peça nº 14) e no Despacho nº 1495/24-GCAZ (Peça nº 50) revela a natureza proforma das peças de planejamento da Inexigibilidade nº 42/2023, bem com a existência de inúmeras inconsistências redacionais e interpretativas benéficas à empresa a HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA e que, casuisticamente, foram corrigidas na medida que detectas por este Órgão de Controle Externo ou pelo Ministério Público Estadual, conforme se demonstrará adiante.

Dando início, o objeto do Contrato nº 127/2023 foi integral e literalmente definido a partir do combo de serviços genéricos ofertados pela HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda por meio da proposta comercial acostada nas folhas nº 11 e 17 do nº 57363/23 (Peça nº 10). Em tal documento havia previsão expressa acerca da possibilidade de a contratada representar o Município de Apucarana em juízo. Tal atividade foi reproduzida no item 1.1.1 do referido ajuste nos seguintes termos (fl. 476 da Peça nº 10):

1.1 - O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETIVO CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA OBJETIVANDO O AUMENTODAS RECEITAS MUNICIPAIS POR MEIO DE LEVANTAMENTO DE VALORES ADVINDOS DEREPASSES INCORRETOS E/OU A MENOR AO ERÁRIO MUNICIPAL, MONTAGEM E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO E ASSESSORAMENTO NA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA. 1.1.1 FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM

● ELABORAR LAUDO TÉCNICO DOS VALORES QUE O MUNICÍPIO DEIXOU DE RECEBER;

● PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEDUZIDOS DO FUNDO DEPARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM INDEVIDAMENTE;

● READEQUAÇÕES DAS PARCELAS VINCENDAS DOS VALORES DO FPM ATRAVÉS DE MEDIDAJUDICIAL QUE ASSEGURE AO MUNICÍPIO O RECEBIMENTO DOS VALORES INTEGRAIS DA PARCELADO FUNDO SEM A DEDUÇÃO DE VALORES.

A retirada da referida atividade deu-se somente após a atuação desta Corte de Contas mediante Despacho nº 1364/23-GCAZ (Peça nº 4)[26]. Convenientemente, os agentes públicos alteraram a redação do item 1.1.1 do Contrato nº 127/2023 sem fazer qualquer menção sobre os valores contratuais inicialmente ajustados, aspecto oportunamente apontado, em 06/02/2024, pelo Membro do Ministério Público Estadual (fl. 616 da Peça nº 45), conforme segue:

> Observa-se que o contrato **seguiu exatamente a proposta apresentada pela empresa HPR CONSULTORIA**, ou seja, **trouxe os serviços ofertados e os valores que os justificam (15% dos lucros obtidos pelo Município).**
>
> Sendo assim, ainda que a intenção do Município de fato fosse a contratação de serviços apenas para identificação, levantamento e correções necessárias, deixando a cargo dos procuradores jurídicos do Município de Apucarana o ajuizamento das ações, **a proposta da empresa HPR CONSULTORIA abarcou todos esses encargos para cobrança do montante de 15% (quinze por cento) do lucro.**
>
> Por isso, determino que seja **oficiado ao Município de Apucarana** para que esclareça o seguinte acerca do contrato 127/2023 firmado com a empresa HPR CONSULTORIA:
>
> **i.** Considerando que a proposta da empresa HPR CONSULTORIA abarcou a propositura de ação judicial objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados na apuração, bem como o acompanhamento aos atos judiciais das ações, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, respostas a eventuais embargos a execução e recursos apresentados pela União, esclareça p**or qual motivo realizou a retificação do contrato, retirando essas obrigações**;
>
> ii. Informe se **com a redução das obrigações por parte da empresa HPR CONSULTORIA, também houve a redução do percentual a ser pago para a empresa** com o êxito dos pedidos das ações, ou ainda, **se houve algum tipo de compensação pelos serviços/obrigações retirados do contrato**;

Em paralelo, este Relator, após intimar o jurisdicionado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, deparou-se com a seguinte declaração (Peça nº 8):

Esclarecemos que o contrato possui como objeto de recuperar créditos tributários devidos pela União ao município, em especial, mas não exclusivamente, o valor de R$ 293 milhões do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para os cofres da municipalidade.

[...]

Novamente, como já ressaltado anteriormente, os valores referentes ao pagamento da contratada no que se refere aos valores do FUNDEF e FUNDEB, por ser tratar de verbas constitucionalmente vinculadas à educação, serão cálculos somente com base nos juros moratórios, tal como expressamente previsto no contrato, conforme ficou decidido pelo STF quando do julgamento da ADPF 528 em 21.03.2022.

Veja, mesmo após a exaustiva exposição da jurisprudência desta Corte de Contas acerca da contrariamente à vinculação da remuneração da prestação de serviço de terceiro à recuperação de receita e do conteúdo da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF e do art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994, as partes mantiveram-se silentes acerca do previsão do item 2.2.1 do Contrato nº 127/2023 que manteve, ilegalmente, autorização para a incidência do percentual de 15% sobre o montante recuperado a título de FPM, inclusive sobre parcelas futuras, (fl. 477 da Peça nº 10), conforme segue:

2.2.1 EM RELAÇÃO AO FPM OS HONORÁRIOS SERÃO DEVIDOS SOBRE OS VALORES RECUPERADOSDOS ÚLTIMOS 60 MESES, E SOBRE A CORREÇÃO DOS VALORES APÓS A DECISÃO FAVORÁVEL PELOPERÍODO DE 12 (DOZE MESES).

(...)

Este Relator, em 20/03/2024 e mediante Despacho nº 265/24-GCAZ (Peça nº 14), admitiu a presente Denúncia e destacou que a fixação de honorários advocatícios em montantes desproporcionais e incompatíveis com a complexidade e a natureza dos serviços prestados pela empresa contratada violava os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF, o art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e à jurisprudência deste Tribunal manifestada no Acórdão 2211/21-STP.

Somente em 17/05/2024 é que, por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 127/23 (Peça nº 37), alterou-se a redação do 2.1 e reduziu-se o percentual e honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor auferido pelo município a título de juros de mora incidentes sobre a verba principal (FPM/FUNDEB/FUNDEF), passando-se a prever, no item 2.2, um teto remuneratório genérico no montante de R$ 10.733.016.19, conforme segue:

2.1 – A REMUNERAÇÃO REFERENTE A ESTES SERVIÇOS SEGUIRÁ O CRITÉRIO DE PRODUTIVIDADE DOS VALORES LEVANTADOS E EFETIVAMENTE RECUPERADOS, ISTO É, O VALOR A SER PAGO A CONTRATADA SERÁ DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR AUFERIDO PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL (FPM/FUNDEB/FUNCEF), TUDO NOS MOLDES E LIMITES LEGAIS INERENTES AO ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS POR SERVIÇOS DA REFERIDA NATUREZA, OS VALORES ESTIMADOS ESTÃO DISCRIMINADOS NA TABELA ABAIXO:

ITEM	*DESCRIÇÃO*	*QUANTIDADE*	*VALOR UNITÁRIO ESTIMADO A RECUPERAR*
1	*FPM*	*1*	*38.028.304,22*
2	*FUNDEB*	*1*	*23.822.502,26*
3	*FUNDEF*	*1*	*45.479.355,39*

2.2 O PREÇO TOTAL ESTIMADO DO OBJETO DO PRESENTE CONTRATO, DE ACORDO COM A PROPOSTA APRESENTADA PARA A INEXIGIBILIDADE Nº 42/2023 É DE R$ 10.733.016,19 (DEZ MILHOES SETECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL DEZESSEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Como já retratado no tópico 2.5 desta decisão, a técnica remuneratória eleita pelo itens 2.1 e 2.2 é lesiva ao erário público por permite que a contratada receba a integralidade do valor previsto no Contrato nº 127/2023 com a execução de somente um de seus três objetos, ampliando injustificadamente os ganhos da HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA ou, ainda, subsidiando interpretação extensiva e transviada no sentido de que o teto remuneratório de R$ 10.733.016,19 poderia ser aplicado individualmente a cada um dos objetos.

Como se observa, mesmo após os inúmeros alertas sobre a proibição de fixação de honorários advocatícios em montantes desproporcionais e incompatíveis com a complexidade e a natureza dos objeto contratado, as partes optaram por manter técnica remuneratória com redação dúbia, potencialmente lesiva ao erário público e, por conseguinte, benéfica à contratada.

No tópico 2.4 desta decisão foi retratado que a Procuradoria Geral do Município sabia da possibilidade de impetração cumprimento de sentença em razão da decisão da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 em data anterior a 20 de julho de 2023, sendo inverídica a alegação defensiva de que as partes se viram impelidas a celebra rapidamente a respectiva contratação por inexigibilidade diante da iminente prescrição dos créditos.

Ou seja, o Órgão de Assessoria Jurídica Municipal sabia da existência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 há, pelo menos, seis meses do prazo fatal para propositura da respectiva ação de cumprimento de sentença, que se daria em 30/11/2023. Todavia, o processo de inexigibilidade foi instaurado somente no dia 31/10/2023 (fl. 1 da Peça nº 10) e o Contrato nº 127/2023 celebrado, supreendentemente, em 01/11/2023 (fl. 483 da Peça nº 10), mesma dada em que foi protocolada a Ação de Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400.

Para além, a análise dos documentos acostados entres as folhas nº 437 a 485 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) indica que o Contratado nº 127/2023, acostado na folha nº 476 a 483, foi celebrado no dia 01/11/2023, sendo que a Respectiva Dotação Orçamentária, acostada na folha nº 437, foi providenciada somente no dia 06/11/2023 e, não se sabe como, juntada aos autos fora da ordem cronológica dos acontecimentos. Também não foi detectada memória de cálculo ou de qualquer outra informação que viabilizasse identificar a origem e a conformidade dos valores estimados de créditos passíveis de recuperação a título de FPM,

FUNDEF e FUNDEB indicados no item 2.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 477 da Peça nº 10), os quais, registra-se, serviram de base de cálculo para a fixação da remuneração da contratada.

A justificativa dos preços contratados (fl. 37 da Peça nº 10) deu-se por meio de declaração suscinta, imprecisa e em total dissonância com os preceitos do inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a jurisprudência deste Tribunal, em especial no que consta na Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Veja, tais informalidades não foram, se quer, mencionadas no Parecer Jurídico nº 1246/2023 (fls. 446 a 463 da Peça nº 10) e no Parecer nº 561/2023 (fls. 464 e 465 da Peça nº 10) da Controladoria Interna, circunstância que denota a atuação negligente dos Órgãos integrantes da segunda linha de defesa do Município de Apucarana.

O parecer emitido pela Controladoria Interna limitou-se a resumir os acontecimentos dos procedimentos e, de maneira rasa e sem nenhum rigor técnico ou metodológico, atestou a legalidade do procedimento mesmo diante das diversas falhas formais e materiais pontadas nesta decisão, conforme segue:

Desta forma, considerando a necessidade e a importância da contratação objeto desta solicitação em atendimento ao interesse público, estando obedecidas às diretrizes fixadas, concluímos pelo prosseguimento do processo e concordamos com o procedimento adotado, tendo em vista a necessidade da contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para identificação, levantamento e a correção necessária para dar subsidio ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis para o recebimento dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, reafirmamos assim, que a contratação proposta está em conformidade com o disposto no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, uma vez que há inviabilidade de competição, a empresa detém de corpo técnico e profissionais com notória especialização e que os serviços são de natureza singular, fato que o torna inexigível, estando a empresa regular com suas obrigações legais conforme determina a legislação, comprovadas através de certidões negativas exigidas para contratação com o Município, anexas ao processo.

Diante do exposto, verificada a autenticidade dos documentos encaminhados a esta Controladoria Interna, somos de parecer favorável para que se proceda ao solicitado nas condições estabelecidas. (grifo nosso).

Semelhante é o conteúdo do Parecer Jurídico nº 1246/2023 (fls. 446 a 463 da Peça nº 10), da lavra do Sr. Felipe Ruffatto Vieira Tavares, porquanto restringiu-se a parafrasear dispositivos legais e algumas decisões do TCU e de Tribunais Superiores, abordando aspectos importantes do procedimento de contratação de forma abstrata e omitindo-se em relação as grassas e indiscutíveis falhas formais apontadas ao longo desta decisão e sobre questões de direito previstas, dentre outras, no Prejulgado nº 6 deste Tribunal e no parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB e na da ADPF nº 528/DF. Veja, ao apreciar o preço da contratação, o integrante da Procuradoria Municipal manifestou-se em termos genéricos que, respeitosamente, poderiam ser empregados para justificar, indistintamente, qualquer outra contratação por inexigibilidade, conforme segue:

O valor da contratação também é fator que se deve observar quanto à análise da validade da contratação. Será considerado razoável o preço, quando este for compatível com a atividade anterior e futura do próprio particular, ou seja, o mesmo praticado com os demais clientes do contratado. Esse valor somente poderá ser alterado se a própria administração impuser condições mais onerosas que o usual

O Procurador Municipal manteve-se silente acerca da previsão do item 2.2.1 do Contrato nº 127/23[27] (fl. 477 da Peça nº 10) que (em contrariedade com o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB, com o teor da ADPF nº 528/DF e com a jurisprudência deste Tribunal) permita a incidência do percentual de 15% sobre o montante recuperado a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM), inclusive sobre parcelas futuras.

Também não houve qualquer menção sobre a previsão do item 1.1.1 do Contrato nº 127/23 (fl. 476 da Peça nº 10) que autorizada os advogados integrantes do quadro a HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda a representarem o Município de Apucarana judicialmente. O referido servidor se omitiu-se, ainda, quanto a delimitação genérica do objeto contratado, deixando de observar, assim, o Prejulgado nº 6 deste Tribunal. Similarmente, não questionou a ausência de justificativa para aglutinação de três objetos em um único instrumento contratual, questão que também poderia ter sido percebida pela integrante da Controladoria Internado do Município.

É inquestionável que o Procurador Municipal responsável pela emissão Parecer Jurídico nº 1246/2023 detinha conhecimento jurídico compatível com a complexidade do procedimento de contratação e meios apropriados para identificar que a recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na ACP nº 1999.61.00.050616-0 afigurava-se como demanda ordinária que não carecia de notória especialidade do causídico para o manejo das respectivas medidas judiciais e que tal questão foi amplamente divulgada pelo Ministério Público Federal por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNSEB-1ª CCR/MPF.

Data vênia, a análise empreendida pela segunda linha de defesa não pode se resumir a peças fictícias ou a atos destituídos de propósito e eficácia que se limitam a narrar os acontecimentos do procedimento de contratação e a parafrasear dispositivos legais ou jurisprudenciais sem adentrar na análise concreta de aspectos formais e materiais da respectiva contratação.

Registra-se que as manifestações tardias do Procurador Municipal, Sr. Felipe Rufatto Vieira Tavares, e do Controlador Geral do Município, Sr. Marcelo Barros, por meio, respectivamente, do Parecer Jurídico nº 393/2024 (Peça nº 39) e do Parecer nº 184/2024 (Peça nº 40) não decorreram da conduta diligente e proativa dos referidos agentes públicos, mas, essencialmente, da atuação incisiva deste Tribunal de Contas.

O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2548/17-STP[28], posicionou-se sobre a possibilidade de responsabilização de pareceristas nos seguintes termos:

No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.

Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede. (sem grifo no original)

Nessa perspectiva, e diante o conjunto probatório ora retratado, conclui-se que o Parecer Jurídico nº 1246/2023 (fls. 446 a 463 da Peça nº 10) não está embasado (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos concretos, (iii) na boa técnica jurídica e (iv) na doutrina e jurisprudência consagrada.

No tocante à conduta do Controlador Geral do Município de Apucarana, o § 2º do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prescreve que ao se constatar irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente e uma vez provada a omissão do dirigente do órgão de controle interno, este ficará sujeito, na qualidade de responsável solidário, às sanções previstas em lei.

Em suma, o conjunto probatório carreado aos autos permite concluir que: (i) restou incomprovada a alegação defensiva de que as partes se viram impelidas a celebra rapidamente a respectiva contratação por inexigibilidade diante da iminente prescrição dos créditos; (ii) houve a prestação de serviços advocatícios sem a devida cobertura contratual; (iii) o procedimento de contratação se deu de maneira proforma e objetivou, tão só, a materialização da adesão do Município de Apucarana às condições contratuais unilateralmente delineadas pela Contratada por meio da proposta comercial acostada nas folhas 11 a 26 do Processo Administrativo nº 57363/23 (Peça nº 10) e (iv) a omissão dos integrantes da segunda linhas de defesa contribuiu para a formalização de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica em discordância com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; com os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; com às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) e com a jurisprudência desta Corte de Contas.

O Procurador Geral do Município, Sr. Rubens Henrique Martins Junior, atuou direta e incisivamente na condução de procedimento de contratação eivado de vícios grosseiros, sendo o responsável (i) por justificar a contratação (fls. 2 e 8 da Peça nº 10); (ii) por confeccionar as peças de planejamento que deram suporte a estruturação das cláusulas contratuais e a celebração do Contrato nº 127/2023 (fls. 1 a 10 da Peça nº 10); (iii) por justificar os preços da contratação (fl. 37 da Peça nº 10) e (iv) por consentir com a delegação de atividades típicas da Procuradoria do Município de Apucarana a advogados do quadro da HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA (fl. 1 da Peça nº 12), devendo ser imputado ao referido agente público duas multa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 por ter contribuído para a perpetração das seguintes irregularidades:

(a) contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com os pressupostos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que o objeto do Contrato nº 127/2023 foi delimitado de maneira genérica e não envolve questões que exijam notória especialização em razão da ausência de singularidade ou de alta complexidade do objeto;

(b) contratação de serviços de assessoria jurídica com a fixação de remuneração em montante desproporcional e incompatível com a complexidade e a natureza dos serviços prestados, tendo sido violados, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF; o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB e a jurisprudência desta Corte de Contas.

O Sr. Carlos Alberto Rhoden, atuou na fase de planejamento de contratação eivada de vícios grosseiros, sendo o responsável (i) por justificar a contratação (fls. 2 e 8 da Peça nº 10); (ii) por confeccionar as peças de planejamento que deram suporte a estruturação das cláusulas contratuais e a celebração do Contrato nº 127/2023 (fls. 2 a 10 da Peça nº 10) e (iii) por anuir, na condição de fiscal do contrato, com à delegação de atividades típicas da Procuradoria do Município de Apucarana à advogados do quadro da HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA (fls.9 da Peça nº 10 e 1 da Peça nº 12), devendo ser imputado ao referido agente público as seguintes penalidades:

(a) contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com os pressupostos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que o objeto do Contrato nº 127/2023 foi delimitado de maneira genérica e não envolve questões que exijam notória especialização em razão da ausência de singularidade ou de alta complexidade do objeto;

(b) contratação de serviços de assessoria jurídica com a fixação de remuneração em montante desproporcional e incompatível com a complexidade e a natureza dos serviços prestados, tendo sido violados, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF; o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB e a jurisprudência desta Corte de Contas.

No tocante à conduta do Parecerista, Sr. Felipe Rufatto Vieira Tavares, cabe a imputação da multa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o Parecer Jurídico nº 1246/2023 (fls. 446 a 463 da Peça nº 10) não está amparado (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos concretos, (iii) na boa técnica jurídica e (iv) na doutrina e jurisprudência consagrada.

No que diz respeito à atuação do Controlador Geral do Município de Apucarana, Sr. Marcelo Barros, cabe a imputação da multa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05, eis que as evidência retratadas nesta decisão provam que (i) o Parecer nº 561/2023 (fls. 464 e 465 da Peça nº 10) limitou-se a resumir os acontecimentos do procedimentos e, de maneira rasa e sem nenhum rigor técnico ou metodológico, atestou a legalidade do procedimento mesmo diante das diversas falhas formais e materiais pontadas nesta decisão e que (ii) omitiu-se diante de erros grassos e graves perpetrados no bojo do procedimento de contratação relativo a Inexigibilidade nº 42/2023.

Por derradeiro, no que concerne à atuação do Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, entendo que deve ser afastada, no caso, a sua responsabilidade pelas irregularidades ora retratadas, eis que a Inexigibilidade nº 42/2023 foi idealizada, conduzida e incisivamente defendida pela Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana, circunstância que pode ter levado o referido agente público a erro. Não bastasse isso, atuação omissão dos Órgãos que compõem a segunda linha de defesa contribuiu, salvo melhor juízo, para ocultar os

erros grassos ora comprovados, não sendo cabível, no caso concreto, invocar os institutos da culpa in vigilando ou in eligendo.
2.7. Nulidade do Contrato nº 127/2023 Oriundo da Inexigibilidade nº 42/2023 e Expedição de Determinações.
O parágrafo único do art. 21 da LINDB assevera que a decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de contrato deverá indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízos aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
Ainda que não constituam prescrições vinculantes ao caso em apreço pelo fato do Contrato nº 127/2023 ter sido celebrado sob o manto das regras da Lei Federal nº 8.666/93, os artigos 147 e 149 da Lei Federal nº 14.133/21 fixam orientações que reforçam as diretrizes das prescrições do art. 21 da LINDB, in verbis:
Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
III - motivação social e ambiental do contrato;
IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.
Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.
Pois bem, no caso em apreço, houve à execução do objeto no que concerne à recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF, tendo em vista a impetração da Ação Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400 (Peça nº 12) a fim de executar o título judicial formado na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (Peça nº 12). Assim, a decretação da nulidade do Contrato nº 127/2023 em relação ao item 1.1.2 constitui medida ineficaz e, portanto, desproporcional, eis que o Município de Apucarana deverá, em alguma medida, remunerar a contratada pelos serviços efetivamente prestados.
Por outro lado, o Município de Apucarana deverá adotar as medidas que estiverem a seu alcance para renegociar o valor do referido contrato a fim de ajustar a sua remuneração, tornando-a proporcional ao baixo nível de complexidade dos serviços jurídicos desempenhados na recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, devendo, ainda promover a respectiva alteração na Cláusula Primeira do Contrato nº 127/2023 para a exclusão dos objetos relativos à recuperação de créditos do FPM e do FUNDEB.
Para além, deve ser providenciada à imediata exclusão dos advogados do quadro da HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda do patrocínio do Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400, devendo ficar consignada, de antemão, a impossibilidade do pagamento de eventual honorário de sucumbência à contratada.
Ante todo o exposto e em anuência com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia em razão da (a) contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com os pressupostos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que o objeto do Contrato nº 127/2023 foi delimitado de maneira genérica e não envolve questões que exijam notória especialização em razão da ausência de singularidade ou de alta complexidade do objeto e da (b) contratação de serviços de assessoria jurídica com a fixação de remuneração em montante desproporcional e incompatível com a complexidade e a natureza dos serviços prestados, tendo sido violados, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF; o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB e a jurisprudência desta Corte de Contas.
I – Determino a imputação das seguintes PENALIDADES:
(I.a) duas multa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Rubens Henrique Martins Junior e ao Sr. Carlos Alberto Rhoden, eis que os referidos agentes públicos contribuíam para a perpetração das seguintes irregularidade: (a) contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com os pressupostos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que o objeto do Contrato nº 127/2023 foi delimitado de maneira genérica e não envolve questões que exijam notória especialização em razão da ausência de singularidade ou de alta complexidade do objeto e da (b) contratação de serviços de assessoria jurídica com a fixação de remuneração em montante desproporcional e incompatível com a complexidade e a natureza dos serviços prestados, tendo sido violados, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF; o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB e a jurisprudência deste Tribunal.
(I.b) uma multa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Felipe Rufatto Vieira Tavares e ao Sr. Marcelo Barros, eis que a omissão dos integrantes da segunda linhas de defesa contribuiu para a formalização de contratação de assessoria jurídica em discordância com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; com os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; com às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) e com a jurisprudência desta Corte de Contas.
II - pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Município de Apucarana:
(II.a) promova, no prazo de até 30 dias, a correção da Cláusula Primeira do contrato nº 127/2023 a fim de excluir os objetos relativos à recuperação de créditos do FPM e do FUNDEB;
(II.b) promova, no prazo de até 30 dias, exclusão dos advogados do quadro da HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda do patrocínio do Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400;
(II.c) não proceda qualquer tipo de pagamento à HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda a título de honorários de sucumbência;
(II.d) promova, no prazo de até 60 dias, a renegociação do valor do referido contrato a fim de reduzir a sua remuneração, ajustando-a, assim, proporcionalmente ao baixo nível de complexidade dos serviços jurídicos desempenhados para a recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na ACP nº 1999.61.00.050616-0.
III – remeter, com fulcro na previsão do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, cópia deste autos para ciência do Ministério Público Federal, eis que há evidência de que a empresa HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda possui contratos com municípios localizados em outras unidades da federação;
IV – remeter, por força da previsão do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, cópia deste autos para ciência do Ministério Público Estado do Paraná;
V – remeter, com fulcro no §7º do art. 248 do Regimento Interno, cópia destes autos à respectiva seccional da Ordem do Advogados do Brasil para ciência quanto a inobservância do parágrafo único do Art. 22-A do Estatuto da por parte da HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda.
Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas e Executórias para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno[29].
Após, remeta-o à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para o monitoramento do cumprimento das determinações desta decisão, consoante previsão do inciso IV do art. 175-S do Regimento Interno[30].
E por fim à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Com a máxima vênia ao ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, divirjo da conclusão pelo julgamento imediato do presente feito, pelos motivos que passo a expor.
É fato incontroverso que tramita neste Tribunal o Processo n.º 46511-7/06, instaurado por determinação do Pleno com a finalidade específica de promover a revisão do Prejulgado n.º 6, procedimento destinado à reavaliação do entendimento atualmente vigente e à eventual atualização de seu conteúdo normativo.
A presente Denúncia tem como um de seus eixos centrais a análise da conformidade da contratação por inexigibilidade realizada pelo Município de Apucarana com os critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 6, especialmente no que concerne à exigência de singularidade do objeto, à necessidade de notória especialização e à especificidade da descrição contratual. Ocorre que esses mesmos critérios interpretativos são precisamente o objeto da revisão institucional ora em curso neste Tribunal, no âmbito do referido Processo n.º 46511-7/06.
Com efeito, a matéria submetida à revisão guarda estreita relação com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 656.558/SP), cuja tese fixou parâmetros para a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, justamente os parâmetros que o Relator cotejou com o Prejulgado n.º 6 ao longo da fundamentação da proposta de voto.
Nesse contexto, embora o Prejulgado permaneça formalmente vigente, é inegável que sua eventual revisão poderá alterar ou redefinir os parâmetros interpretativos que embasariam o juízo de irregularidade no caso concreto, comprometendo a estabilidade da decisão a ser proferida.
Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisão definitiva em processo cujo fundamento jurídico determinante encontra-se sob reavaliação institucional pelo próprio Tribunal.
A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria, caso sobrevenha alteração ou atualização do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 6.
Destaca-se que a medida ora proposta tem natureza estritamente temporária, circunscrita à conclusão da revisão nos autos n.º 46511-7/06, não acarretando prejuízo às partes nem paralisação indefinida do feito.
Isto posto, com fulcro nos artigos 427, caput[31], e 427-B[32] do Regimento Interno, VOTO pelo SOBRESTAMENTO do presente feito na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 6.
Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.
Concluída a apreciação do Processo n.º 46511-7/06, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:
I – Julgar, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia em razão da (a) contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com os pressupostos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que o objeto do Contrato nº 127/2023 foi delimitado de maneira genérica e não envolve questões que exijam notória especialização em razão da ausência de singularidade ou de alta complexidade do objeto e da (b) contratação de serviços de assessoria jurídica com a fixação de remuneração em montante

desproporcional e incompatível com a complexidade e a natureza dos serviços prestados, tendo sido violados, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF; o Parágrafo Único do art. 22-A do Estatuto da OAB e a jurisprudência desta Corte de Contas;

II – determinar a imputação das seguintes PENALIDADES:

(ii.a) duas multas prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Rubens Henrique Martins Junior e ao Sr. Carlos Alberto Rhoden, eis que os referidos agentes públicos contribuíam para a perpetração das seguintes irregularidade: (a) contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com os pressupostos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que o objeto do Contrato nº 127/2023 foi delimitado de maneira genérica e não envolve questões que exijam notória especialização em razão da ausência de singularidade ou de alta complexidade do objeto e da (b) contratação de serviços de assessoria jurídica com a fixação de remuneração em montante desproporcional e incompatível com a complexidade e a natureza dos serviços prestados, tendo sido violados, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF; o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da OAB e a jurisprudência deste Tribunal;

(ii.b) uma multa prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Felipe Rufatto Vieira Tavares e ao Sr. Marcelo Barros, eis que a omissão dos integrantes da segunda linhas de defesa contribuiu para a formalização de contratação de assessoria jurídica em discordância com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; com os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; com às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) e com a jurisprudência desta Corte de Contas.

III – expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Município de Apucarana:

(iii.a) promova, no prazo de até 30 dias, a correção da Cláusula Primeira do contrato nº 127/2023 a fim de excluir os objetos relativos à recuperação de créditos do FPM e do FUNDEB;

(iii.b) promova, no prazo de até 30 dias, exclusão dos advogados do quadro da HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda do patrocínio do Cumprimento de Sentença nº 1106646-31.2023.4.01.3400;

(iii.c) não proceda qualquer tipo de pagamento à HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda a título de honorários de sucumbência;

(iii.d) promova, no prazo de até 60 dias, a renegociação do valor do referido contrato a fim de reduzir a sua remuneração, ajustando-a, assim, proporcionalmente ao baixo nível de complexidade dos serviços jurídicos desempenhados para a recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF reconhecidos na ACP nº 1999.61.00.050616-0;

IV – encaminhar, com fulcro na previsão do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, cópia deste autos para ciência do Ministério Público Federal, eis que há evidência de que a empresa HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda.,possui contratos com municípios localizados em outras unidades da federação;

V – encaminhar, por força da previsão do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, cópia deste autos para ciência do Ministério Público Estado do Paraná;

VI – encaminhar, com fulcro no §7º do art. 248 do Regimento Interno, cópia destes autos à respectiva seccional da Ordem do Advogados do Brasil para ciência quanto a inobservância do Parágrafo Único do Art. 22-A do Estatuto da por parte da HPR Consultoria e Assessoria Tributária Ltda.;

VII – determinar, após o trânsito em julgado do presente, à Coordenadoria de Medidas e Executórias para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno[33];

VIII – encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para o monitoramento do cumprimento das determinações desta decisão, consoante previsão do inciso IV do art. 175-S do Regimento Interno[34] e à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo sobrestamento do processo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. *A natureza das receitas e os valores estimados a serem recuperados constam na folha nº 2 da Peça nº 2, conforme segue:*

DESCRIÇÃO	*VALOR ESTIMADO A RECUPERAR*
Fundo de Participação do Municípios – FPM	*R$ 38.028.304,22*
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	*R$ 23.822.502,26*
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF	*R$ 45.479.355,39*

4. *Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022*

5. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;*

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis

6. *Peças nº 14 a 17 e 21.*

7. *O Sr. Rubens Henrique de França consta como signatário do documento que oficializou a demanda (fl. 1 da Peça nº 10); do Termo de Referência (fls. 2 a 5 da Peça nº 10); dos Estudos Técnicos Preliminares (fls. 6 a 9 da Peça nº 10) e da justificativa de preços (fl. 37 da Peça nº 10).*

8. *O Sr. Carlos Alberto Rhoden consta como signatário do Termo de Referência (fls. 2 a 5 da Peça nº 10) e dos Estudos Técnicos Preliminares (fls. 6 a 9 da Peça nº 10).*

9. *Documento acostado nas folhas 446 a 463 da Peça nº 10).*

10. *Documento acostado nas folhas nº 464 e 465 da Peça nº 10.*

11. *Art. 5º - CPC: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Art. 6º - CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

12. *Art. 7º - CPC: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

13. *Art. 9º - CPC: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

Art. 10. – CPC: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

14. *Art. 347. São sujeitos do processo:*

[...]

II - os interessados, assim denominados:

[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

15. *Processo nº 465117/06. Acórdão nº 1111/08-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

16. *Acórdão nº 1129/2023 – Primeira Câmara. Processo nº 023.588/2018-7. Relator: Ministro Vital Rego.*

17. *Conforme destacado pelo próprio MPF, as indicações trazidas na nota técnica são dizeres gerais minimamente aplicáveis a qualquer Município, sem prejuízo da avaliação das hipóteses concretas pelos órgãos de execução, que possam indicar a necessidade de patamares superiores aos critérios gerais aqui estabelecidos.*

18. *O Princípio do Equilíbrio contratual busca garantir a equivalência entre prestações assumidas pelos contratantes, devendo haver equilíbrio entre as obrigações assumidas, de modo que um dos contratantes não aufira, em face do outro, vantagem excessiva.*

19. *Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

20. *Instaurada em 20/11/2023 (Peça nº 1). O jurisdicionado teve ciência do seu conteúdo em 24/11/2023 (Peça nº 5).*

21. *O Sr. Osvaldo Rabelo de Queiroz e a Sra. Jéssica de almeida Teixeira fazem parte do quadro funcional da HPR Consultoria e Assessoria Tributária LTDA (fls. 715 a 892 da Peça nº 45).*

22. *Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a dedução das parcelas dos contratos de dívida, a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e das Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e 192, de 11 de março de 2022.*

23. *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 159, I, b, e § 1º, 160 e 162, caput, da Constituição Federal, e art. 72, I e II, e §§ 2º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, se é consentâneo com o regramento constitucional de repartição das receitas tributárias o cálculo efetuado pela União para definição do total a ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ante a dedução de valores relativos a incentivos e de parcelas de outros fundos constitucionais atrelados a receitas provenientes dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados, assim como a prevalência do Balanço Geral da União sobre as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de repasse ao FPM. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6314743&n umeroProcesso=1362061&classeProcesso=RE&numeroTema=1275*

24. *A Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 reconheceu o direito dos municípios de requerer a complementação do FUNDEF relativos aos valores repassados a menor no período de 1998 a 2006.*

25. *Em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de alguns municípios à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, à Título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006 (Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018). Informação disponível na folha nº 5 do Roteiro de Atuação do FUNDEF elaborado pelo Ministério Público Federal e disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-fundef/roteiro-de-atuacao-fundeb-fundef.*

26. *Conforme consta nas Peças nº 4, 5 e 36, o Despacho nº 1364/23-GCAZ foi emitido em 23/11/2023 e as partes tomaram ciência do conteúdo no dia 24/11/2023. O Primeiro aditivo ao Contrato nº 127/2023 foi celebrado em 29/11/2023.*

27. *2.2.1 EM RELAÇÃO AO FPM OS HONORÁRIOS SERÃO DEVIDOS SOBRE OS VALORES RECUPERADOSDOS ÚLTIMOS 60 MESES, E SOBRE A CORREÇÃO DOS VALORES APÓS A DECISÃO FAVORÁVEL PELOPERÍODO DE 12 (DOZE MESES). RESSALTA-SE QUE EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE DO FUNDEF EFUNDEB, POR SER TRATAR DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO, OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVERÃO SER CÁLCULOS SOMENTE COM BASE NOS JUROS MORATÓRIOS CONFORME FICOU DECIDIDO PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DA ADPF 528 EM 21.03.2022.*

28. *Tomada de Contas Extraordinária nº 296224/12. Acórdão nº 2548/17-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*

29. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das

providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno;

[...]
III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;
***30**. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:*
[...]
IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência.
***31**. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
***32**. Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise doobjeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo paradigma.*
***33**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das
providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno;
[...]
III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;
***34**. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:*
[...]
IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência.

PROCESSO Nº:-336189/26
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1792/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Instituto SINDAFEP. Cooperação para promoção e divulgação da 14ª Edição do Prêmio Gestor Público Paraná. Previsão de transferência de recursos. Pela formalização do ajuste, condicionada à correção do valor de aporte do TCE/PR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento externo instaurado a partir da Carta nº 004/2026 (peça 2), do Instituto SINDAFEP, antigo Instituto de Gestão Pública do Paraná – IGPPR, por meio da qual se propõe a celebração de convênio com este Tribunal de Contas, com vistas ao patrocínio, à promoção e à divulgação da 14ª Edição do Prêmio Gestor Público Paraná – PGP-PR.

O requerimento veio instruído com a respectiva minuta de convênio e com o Plano de Trabalho (peça 3).

Por meio do Despacho nº 3.052/26-GP (peça 4), esta Presidência manifestou ciência do pleito e concordância com o patrocínio, fixando-o, contudo, no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 305/26 (peça 6), analisou o Plano de Trabalho à luz do art. 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, sintetizou os principais aspectos da minuta e atestou o preenchimento das condições de habilitação pelo interessado (peça 5).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000072 (Informação nº 338/26 – peça 8) e, após, juntou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade do gasto com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho nº 65/26 – peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 242/26 (peça 10), manifestou-se pela possibilidade jurídica da celebração do ajuste, registrando a necessidade de adequação da Cláusula Quarta do Convênio e dos itens 8 e 11 do Plano de Trabalho aos termos do Despacho nº 3.052/26-GP.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 97/26 (peça 11), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 230/26 (peça 12), também não se opôs à celebração do convênio, tendo, em consonância com a DIJUR, recomendado a prévia adequação da Cláusula Quarta da minuta e dos itens 8 e 11 do Plano de Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O ajuste tem por objeto a cooperação entre o TCE/PR e o Instituto SINDAFEP para a promoção e a divulgação da 14ª Edição do Prêmio Gestor Público Paraná, iniciativa que reconhece boas práticas de gestão municipal e cujo tema, no exercício de 2026, é "Transporte e Mobilidade Urbana" (peça 3).

O interessado justifica a iniciativa no fomento à inovação e à replicação de boas práticas governamentais, mediante a avaliação — por metodologia rigorosa e transparente — de projetos que tragam resultados positivos às comunidades. As iniciativas premiadas passam a compor um Banco de Projetos público, para inspirar outros municípios (peça 2).

A minuta (peça 3) prevê, quanto ao TCE/PR, obrigações de natureza institucional — divulgação do Prêmio, participação na Comissão Julgadora e nas cerimônias — e a participação com recursos financeiros (Cláusula Terceira). A Cláusula Quarta fixa o aporte destinado ao custeio do evento e disciplina a gestão dos recursos, a fiscalização dos contratos correlatos e a prestação de contas pela conveniada. A Cláusula Sexta prevê a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e a Cláusula Sétima estabelece a vigência de 1 (um) ano, a contar da publicação do extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida a prorrogação. A Cláusula Nona permite a denúncia do convênio, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 dias.

No que se refere aos requisitos legais aplicáveis, transcrevo trecho do parecer da DIJUR (peça 10, sem destaque no original):

O art. 2º, XXI, do Decreto Estadual nº 10.086/20221 estabelece que o convênio possui por objeto a "execução de ação ou programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação".

No caso dos autos, o termo do convênio (peça 3) a ser celebrado envolve a consecução de objetivo comum – promoção da 14ª Edição do Prêmio Gestor Público Paraná (PGP-PR) –, mediante colaboração recíproca; assegura a equitativa divisão de responsabilidades entre as partes; e não objetiva a obtenção de lucro.

Além disso, os autos vieram instruídos com os documentos que indicam o preenchimento das condições de habilitação (peça 5) pelo Instituto Sindafep.

Outrossim, o plano de trabalho (peça 3, p. 8-14) contém nome e dados dos partícipes, descrição e apresentação do projeto, além da indicação de seu responsável, obrigações das partes, cronograma do evento, valor do patrocínio, disposições sobre o monitoramento e execução, metodologia de comprovação do cumprimento do objeto e cronograma de desembolso.

Ademais, a natureza do convênio pretendido insere-se na hipótese do art. 674 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, razão pela qual não se faz necessária a realização de chamamento público.

Foi atestada, ainda, a reserva dos recursos necessários e a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a LRF (peças 8 e 9).

Como bem apontaram a DIJUR e o MPC, impõe-se a adequação da Cláusula Quarta da minuta e dos itens 8 e 11 do Plano de Trabalho, que ainda consignam aporte de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em vez dos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) autorizados pelo Despacho nº 3.052/26-GP (peça 4).

Também se notam algumas inconsistências formais na minuta, pois o documento, no preâmbulo, faz referência a outro processo e indica, como conveniada, a denominação antiga da entidade, em desacordo com o Estatuto Social anexado (peça 5)[1].

Assim, evidenciada a promoção de objetivos comuns entre os partícipes e ausentes óbices jurídicos ou técnicos, a celebração do ajuste pode ser autorizada, condicionada à prévia adequação do valor de aporte e sem prejuízo das demais correções formais acima indicadas.

VOTO

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do Convênio com o Instituto SINDAFEP[3], destinado à promoção e à divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná, nos termos da minuta constante da peça 3, condicionada à prévia adequação da Cláusula Quarta do instrumento e dos itens 8 e 11 do Plano de Trabalho ao valor autorizado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do Despacho nº 3.052/26-GP (peça 4).

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, inclusive a correção, na minuta, (i) do número do processo indicado no preâmbulo (15175-4/25), que se refere a outro convênio, e (ii) da denominação da entidade, conforme o Estatuto Social (peça 5).

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno[4], a formalização do Convênio com o Instituto SINDAFEP[5], destinado à promoção e à divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná, nos termos da minuta constante da peça 3, condicionada à prévia adequação da Cláusula Quarta do instrumento e dos itens 8 e 11 do Plano de Trabalho ao valor autorizado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do Despacho nº 3.052/26-GP (peça 4);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, inclusive a correção, na minuta, (i) do número do processo indicado no preâmbulo (15175-4/25), que se refere a outro convênio, e (ii) da denominação da entidade, conforme o Estatuto Social (peça 5), e após, à Diretoria de Finanças;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Na Primeira Assembleia Geral Extraordinária da entidade, realizada em março de 2026, aprovou-se a alteração da denominação de "Instituto de Gestão Pública do Paraná – IGPPR" para "Instituto SINDAFEP", determinando-se as adequações necessárias em todos os documentos do instituto (peça 5, fl. 21). Nesse sentido, o Estatuto Social anexado (peça 5, fl. 1), já contempla a atual denominação da entidade.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;*
***3**. CNPJ n° 65.371.613/0001-80.*
***4**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;*
***5**. CNPJ n° 65.371.613/0001-80.*

PROCESSO Nº:-336561/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-INTEROP INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1793/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de serviços continuados de TIC, sem dedicação exclusiva de mão de obra. Reoneração da folha

de pagamento (Lei nº 14.973/2024). Proposta com alíquotas de 2025; contrato celebrado sob alíquotas de 2026. Alteração de encargos legais após a apresentação da proposta, com repercussão sobre os preços. Art. 134, c/c o art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021. Regularização de impropriedade formal na planilha de custos, sem alteração do objeto. Manifestações uniformes favoráveis. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento por meio do qual a INTEROP INFORMÁTICA LTDA. postula o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 05/2026, celebrado com este Tribunal de Contas, que tem por objeto "a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos" (processo nº 771554/24, peça 68).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como "Requerimento Interno – Aditivo de Contrato", na forma do anexo III da IS n° 51/2013 (peça 7).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 275/26 (peça 7), verificou o preenchimento dos requisitos para a recomposição do equilíbrio contratual e demonstrou os respectivos cálculos. Na mesma oportunidade, registrou que o aditivo também regulariza impropriedade formal do instrumento contratual, relativa à distribuição interna dos valores unitários da planilha de custos, sem impacto material no valor global (peça 7, fls. 5-7).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000071, no montante de R$ 303.546,41 para 2026 e R$ 303.546,41 para 2027, totalizando R$ 607.092,82 (Informação nº 335/26, peça 9), tendo o ordenador de despesa atestado a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 241/26 (peça 11), opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, enquadrando a hipótese no art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 96/26 (peça 12), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 229/26-PGC (peça 13), não se opôs à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A Lei nº 14.133/2021, que rege o contrato em exame, prevê, no art. 124, inciso II, alínea "d", que o contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes para "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato".

Além disso, o art. 134 dispõe que "os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados".

No caso concreto, incide a Lei Federal nº 14.973/2024, que instituiu, para os exercícios de 2025 a 2027, regime de transição para a reoneração da folha de pagamento, com percentuais crescentes da contribuição previdenciária patronal sobre a folha e decrescentes sobre a receita bruta (art. 9º-A).

Como exposto pela SLC, embora a Lei nº 14.973/2024 já estivesse em vigor quando da realização do certame (sessão do Pregão Eletrônico nº 06/2025 em 27/11/2025), a proposta foi elaborada com base nas alíquotas vigentes naquele exercício (CPRB de 3,6% e CPP/INSS de 5%), por expressa orientação editalícia, constante de resposta a pedido de esclarecimento[1]. Ocorre que o Contrato nº 05/2026 somente foi celebrado no exercício seguinte, em março de 2026, quando já aplicáveis alíquotas diversas (CPRB de 2,7% e CPP/INSS de 10%), resultando em maior onerosidade para a contratada.

O MPC observou que a proximidade entre a celebração do contrato e o requerimento poderia, em tese, suscitar dúvidas quanto à necessidade da recomposição, mas que a própria Administração, nos esclarecimentos do certame, orientou as licitantes a cotarem as alíquotas vigentes à época da proposta (peça 13, fl. 03).

Assim, porque a alteração dos encargos se operou após a apresentação da proposta, a situação enquadra-se no art. 134 da LLCA. Nessa linha, a DIJUR, além de reconhecer a repercussão da reoneração sobre os preços, atestou o preenchimento dos demais requisitos para a formalização do aditivo (peça 11, fls. 03-04):

Ademais, constata-se que a SLC diligenciou quanto à obtenção das certidões e documentos que indicam a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada (peça 4), e que já foi feita a reserva dos recursos necessários pela Diretoria de Finanças (peça 9).

Portanto, considerando a repercussão da reoneração da folha de pagamento promovida pela Lei Federal nº 14.973/24 na execução, no ano de 2026, do Contrato nº 5/2026, a informação de manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada e a reserva de recursos financeiros, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, opina pelo deferimento do pedido.

Além do reequilíbrio, a SLC explicou que o aditivo presta-se a corrigir impropriedade formal identificada no instrumento contratual. Como registrado, a distribuição interna dos valores unitários no contrato reproduziu, por equívoco, a versão inicial da proposta, e não a composição final aceita após a diligência de 08/12/2025. A SLC esclarece que a diferença no valor global é irrisória (R$ 31,68), mas que o ajuste é necessário para que a execução, os pagamentos e o próprio reequilíbrio observem a planilha correta. Não há, portanto, alteração do objeto nem majoração da proposta, apenas o alinhamento do contrato à proposta aceita no certame (peça 7, fls. 05-07).

Logo, conforme os cálculos apresentados pela SLC e refletidos na minuta do aditivo (peças 5 a 7), o reequilíbrio toma por base a composição de custos efetivamente considerada na fase final de julgamento da proposta, no valor global de R$ 41.811.522,88. Sobre essa base, aplicam-se as alíquotas de 2026 aos Itens 1 a 6, a partir do início da vigência contratual (13 de março de 2026), de modo que o valor total da contratação[2], já considerando a margem de 10% estipulada no TR, será de R$ 46.599.733,14.

Posto isso, cumpre registrar que as unidades técnicas e o MPC manifestaram-se de forma convergente, não identificando óbices à formalização do aditivo. Presentes os requisitos legais e demonstrada a repercussão da reoneração sobre os preços contratados, impõe-se o deferimento do pleito.

Não obstante, por congruência, convém que a minuta do termo aditivo mencione, como fundamento legal, também o art. 134 da LLCA, que disciplina de modo específico a situação em análise.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2026, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em decorrência da aplicação, a partir de 13 de março de 2026, das alíquotas do regime de transição da Lei Federal nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026, nos termos da minuta do aditivo.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a retificação da minuta, apenas para que mencione, como fundamento legal, o "art. 134, c/c o art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021", bem como a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[5], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2026, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em decorrência da aplicação, a partir de 13 de março de 2026, das alíquotas do regime de transição da Lei Federal nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026, nos termos da minuta do aditivo;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a retificação da minuta, apenas para que mencione, como fundamento legal, o "art. 134, c/c o art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021", bem como a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Peça 39, fl. 10, dos autos nº 771554/24.*

***2**. Margem de até 10% conforme estipulado no Termo de Referência, que prevê ajustes pecuniários máximos baseados nos Instrumentos de Medição de Resultado (IMR).*

***3**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).*

***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

***5**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).*

***6**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-352977/26
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA
INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1794/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Contrato n° 03/2021. Serviços continuados de TIC. Reajuste em sentido estrito, pelo ICTI, nos termos da Cláusula Décima Segunda do contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro. Reoneração da folha de pagamento (Lei Federal nº 14.973/2024). Fato do príncipe. Art. 112, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07 c/c o art. 65, II, "d", e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93. Contrato extinto em 02/05/2026. Efeitos financeiros limitados ao período de efetiva execução. Manifestações uniformes favoráveis. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento por meio do qual a ILHA SERVICE – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. postula o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajustamento em sentido estrito do Contrato nº 03/2021, celebrado com este Tribunal de Contas, que tem por objeto "a prestação de serviços continuados, sob o regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços" (processo originário nº 112769/20).

O expediente foi instaurado pela Diretoria Administrativa – DA (peça 2) e instruído com o Ofício nº 199/2024, pelo qual a contratada comunicou previamente sua

pretensão diante da reoneração da folha (peça 3); com o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (peça 4), acompanhado do demonstrativo do respectivo impacto (peça 5), das planilhas de custos vigente e proposta (peças 6 e 7) e da documentação comprobatória dos encargos previdenciários (peça 8); com a comunicação registrando o encerramento antecipado do contrato em 02/05/2026 (peça 9); com o pedido de reajustamento em sentido estrito (peça 10); com a planilha de custos referente ao aditivo (peça 11) e a respectiva minuta (peça 12); e, ainda, a consulta de habilitação da contratada (peça 13).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Aditivo de Contrato", na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 14).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 280/26 (peça 14), verificou o preenchimento dos requisitos para o reajuste e para a recomposição, confirmou os respectivos cálculos e atestou a manutenção das condições de habilitação. Registrou, ainda, que o Contrato nº 03/2021 encerrou-se em 02/05/2026, em razão de rescisão antecipada — decorrente da transferência do objeto a outra contratada —, esclarecendo que os direitos ao reajuste e ao reequilíbrio foram resguardados no Termo de Rescisão Amigável, em trâmite no processo nº 112769/20.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000065, no montante de R$ 144.003,21 (Informação nº 325/26, peça 16), tendo o ordenador de despesa atestado a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 230/26 (peça 18), opinou pelo deferimento de ambos os pedidos.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 94/26 (peça 19), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 228/26-PGC (peça 20), não se opôs ao deferimento, ressalvando, contudo, que eventual recomposição deve limitar-se ao período em que o contrato permaneceu vigente e em efetiva execução, não sendo cabível a produção de efeitos financeiros após o encerramento da avença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O Contrato nº 03/2021 rege-se pela Lei Estadual nº 15.608/07 (Cláusula Décima Oitava), bem como pelas normas gerais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, considerando que o contrato foi firmado em janeiro de 2021.

Embora o contrato tenha se encerrado em 02/05/2026, o direito à apuração dos pedidos de reajuste e de reequilíbrio econômico-financeiro, em autos próprios, foi resguardado pelo Despacho nº 2950/26-GP (processo nº 112769/20), que autorizou a rescisão amigável da avença.

2.1. Quanto ao reajustamento em sentido estrito, o art. 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/07, dispõe que o simples reajuste de preços, quando previsto na avença, não caracteriza alteração contratual.

A Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 03/2021 admite o reajuste anual dos itens 2 a 5 pelo Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI/IPEA), mediante requerimento da contratada[1]. Implementado o marco temporal (novembro de 2025) [2], aplica-se o percentual de 3,57%, correspondente ao ICTI acumulado nos doze meses anteriores a outubro de 2025 (peça 14, fl. 03).

Ademais, conforme verificado pela DIJUR em seu Parecer (peça 18), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, notadamente a previsão legal e contratual, o implemento do marco temporal exigido, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentária, segundo informado pela DF.

2.2. Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 admite a alteração do contrato, por acordo entre as partes, para restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual — comando reproduzido, no plano estadual, pelo art. 112, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07[3].

No caso, incide a Lei Federal nº 14.973/2024, que instituiu, para os exercícios de 2025 a 2027, regime de transição para a reoneração da folha de pagamento, com percentuais crescentes da contribuição previdenciária patronal sobre a folha e decrescentes sobre a receita bruta (art. 9º-A da Lei nº 12.546/2011). Como o Contrato nº 03/2021 foi celebrado em janeiro de 2021 e a Lei nº 14.973/2024 foi publicada em 16/09/2024 — portanto, após a apresentação da proposta —, a reoneração caracteriza fato do príncipe, com comprovada repercussão sobre os preços contratados, na forma do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93[4].

Segundo a SLC, as planilhas apresentadas pela contratada estão de acordo com o regime transitório de reoneração da folha de pagamento aplicável ao ano de 2026 (peça 14, fl. 04). Nesse sentido, a DIJUR, além de demonstrar o enquadramento legal e reconhecer a repercussão da reoneração sobre os preços, atestou o preenchimento dos demais requisitos para a formalização do aditivo, opinando pelo deferimento do pedido (peça 18, fls. 03-04).

2.3. Conforme a minuta do 8º Termo Aditivo (peça 12) e os cálculos da SLC: (i) a partir de 16/11/2025, os itens 2 a 5 são reajustados pelo ICTI, elevando o valor do contrato de R$ 2.027.005,40 para R$ 2.078.651,75; e (ii) a partir de 01/01/2026, os itens 1 a 5 são reequilibrados pelas alíquotas de 2026, passando o valor para R$ 2.171.008,61.

2.4. Cumpre acolher a ressalva do MPC. Como o Contrato nº 03/2021 encerrou-se em 02/05/2026, os efeitos financeiros do reajuste e do reequilíbrio devem limitar-se ao período em que o contrato permaneceu vigente e em efetiva execução.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, para: (i) reajustar, a partir de 16/11/2025, os valores unitários dos itens 2 a 5, pela variação do ICTI (3,57%); e (ii) recompor, a partir de 01/01/2026, o equilíbrio econômico-financeiro dos itens 1 a 5, em decorrência da aplicação das alíquotas do regime de transição da Lei Federal nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026, nos termos da minuta (peça 12), observado, no cálculo do montante devido, que os efeitos financeiros ficam limitados a 02/05/2026, data da efetiva extinção contratual (Despacho nº 2950/26).

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], a formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, para: (i) reajustar, a partir de 16/11/2025, os valores unitários dos itens 2 a 5, pela variação do ICTI (3,57%); e (ii) recompor, a partir de 01/01/2026, o equilíbrio econômico-financeiro dos itens 1 a 5, em decorrência da aplicação das alíquotas do regime de transição da Lei Federal nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026, nos termos da minuta (peça 12), observado, no cálculo do montante devido, que os efeitos financeiros ficam limitados a 02/05/2026, data da efetiva extinção contratual (Despacho nº 2950/26);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. 12.16. Os preços dos itens 2 a 5 poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, mediante requerimento da CONTRATADA.*
12.17. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), divulgado pelo IPEA, ou outro que vier a substituí-lo.
12.18. Para os reajustes subsequentes ao 1° (primeiro), a anualidade será contada a partir da data em que o anterior reajustamento houver ocorrido.
***2**. Desde o último reajuste, objeto do 9º Apostilamento (autos n° 728454/24).*
***3**. Art. 112, § 3º, II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;*
***4**. Art. 65, § 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*
***5**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).*
***6**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***7**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).*
***8**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-431742/26
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1795/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Casa Civil do Estado do Paraná. Disponibilização ao TCE/PR de acesso operacional à solução tecnológica de automação de diários oficiais denominada IONews, estruturado sob arquitetura multidiários, para fins de gestão autônoma do Diário Eletrônico do TCE/PR. Ausência de trânsito de recursos financeiros entre os partícipes. Instrução favorável. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo relativo à formalização de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e Casa Civil do Estado do Paraná, cujo objeto, em conformidade com a cláusula segunda[1] da minuta juntada na peça 3, é "a disponibilização, pela CASA CIVIL ao TCEPR, de acesso operacional à solução tecnológica de automação de diários oficiais denominada IONews, estruturado sob arquitetura multidiários, para fins de gestão autônoma do Diário Eletrônico do TCEPR."

O requerimento de celebração do Termo de Cooperação Técnica foi apresentado pela Diretoria Administrativa (REQ 171/2026, peça 2).

No Despacho n° 325/26-SLC (peça 4) a Supervisão de Licitações e Contratos registrou que "a construção das minutas ocorreu mediante tratativas prévias entre representantes do TCE/PR e da Casa Civil, conduzidas por correio eletrônico,

oportunidade em que foram discutidos e ajustados os aspectos técnicos, operacionais e jurídicos necessários à formalização da parceria."

Portanto, considerando o alinhamento entre as instituições acerca do conteúdo do Termo de Cooperação Técnica e do respetivo Plano de Trabalho, a Supervisão de Licitações e Contratos remeteu os autos à Diretoria-Geral para ciência e manifestação quanto à continuidade da tramitação do processo para a formalização da cooperação.

A Diretoria-Geral, após ponderar que a formalização do Termo de Cooperação Técnica "revela-se pertinente, pois permite modernizar, padronizar e automatizar o Diário Eletrônico do TCE/PR, mediante o uso de solução tecnológica já disponibilizada pelo Estado do Paraná", encaminhou os autos à Presidência, para autorização (Despacho nº 650/26, peça 5).

Ato contínuo, a Presidência exarou a sua ciência quanto ao contido nos autos e determinou a autuação do expediente como Convênio e Congêneres pela Diretoria de Protocolo, além da subsequente remessa à Diretoria Jurídica[2] para parecer, consoante o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (Despacho nº 3319/26-GP, peça 6).

Reautuado o feito, a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à celebração do Termo de Cooperação Técnica, tendo em vista a natureza e o objetivo do ajuste, bem como a ausência de repasse de recursos financeiros (Parecer n° 245/26-DIJUR, peça 8).

A Controladoria Interna não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito, porém, recomendou a manifestação da Diretoria de Finanças, conforme preconizado no rito contido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/13 (Informação n° 99/26-CI, peça 9).

O Ministério Público de Contas registrou não se opor à celebração do ajuste, haja vista o teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas competentes, consignando, ainda, discordar da manifestação da Controladoria Interna quanto à necessidade de encaminhamento à Diretoria de Finanças, tendo em vista que, conforme prevê a cláusula quinta da minuta do ajuste, não haverá repasse financeiro (Parecer nº 239/26-PGC (peça 10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De início, ressalta-se que a celebração do Termo de Cooperação Técnica com a Casa Civil do Estado do Paraná para a disponibilização de acesso operacional à solução tecnológica de automação de diários oficiais denominada IONews foi devidamente justificada pela Diretoria Administrativa no requerimento contido na peça 2, sendo relevante destacar a finalidade de modernização, padronização e automação dos processos de produção, editoração e publicação do Diário Eletrônico do TCE/PR, com o aproveitamento de solução tecnológica já implementada pela Administração Estadual, sem os custos decorrentes da contratação e manutenção de ferramenta própria, nos termos abaixo:

A presente cooperação tem por finalidade viabilizar a modernização, padronização e automação dos processos de produção, editoração e publicação do Diário Eletrônico do TCE/PR, mediante a utilização de solução tecnológica já disponibilizada pelo Estado do Paraná. A iniciativa está alinhada aos objetivos estratégicos institucionais relacionados à transformação digital, inovação, racionalização dos recursos públicos, eficiência administrativa, governança da informação e aprimoramento dos serviços prestados à sociedade.

A adoção da plataforma IONews permitirá maior rastreabilidade dos processos de publicação, redução de riscos operacionais, integração com sistemas corporativos do Tribunal, incremento da segurança jurídica das publicações oficiais e aproveitamento de solução tecnológica já implementada pela Administração Estadual, evitando custos decorrentes da contratação e manutenção de ferramenta própria. A cooperação será executada por meio da integração técnica da solução ao ambiente tecnológico do Tribunal, capacitação dos usuários responsáveis e estabelecimento de modelo de governança compartilhada entre os partícipes.

Cumpre salientar que o Termo de Cooperação Técnica não prevê transferência de recursos financeiros entre os partícipes, em consonância com o estabelecido na cláusula quinta[3] da respectiva minuta. Por essa razão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças deste Tribunal foi dispensado.

Ademais, de acordo com o previsto na cláusula quarta[4] da minuta, a cooperação possui natureza estritamente técnica, operacional e colaborativa, fundada no interesse público recíproco e na convergência de finalidades institucionais dos partícipes, não configurando transferência de tecnologia, cessão de propriedade intelectual, total ou parcial, sublicenciamento definitivo, fornecimento de licença perpétua, entrega de código-fonte, cessão patrimonial da solução, tampouco assunção, pelo TCEPR, da posição contratual da CASA CIVIL perante a empresa desenvolvedora da solução IONews.

Verifica-se que as obrigações da Casa Civil estão descritas na cláusula sexta[5] da minuta do Termo e que as obrigações deste Tribunal de Contas estão previstas na cláusula sétima[6].

A segurança das informações e a proteção de dados foi tratada na cláusula décima primeira, que prevê, em suma, a observância da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e da Constituição Federal (art. 5º, X e XXXIII), além de demais normas aplicáveis à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Ainda, dentre outros pontos, destaca-se que conforme a cláusula décima quarta foi prevista a vigência do Termo[7] "por prazo indeterminado, enquanto houver interesse institucional dos PARTÍCIPES e permanecerem válidas as condições técnicas, administrativas e contratuais que permitem a disponibilização da solução IONews pela CASA CIVIL"; que há possibilidade de denúncia unilateral a qualquer tempo, de rescisão por mútuo consenso ou em razão de inadimplemento das obrigações pactuadas, e de descontinuidade em razão de impossibilidade superveniente, nos moldes das cláusulas décima quarta e décima sexta; que a possibilidade de alterações no Termo está regulada na cláusula décima sétima; e que a cláusula décima oitava estabelece que o acompanhamento e a fiscalização da execução do ajuste competem aos Coordenadores formalmente designados pelos PARTÍCIPES no prazo de até trinta dias contados da publicação, dentre outros pontos.

No que se refere aos requisitos normativos a serem cumpridos para a celebração do Termo de Cooperação Técnica, deve ser observada, no que couber, a disciplina do Decreto Estadual nº 10.086/2022[8], que regulamenta a Lei n° 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná, conforme apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 245/26 (peça 8), e que dispõe sobre convênios e termos de cooperação.

Segundo o art. 2º, CI[9], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, Termo de Cooperação é "instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação".

Nesse contexto, constata-se que as características estabelecidas no art. 662[10] do Decreto referido, que devem ser atendidas para a formalização de Termos de Cooperação, estão presentes, pois a partir de suas cláusulas extrai-se que o ajuste visa à consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca (inc. I); que há igualdade jurídica dos partícipes (inc. II); que não há persecução de lucratividade (inc. III); que está prevista a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes (inc. IV); e que a responsabilidade dos partícipes é limitada às obrigações contraídas durante o ajuste (inc. V).

Contudo, a DIJUR consignou no Parecer exarado que a natureza do ajuste, qual seja, acordo a ser celebrado entre esta Corte de Contas e a Casa Civil do Paraná, seu objetivo, vale dizer, a disponibilização de acesso de acesso operacional à solução tecnológica de automação de diários oficiais denominada IONews, e a ausência de repasse de recursos financeiros justificam a dispensa da integralidade das formalidades exigidas pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022 para a celebração do termo de cooperação.

Nesse sentido, destaca-se que os arts. 679, § 2º[11], e 681, § 2º[12], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, autorizam a dispensa de determinados documentos e requisitos quando inexistente repasse de recursos financeiros, como no caso em exame, e que é também cabível a aplicação do teor do Acórdão de Consulta n° 6.113/2015[13], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente à Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização das exigências legais de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Por fim, cumpre citar que o Plano de Trabalho[14] relativo ao Termo de Cooperação Técnica, que constitui o Anexo I da minuta do Termo (peça 3, fls. 14 e ss.), detalha o objeto do ajuste e apresenta a justificativa para a celebração do Termo de Cooperação, seus objetivos, metas, etapas, fases e indicadores de acompanhamento, dentre outros pontos.

VOTO

3. Considerando o exposto, diante das manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a previsão contida no art. 16, inc. IX[15], do Regimento Interno, VOTO pela celebração do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos com a CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da minuta do ajuste e da minuta do Plano de Trabalho contidas na peça 3 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante das manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a previsão contida no art. 16, inc. IX[16], do Regimento Interno, a celebração do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos com a CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da minuta do ajuste e da minuta do Plano de Trabalho contidas na peça 3 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. CLÁUSULA SEGUNDA — DO OBJETO*

2.1 O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a disponibilização, pela CASA CIVIL ao TCEPR, de acesso operacional à solução tecnológica de automação de diários oficiais denominada IONews, estruturado sob arquitetura multidiários, para fins de gestão autônoma do Diário Eletrônico do TCEPR.

§ 1º. A disponibilização de que trata o caput ocorrerá em ambiente lógico próprio configurado para o TCEPR e hospedado pela Casa Civil, sob arquitetura multidiários compartilhada entre diferentes entidades estaduais usuárias da solução, com segregação operacional dos dados, fluxos e configurações pertinentes ao Diário Eletrônico do Tribunal.

§ 2º. O detalhamento técnico, operacional e cronológico das atividades decorrentes deste Termo encontra-se descrito no Plano de Trabalho, que integra este instrumento na forma de Anexo I, independentemente de transcrição.

***2**. Fica dispensada a tramitação pela Diretoria Financeira em razão da ausência de repasse de recursos financeiros entre os partícipes.*

***3**. CLÁUSULA QUINTA — DA AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO*

5.1 O presente Termo de Cooperação Técnica não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTÍCIPES, devendo as despesas decorrentes do cumprimento das obrigações ora pactuadas serem suportadas por conta das respectivas dotações orçamentárias de cada órgão.

§ 1º. A disponibilização do acesso à solução IONews ao TCEPR dar-se-á sem ônus financeiro direto pela utilização da ferramenta, ressalvadas as responsabilidades próprias do Tribunal quanto a licença de uso do Adobe InDesign (ou ferramenta equivalente necessária à operação da solução), infraestrutura tecnológica interna, integração com sistemas próprios e demais recursos internos necessários à operação.

§ 2º. Cada partícipe arcará, com recursos próprios, com os custos de pessoal, encargos, viagens, infraestrutura e demais despesas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe são atribuídas neste Termo.

***4**. CLÁUSULA QUARTA — DA NATUREZA DA COOPERAÇÃO*

4.1 A presente cooperação possui natureza estritamente técnica, operacional e colaborativa, fundada no interesse público recíproco e na convergência de finalidades institucionais dos partícipes, não configurando:
• I. transferência de tecnologia;
• II. cessão de propriedade intelectual, total ou parcial;
• III. sublicenciamento definitivo;
• IV. fornecimento de licença perpétua;
• V. entrega de código-fonte;
• VI. cessão patrimonial da solução;
• VII. assunção, pelo TCEPR, da posição contratual da CASA CIVIL perante a empresa desenvolvedora da solução IONews.
Parágrafo único. Todos os direitos de propriedade intelectual sobre a solução IONews permanecem vinculados à empresa desenvolvedora e regidos pelos instrumentos contratuais celebrados pela CASA CIVIL, sendo o acesso ora disponibilizado limitado, precário no sentido administrativo, finalístico e revogável, nos termos das demais cláusulas deste Termo.
***5**. CLÁUSULA SEXTA — DAS OBRIGAÇÕES DA CASA CIVIL*
6.1 Para a execução deste Termo, compete à CASA CIVIL:
• I. disponibilizar ao TCEPR acesso operacional à solução IONews, em ambiente autônomo e segregado, sob arquitetura multidiários;
• II. fornecer ao TCEPR os manuais, documentações e materiais necessários à integração e utilização da solução tecnológica;
• III. viabilizar treinamento operacional da ferramenta para, no mínimo, 02 (dois) servidores ou colaboradores indicados pelo TCEPR, contemplando os procedimentos necessários à produção e gestão do Diário Oficial Eletrônico;
• IV. atuar como interlocutora institucional junto à empresa contratada, nos assuntos que envolvam governança compartilhada da solução ou impactos sistêmicos sobre as demais entidades estaduais participantes;
• V. comunicar previamente ao TCEPR, sempre que possível e desde que não comprometa a segurança e a continuidade do ambiente compartilhado, eventos programados de manutenção, atualizações, ajustes evolutivos ou outras intervenções que possam afetar o ambiente do Tribunal;
• VI. designar formalmente um Coordenador, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Termo, responsável pela interlocução institucional com o TCEPR.
Parágrafo único. A CASA CIVIL não presta suporte técnico direto à solução IONews, o qual é executado pela empresa desenvolvedora nos termos do contrato administrativo por ela celebrado, cabendo à CASA CIVIL exclusivamente a interlocução institucional descrita no inciso IV deste artigo.
***6**. CLÁUSULA SÉTIMA — DAS OBRIGAÇÕES DO TCEPR*
7.1 Para a execução deste Termo, compete ao TCEPR:
• I. garantir a disponibilização e a manutenção da licença de uso do Adobe InDesign, ou ferramenta equivalente exigida pela arquitetura da solução, necessária à operação da IONews, considerando que esta opera como plugin integrado à plataforma Adobe no processo de diagramação;
• II. integrar a solução IONews aos seus sistemas e ambientes tecnológicos internos, por intermédio de sua área técnica de tecnologia da informação;
• III. viabilizar a comunicação com os bancos de dados relacionados aos pedidos de publicação oriundos do sistema TRAMITE e do emissor de certidões de publicação;
• IV. designar formalmente os servidores responsáveis pela operação da ferramenta, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Termo;
• V. participar dos treinamentos disponibilizados;
• VI. encaminhar à CASA CIVIL as solicitações de intervenções, melhorias ou ajustes que possam impactar funcionalidades compartilhadas ou interferir na operação das demais entidades estaduais usuárias da solução;
• VII. solicitar diretamente à empresa responsável pelo suporte técnico os ajustes e adequações específicas relacionadas exclusivamente às necessidades operacionais do Diário Eletrônico do TCEPR, desde que não afetem os demais ambientes compartilhados da solução multidiários;
• VIII. utilizar a solução exclusivamente para a finalidade institucional descrita neste Termo, vedado seu emprego para fins estranhos à produção e disponibilização do Diário Eletrônico do TCEPR;
• IX. arcar com a infraestrutura interna, licença de uso do Adobe InDesign (ou ferramenta equivalente necessária à operação da solução), ambiente de homologação, conectividade e demais recursos tecnológicos necessários à operação;
• X. adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Termo de Cooperação;
• XI: Designar, formalmente, um Coordenador, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Termo, responsável pela interlocução institucional com a Casa Civil do Paraná.
***7**. A partir da data de publicação no Diário Oficial.*
***8**. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.*
Art. 661. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.
***9**. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...) CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;*
***10**. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:*
I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;
II - igualdade jurídica dos partícipes;
III - não persecução da lucratividade;
IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.
***11**. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
***12**. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
***13**. ACORDAM*
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.
***14**. Art. 2º, LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;*
***15**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
***16**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-288150/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-PEDRO LOURENCO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1796/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná. Exercício de 2025. Análise da CCONTAS pela regularidade. Parecer ministerial acompanhando integralmente a unidade técnica. Regularidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para o CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade de Pedro Lourenço, na qualidade de gestor da entidade no período.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução 608/26 - CCONTAS (peça 6), procedeu à análise técnica das contas, no âmbito do primeiro exame, concluindo pela regularidade, destacando que não foram constatadas restrições no escopo de análise, o qual compreendeu a verificação das demonstrações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de resultados, bem como a aderência aos aspectos legais e regulamentares aplicáveis.

Conforme consignado no referido instrutivo, a análise não identificou irregularidades nos diversos itens avaliados, tais como controle interno, resultado orçamentário/financeiro, cumprimento de prazos e demais verificações pertinentes, tendo sido expressamente consignado que "a abordagem [...] não resultou em apontamentos de restrições", culminando na proposição de julgamento pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer nº 296/26 - 7PC (peça 7), no qual, tomando por base a avaliação procedida pela unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, acompanhando integralmente as conclusões da CCONTAS.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas anual foi instruída em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pelas normas desta Corte, notadamente a Instrução Normativa nº 202/2026, que disciplina a composição e organização das contas prestadas.

No que concerne ao controle interno, observa-se que houve o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual correspondente, atestando o conhecimento das conclusões pelo representante legal da entidade, em consonância com o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, evidenciando a efetiva atuação do sistema de controle interno.

À luz das constatações apresentadas pela unidade técnica, verifica-se que a análise abrangeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o atendimento aos princípios constitucionais e às normas legais pertinentes, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo sido identificadas impropriedades ou irregularidades capazes de macular a regularidade das contas.

Registre-se, ainda, que não houve atraso na entrega da prestação de contas, tendo a entidade observado os prazos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte, o que reforça a regularidade procedimental.

Ademais, não foram identificados achados ou ocorrências relevantes que demandassem a instauração de contraditório, circunstância que evidencia a suficiência dos elementos constantes dos autos para o julgamento da matéria.

Importa destacar que a análise técnica foi realizada pela CCONTAS com base em metodologia própria, voltada à verificação da regularidade das demonstrações contábeis e do atendimento às normas legais aplicáveis, tendo concluído, de forma fundamentada, pela inexistência de restrições.

Diante da simetria das manifestações técnicas e ministerial, ambas convergindo pela regularidade das contas, bem como considerando a suficiência probatória dos elementos constantes dos autos, não se vislumbram razões para adoção de entendimento diverso.

Assim, a adesão às conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas revela-se medida que se impõe, em observância aos princípios da segurança jurídica e da coerência decisória no âmbito desta Corte.

3 - VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, consoante opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, REGULAR a prestação de contas apresentada pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 22 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-792473/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO:-ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JULIANO ANTONIO, LAURA MIDORI AGUNI CHUNGA, PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1741/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Manifestações uniformes pelo registro. Atraso no encaminhamento dos dados a este Tribunal. Justificativas insuficientes para elidir a falha. Prazos vigentes desde 2018. Pelo registro, com aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Amaporã, decorrente do concurso público regido pelo edital n.º 1/2022, para provimento dos cargos de Assistente Administrativo e Advogado.
Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão (peça 82).
Como foram observados atrasos no encaminhamento das fases 1 e 4, acrescenta a sugestão de que aplicada a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[1] ao senhor Aldair Francisco Caldeira, Presidente da Câmara Municipal de Amaporã.
O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 85).
Esse o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Não foram identificadas máculas nos atos de admissão apreciados, razão pela qual voto pelos respectivos registros.
Por outro lado, o envio dos dados relacionados às fases 1 e 4 do processo não observaram o prazo previsto.
No primeiro caso, o atraso foi de cerca de 2 meses: o prazo de 5 úteis dias fruiu com a publicação do ato de dispensa de licitação, 13/10/2022, mas o encaminhamento dos dados ocorreu somente em 21/12/2022.
Já na fase 4, a extemporaneidade ultrapassou um ano. Com efeito, a entidade deveria enviar os dados em 5 dias úteis contados a partir de 2/9/2023. Entretanto, o envio foi feito em 20/5/2025.
Em sua justificativa, a Câmara Municipal de Amaporã atribui os atrasos ao acúmulo de atribuições e à falta de fluxos internos para controle dos prazos (peça 77).
Mas a explicação não elide a falha. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior.
Deve-se ressaltar que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. É responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.
Os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social.
Com relação à entrega das informações do SIAP, esta Corte possui decisão (Acórdão nº 327/20 – Primeira Câmara[2]) que afirma:
A Instrução Normativa n° 142/2018 que dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral, e o Módulo Admissões – SIAP, estão vigentes há quase 4 anos e, neste sentido, não há razões para a falta de alimentação do sistema.
Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Amaporã, devido ao expressivo atraso de envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Determinar o registro dos atos de admissão;
aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Amaporã, devido ao expressivo atraso de envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e
encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
2. PROCESSO Nº: 376696/17. EMENTA: Admissão. Teste Seletivo. Edital n° 21/2017. Ausência de registro das contratações referentes à 4ª fase no sistema SIAP. Omissão do gestor em cumprir prazos e normas exarados por este Tribunal de Contas. Determinação. Multa. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator).
3. Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4. Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-222280/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO:-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCUS EVANDRO GIAROLA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1742/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Suposta falta de motivação e omissão. Parecer Prévio devidamente motivado. Não provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Rogerio Aparecido Bernardo (peça 44), ex-Prefeito do Município de Ângulo, em face do Parecer Prévio n.º 106/26 – Primeira Câmara (peça 40), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município relativas ao exercício de 2024. Além disso, foram propostas ressalvas.
O Embargante aponta omissão no Parecer Prévio, que, sem motivar nem se ater às justificativas do contraditório, teria considerado irregular o repasse a menor para cobertura do déficit atuarial.
Embora, há época da Instrução da Coordenadoria de Contas, o termo de parcelamento ainda não houvera sido aprovado pelo Ministério da Previdência, a proposta foi aceita, sustenta.

Aduz que houve o pagamento das parcelas acordadas.
Do mesmo modo que procedeu no processo de prestação de contas, volta a juntar Pareceres Prévios relativos às contas do exercício de 2022 dos Municípios de Jussara e de Ângulo, quando situação assemelhada a ora em exame não teria sido considerada mais do que causa de ressalva.
Acrescenta que o Município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária ao final de 2024.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.
De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.
No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.
Não há qualquer omissão a ser suprimida. Todos os aspectos ventilados nos Embargos de Declaração foram ventilados no Parecer Prévio, que se encontra devidamente motivado.
Conforme a metodologia costumeiramente adotada na emissão de parecer prévio, as apreciações de ressalvas, irregularidades ou aspectos relevantes são feitas nos itens "Considerações adicionais sobre os resultados da avaliação da atuação governamental" ou "Considerações adicionais sobre a Análise da Execução Orçamentária e Financeira".
No presente caso, sendo o item afeto à execução financeira, a avaliação da irregularidade foi feita à p. 46 do Parecer Prévio, nos seguintes termos:
3.2.6. Considerações adicionais sobre a Análise da Execução Orçamentária e Financeira
Para equacionamento do resultado negativo, foi apurado a necessidade de aportes no valor de R$ 1.212.232,56. Contudo, de acordo com a análise efetuada pela Unidade Técnica, no exercício em exame, não teria sido repassada importância alguma para tal finalidade.
No exercício do contraditório, o Município alegou que o plano de amortização foi aprovado somente ao final do exercício de 2024, em 17 de dezembro, pela Lei Municipal n.º 1611/2024. Acrescentou que, pela situação financeira em que se encontrava, com base na Lei Municipal n.º 1522/2024, decidiu parcelar o débito em 60 parcelas, demonstrando o pagamento das 7 primeiras.
Apresentou a minuta do Acordo de parcelamento, bem como decisões deste Tribunal afastando a irregularidade das contas diante da demonstração de parcelamento do plano de amortização do déficit atuarial.
A despeito das justificativas, a Unidade Técnica constata que o Acordo de parcelamento mencionado pelo Município não foi aceito pelo Ministério da Previdência Social, conforme consulta feita no CADPREV. Além disso, observa que não foram pagas outras parcelas além daquelas demonstradas pelo ente (as 7 primeiras).
Conforme sustenta a Coordenadoria de Contas, dentro da conjuntura observada, ausentes pagamento de parcelas e pendente de aprovação Acordo de parcelamento, a inconsistência potencialmente trará efeitos para exercícios (e gestões) posteriores, aos quais transferirá obrigações que caberia ao responsável arcar, durante o exercício em exame.
Tais aspectos diferenciam o quadro fático em apreço dos apresentados na análise das contas do próprio Município de Ângulo (peça 32) e do Município de Jussara (peça 33), relativas ao exercício de 2022, invocadas como parâmetro para afastar a irregularidade.
No exercício de 2022, durante o trâmite processual, o então gestor demonstrou não só o parcelamento, mas também ter pagado o valor da dívida relativa a tal exercício (peça 32, p. 32).
A sua vez, o então Prefeito de Jussara demonstrou ter aportado parte do valor do déficit atuarial durante o exercício (peça 33, p. 34), o que contrapõe à situação contemplada nos presentes autos: não houve valor algum de aporte durante o exercício de 2024.
As decisões apresentadas pelo Município não acodem o gestor, dada a disparidade fática observadas nos entes.
Desse modo, como os valores do porte para o exercício de 2024 (R$ 1.212.232,56) não foram quitados e, até a presente data, sequer houve aprovação do plano de parcelamento16, acolho os opinativos uniformes e proponho a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
Como se percebe, não houve omissão. A conclusão do Parecer prévio foi devidamente motivada, tocando todos os pontos aludidos no contraditório.
Reitero que o parcelamento – não aprovado pelo Ministério da Previdência à época do Parecer Prévio, mas atualmente aceito – não é suficiente para afastar a irregularidade, pois acaba transferindo a gestões posteriores obrigações relativas ao exercício de 2024.
Em acréscimo, percebo que, na atual data, há parcelas atrasadas do acordo em questão[2]:

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/04/2026

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
014	31/01/2026	24.719,41	1,03	254,61	3,00	749,22	494,39	26.217,63
015	28/02/2026	25.016,81	0,70	175,12	2,00	503,84	500,34	26.196,11
016	31/03/2026	25.411,25			1,00		508,23	25.919,48
TOTAIS:		75.147,47		429,73		1.253,06	1.502,96	78.333,22

Diante disso, não há mácula no Parecer Prévio a ser sanada por meio dos embargos declaratórios, razão pela qual voto pela negativa de provimento do recurso em apreço.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Parecer Prévio n.º 106/26 – Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento, com a manutenção de todos os termos do Parecer Prévio n.º 106/26 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
2. Consulta feita em 6/4/2026, às 17:21, no seguinte endereço: CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 439832/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN
PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO - 959/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentou Representação da Lei de Licitações em face do Pregão Eletrônico nº 24/2026 do Município de Ibema, destinado à contratação de empresa para fornecimento e administração de cartões de auxílio-alimentação aos servidores municipais. A representante sustenta, em síntese, que as exigências editalícias relacionadas à interoperabilidade entre arranjos de pagamento e à portabilidade dos benefícios seriam ilegais e restringiriam a competitividade do certame (peças 03-08).
Por meio do Despacho nº 934/26-GCFAMG (peça 10), preliminarmente ao recebimento do pedido e análise da cautelar, foi determinada a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos acerca dos fundamentos técnicos, jurídicos e regulatórios das cláusulas impugnadas, da existência de estudos e pesquisas que embasaram sua inclusão no edital, da interpretação conferida à Lei nº 14.442/2022 e ao Decreto Federal nº 12.712/2025, da existência de fornecedores aptos ao atendimento das exigências e dos resultados concretos do procedimento licitatório.
Em atendimento à diligência, o Município apresentou manifestação detalhada e promoveu a juntada de documentação complementar. Da análise do conjunto probatório, verifico que todos os esclarecimentos solicitados foram adequadamente prestados (peças 12-21).
Análise
As razões de defesa prévia e documentos juntados pelo município representado permitem esclarecer os aspectos que motivaram a expedição da diligência e demonstram, de forma suficiente, os fundamentos da modelagem adotada pela Administração, nos termos que passo a expor.
Quanto aos fundamentos técnicos, jurídicos e regulatórios da contratação, o Município esclareceu que a modelagem adotada foi construída a partir da Lei Municipal nº 722/2026, da Lei nº 14.442/2022, do Decreto Federal nº 12.712/2025 e da jurisprudência desta Corte, notadamente do Prejulgado nº 34 e do Acórdão nº 3337/24 – Tribunal Pleno, esclarecendo que as previsões de interoperabilidade e portabilidade foram inseridas com o objetivo de ampliar as possibilidades de utilização do benefício pelos servidores e assegurar maior abrangência da rede credenciada.
No tocante à existência de planejamento prévio, foram juntados o Estudo Técnico Preliminar (peça 14), a pesquisa de preços (peça 15), as cotações de mercado (peça 16) e o Termo de Referência (peça 21) que embasaram a contratação. Os documentos revelam que a Administração avaliou alternativas para execução do benefício, realizou consultas ao mercado e estruturou previamente a solução adotada. Ademais, a Administração acostou aos autos procedimentos licitatórios promovidos pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand e pelo Município de Nossa Senhora das Graças (peças 17 e 18), utilizados como referência para a modelagem adotada, nos quais também se verificam previsões relacionadas à interoperabilidade e à portabilidade dos benefícios.
Também foi integralmente respondido o questionamento relativo à interpretação atribuída à Lei nº 14.442/2022 e ao Decreto Federal nº 12.712/2025. A defesa municipal esclareceu expressamente que tomou tais diplomas como referência normativa para definição das características da contratação, compreendendo que a interoperabilidade e a portabilidade integram as diretrizes atualmente estabelecidas para o mercado de benefícios alimentação (peça 13).
Quanto à existência de fornecedores aptos ao atendimento das exigências editalícias, a Administração apresentou cotações de mercado e documentos relativos a contratações semelhantes promovidas por outros entes públicos, demonstrando que a modelagem adotada não constitui solução isolada ou dissociada das práticas atualmente verificadas no setor (peças 16-18).
Por fim, foram juntados os documentos referentes aos resultados concretos do certame, compreendendo as propostas apresentadas, a documentação da empresa vencedora e os elementos da fase competitiva (peças 19-20).
E é precisamente a partir desses resultados que se mostra possível avaliar a consistência da tese deduzida pela representante face as razões de defesa apresentadas pelo Município de Ibema.
A ilegalidade apontada na inicial está assentada na premissa de que as exigências de interoperabilidade e portabilidade seriam aptas a restringir a competitividade da licitação e reduzir indevidamente o universo de participantes. Todavia, a realidade evidenciada nos autos aponta justamente em sentido oposto.
Conforme demonstrado pela Administração, o procedimento contou com 12 participantes e 10 propostas válidas, cenário que revela ampla participação do mercado. Além disso, a disputa resultou na contratação pelo valor de R$ 761.903,99, frente ao valor estimado de R$ 792.000,00, representando economia de R$ 30.096,01, equivalente a aproximadamente 3,8% do valor estimado da contratação. Trata-se de percentual expressivo, sobretudo quando considerado o atual regime regulatório aplicável ao setor, que estabelece limitações às taxas praticadas pelas operadoras junto aos estabelecimentos credenciados, evidenciando a efetiva competição entre os licitantes e a obtenção de proposta vantajosa para a Administração.
Para um município de aproximadamente seis mil habitantes, a quantidade de participantes assume especial relevância, pois evidencia que a cláusula impugnada não inviabilizou o acesso de operadores econômicos ao certame. Ao contrário, a modelagem adotada mostrou-se apta a atrair número expressivo de interessados e a produzir disputa efetiva entre fornecedores.
Outro aspecto relevante é que a interoperabilidade não foi empregada como exigência dissociada do objeto ou criada arbitrariamente pela Administração. Conforme demonstrado na defesa, ela foi incorporada ao modelo contratual justamente para ampliar as alternativas de utilização do benefício pelos servidores, em consonância com a regulamentação federal adotada como parâmetro pelo Município.
Nesse contexto, não se verifica qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que as cláusulas impugnadas tenham produzido fechamento de mercado, direcionamento da contratação ou limitação indevida da competição. O nível de participação observado é incompatível com a tese de fechamento de mercado defendida pela representante.
Também não prospera a alegação de ausência de fundamento legal para a exigência de interoperabilidade. A previsão encontra correspondência com o marco regulatório federal considerado pela Administração quando da elaboração do edital, circunstância expressamente demonstrada na manifestação preliminar, combinada ao ETP e ao TR acostados. Ainda que a representante sustente interpretação diversa da legislação aplicável, a documentação produzida nos autos evidencia que a Administração adotou compreensão juridicamente plausível e compatível com a regulamentação atualmente vigente.
Além disso, o precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo invocado pela representante não possui aptidão para, por si só, infirmar a legalidade do edital em exame, sobretudo diante das particularidades do caso concreto, do cenário normativo atualmente existente e, principalmente, dos resultados efetivamente alcançados pela licitação promovida pelo Município de Ibema.
Assim, após analisadas as razões de defesa prévia do representado, constato que: (i) todas as diligências determinadas foram satisfatoriamente atendidas; (ii) a Administração apresentou os documentos que embasaram a modelagem da contratação; (iii) não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade; e (iv) os resultados concretos do certame evidenciam ampla participação de interessados e obtenção de proposta vantajosa para o Município.
Diante desse cenário, entendo não estarem presentes elementos que justifiquem o processamento da presente Representação, porquanto as irregularidades narradas na inicial não se confirmaram à luz da documentação produzida nos autos.
Decisão
Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.
Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 22 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 38258/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO - ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS, ELIANA CLAUDIA PORCELANI BERGAMO, GRAZIELE MARIANE HASIMOTO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MUNICIPIO DE MARINGA, SIMONE SANTANA PEREIRA
PROCURADOR - DOUGLAS GALVAO VILARDO, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO - 961/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Verifico, preliminarmente, que a certificação de trânsito em julgado lançada à peça 102 decorreu de equívoco material. Conforme se observa do Recibo de Petição Intermediária nº 419432/26 (peça 99), em 02/07/2026 foi protocolizada petição de Embargos de Declaração relativa ao Acórdão nº 1379/26 (peça 96), posteriormente juntada à peça 100. Assim, a certificação foi emitida sem que fosse considerada a existência do recurso já regularmente interposto, circunstância que afasta o trânsito em julgado da decisão embargada.
Os embargos de declaração (peça 100) foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisão visando esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; motivos pelos quais recebo o recurso, com efeito suspensivo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro.
GCFAMG em 22 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 414412/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO - ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR - AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI
DESPACHO - 965/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção ao contido na Informação 3598/26-CMEX (Peça 265), deve a questão

tratada no Despacho 944/26 (Peça 264) ser registrada como determinação exigindo-se o encaminhamento de informações de forma semestral, nas datas regularmente exigidas pela Coordenadoria de Medidas Executórias no acompanhamento de execuções judiciais.
GCFAMG em 22 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 418738/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO - ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, ANDREZA DA SILVA PARIZ, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANILO HENRIQUE NUNES GESTAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
PROCURADOR - BRUNO LUIZ BORGES PINHEIRO
DESPACHO - 966/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Diligência necessária para verificação da plausibilidade do direito invocado na Representação.
Constata-se a necessidade de diligência complementar, uma vez que permanecem pendentes de esclarecimento questões relevantes suscitadas na Representação, especialmente para a verificação da plausibilidade do direito invocado, quanto à tempestividade do recurso apresentado pela empresa Zampieri & Luft Advogados Associados, à existência de registro de intenção recursal, aos fundamentos que justificaram o processamento da insurgência após a adjudicação e o encerramento do certame, bem como à sequência dos atos administrativos que culminaram na desconstituição da adjudicação anteriormente realizada e na reabertura do procedimento licitatório.
Pelos documentos juntados aos autos, verificam-se os seguintes pontos:
o acompanhamento da compra no sistema ComprasBR (peça 17, fls 445 a 447) registra que a fase de análise do resultado foi iniciada em 27/05/2026 às 15h00, tendo sido realizada a adjudicação em favor da empresa Danilo Henrique Nunes Gestão, Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda. em 28/05/2026, seguida do encerramento do procedimento em 29/05/2026;
não consta, até o momento, no extrato do sistema ComprasBR juntado aos autos, qualquer registro de manifestação de intenção recursal ou de interposição de recurso administrativo durante a fase própria do certame;
em 22/06/2026 houve o cancelamento da adjudicação e a revogação do item sob o fundamento genérico de “Conforme Decreto nº 109/2026”, sem que referido ato normativo tenha sido juntado aos autos;
o próprio documento encaminhado pela entidade demonstra que o recurso da empresa Zampieri & Luft Advogados Associados foi encaminhado por correio eletrônico em 05/06/2026, às 17h33, sendo posteriormente reenviado em 09/06/2026, após contato telefônico com servidor da entidade;
somente em 23/06/2026 o procedimento foi reaberto sob a justificativa de necessidade de apreciação de recurso administrativo, oportunidade em que a revogação anteriormente promovida foi desfeita e a empresa inicialmente adjudicatária acabou sendo desclassificada;
além disso, a própria Decisão sobre o recurso administrativo (peça 14, fls. 368 a 372) registra que o conhecimento do recurso dependeria da confirmação da tempestividade e da manifestação de intenção de recorrer, consignando expressamente que “presentes a legitimidade da recorrente e, conforme registros a confirmar, a tempestividade, o recurso merece ser conhecido”, bem como determinando, dentre as providências subsequentes, a confirmação da tempestividade e da manifestação de intenção de recorrer mediante certidão nos autos;
por outro lado, a manifestação preliminar apresentada perante esta Corte sustenta que a reavaliação do procedimento decorreu da constatação, pela própria Administração, de que a empresa inicialmente adjudicatária não teria comprovado todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, invocando, para tanto, o exercício do poder-dever de autotutela administrativa.
Nesse contexto, subsiste dúvida relevante acerca do efetivo fundamento jurídico utilizado para a revisão dos atos praticados, uma vez que a decisão administrativa aparenta tratar a insurgência como recurso administrativo dependente da comprovação de tempestividade e da manifestação de intenção recursal, ao passo que a manifestação preliminar procura justificar a revisão dos atos com fundamento no exercício da autotutela administrativa. Tal circunstância demanda esclarecimentos adicionais, inclusive para aferição da coerência entre os fundamentos adotados e da efetiva observância do rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021.
Indícios de violação ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR.
Verifica-se, em análise preliminar do Termo de Referência e dos demais documentos que compõem a contratação, a existência de elementos que recomendam o aprofundamento da instrução quanto à compatibilidade do objeto licitado com o entendimento consolidado por esta Corte no Prejulgado nº 06[1].
Embora tal questão não integre a causa de pedir deduzida na petição inicial, esta Relatoria entende pertinente ampliar a análise sobre aspectos relacionados ao mesmo objeto contratual examinado nos presentes autos, qual seja, a Dispensa de Licitação Eletrônica nº 02/2026 (Processo nº 02/2026).
Conforme exame da documentação apresentada, o objeto da contratação não se limita, ao menos em tese, à prestação de consultoria previdenciária em sentido estrito ou ao fornecimento de orientações técnicas especializadas pontuais. O Termo de Referência prevê a execução continuada de atividades relacionadas a:
2. ESCOPO DETALHADO DOS SERVIÇOS: Os serviços compreendem a execução continuada e sob demanda das seguintes atividades:
2.1. CONSULTORIA TÉCNICA PREVIDENCIÁRIA: Orientação permanente quanto à legislação previdenciária aplicável ao RPPS; Interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais; Atualização normativa contínua (CF/88, EC nº 103/2019, Portarias MTP/SPREV, Instruções Normativas e demais atos); Apoio técnico à gestão administrativa e previdenciária.
2.2. ANÁLISE, INSTRUÇÃO E REVISÃO DE PROCESSOS: Análise técnica de processos de aposentadorias e pensões; Verificação de tempo de contribuição, vínculos e contagem recíproca; Identificação de regras de transição, direito adquirido e elegibilidade; Revisão de processos já concedidos, quando solicitado; Apoio na instrução e saneamento de processos administrativos previdenciários; Adequação dos processos às exigências do TCE/PR.
2.3. ELABORAÇÃO DE PARECERES TÉCNICOS: Emissão de pareceres técnicos previdenciários; Elaboração de memorandos internos e orientações formais; Fundamentação com base em legislação vigente, doutrina e jurisprudência; Apoio técnico à tomada de decisão administrativa; Padronização de entendimentos técnicos do RPPS.
2.4. SUPORTE À GESTÃO DO RPPS: Acompanhamento técnico dos atos administrativos previdenciários; Apoio na regularidade junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR; Orientação para manutenção da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP; Suporte técnico quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial; Apoio na elaboração de respostas a diligências de órgãos de controle.
2.5. ATENDIMENTO TÉCNICO OPERACIONAL (SLA) A contratada deverá garantir: Atendimento remoto contínuo (telefone, e-mail, aplicativos e videoconferência); Resposta a demandas urgentes em até 30 minutos; Emissão de parecer técnico em até 48 horas, salvo complexidade devidamente justificada; Atendimento presencial sempre que convocado.
2.6. ATENDIMENTO PRESENCIAL: Realização de visitas técnicas no Município, quando solicitado; Participação em reuniões administrativas, técnicas ou com órgãos de controle; Possibilidade de reuniões em local indicado pela contratada, desde que dentro de raio de até 200 km; Prazo máximo para atendimento presencial: até 48 horas após solicitação.
2.7. TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO: Orientação técnica aos servidores do RPPS e RH; Esclarecimento de dúvidas operacionais e normativas; Apoio na padronização de rotinas administrativas; Transferência de conhecimento técnico.
2.8. RELATÓRIOS E CONTROLE A contratada deverá apresentar: Relatório mensal contendo: Demandas atendidas; Pareceres emitidos; Atendimentos realizados (remotos e presenciais); Situações pendentes; Recomendações técnicas. Relatórios específicos, quando solicitados pela Administração.
O conjunto de atribuições previstas acima indica participação direta e continuada em procedimentos relacionados à concessão e gestão de benefícios previdenciários, à condução de rotinas administrativas do RPPS e ao atendimento de demandas decorrentes da atuação dos órgãos de controle. Tal circunstância recomenda cautela na análise da contratação, na medida em que impõe a verificação dos limites entre a prestação de serviços técnicos especializados de apoio à Administração e o eventual desempenho de atribuições que integram a atividade ordinária do regime próprio de previdência social, situação que pode atrair a incidência das restrições estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte.
Chama atenção, ainda, o fato de que o próprio instrumento convocatório exige, para fins de qualificação técnica, experiência prévia em atividades de análise e instrução de processos de aposentadorias e pensões, emissão de pareceres técnicos e suporte contínuo à gestão previdenciária, circunstância que indica que parcela relevante do objeto contratado pode estar relacionada ao desenvolvimento de atividades diretamente vinculadas à rotina administrativa do Regime Próprio de Previdência Social.
É certo que o Termo de Referência registra que a execução ocorrerá “sem substituição de servidores públicos”. Todavia, a aferição da compatibilidade da contratação com o mencionado prejulgado exige a análise da execução material do ajuste e da efetiva divisão de atribuições entre os servidores do RPPS e a empresa contratada, não sendo suficiente, por si só, a previsão formal constante do instrumento convocatório.
Diante dessas circunstâncias, reputo necessária a complementação da instrução processual para apurar a estrutura administrativa do RPPS, as atribuições desempenhadas por seus servidores, a motivação que justificou a contratação externa das atividades descritas no Termo de Referência e a forma efetiva de execução dos serviços contratados, a fim de possibilitar a adequada verificação de sua compatibilidade com o entendimento consolidado por esta Corte no Prejulgado nº 06.
Diante disso, reputo necessária a intimação da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte – CPMDN, de sua Agente de Contratação e de seu Presidente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem esclarecimentos complementares e promovam a juntada da documentação pertinente quanto:
à existência, ou não, de manifestação de intenção recursal ou de qualquer outro registro formal da insurgência da empresa Zampieri & Luft Advogados Associados em campo próprio da plataforma ComprasBR, indicando data, horário e meio de registro;
aos fundamentos jurídicos adotados para o recebimento e processamento do recurso administrativo encaminhado por e-mail em 05/06/2026, considerando que a adjudicação ocorreu em 28/05/2026 e o procedimento foi encerrado em 29/05/2026;
à cronologia detalhada dos atos administrativos praticados entre a adjudicação inicial, o recebimento do recurso, o cancelamento da adjudicação, a revogação do item, a reabertura do certame e a posterior desclassificação da empresa inicialmente adjudicatária, acompanhada da documentação comprobatória correspondente;
à juntada integral do Decreto Municipal nº 109/2026 e ao esclarecimento de sua relação com o cancelamento da adjudicação e a revogação do procedimento registrados no sistema ComprasBR em 22/06/2026;
à juntada da certidão e dos demais documentos eventualmente produzidos para confirmação da tempestividade e da manifestação de intenção de recorrer mencionadas na decisão administrativa sobre o recurso, indicando quais elementos concretos fundamentaram o reconhecimento desses requisitos; e
à aparente divergência entre a decisão administrativa que recebeu e examinou o recurso administrativo — condicionando seu conhecimento à confirmação da tempestividade e da intenção recursal — e a manifestação preliminar apresentada nestes autos, que atribui a revisão dos atos ao exercício da autotutela administrativa, esclarecendo qual dessas hipóteses efetivamente motivou a desconstituição da adjudicação anteriormente realizada e a reabertura do certame.
à estrutura administrativa atualmente existente na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, mediante apresentação do organograma da entidade, da legislação instituidora dos cargos vinculados ao RPPS, da descrição de suas atribuições e da relação dos servidores atualmente lotados na unidade;
às razões técnicas e administrativas que justificaram a contratação externa das atividades previstas no Termo de Referência, especialmente aquelas relacionadas à análise, instrução, revisão e saneamento de processos de aposentadorias e pensões, suporte à gestão previdenciária e atendimento a demandas dos órgãos de controle, com a apresentação dos documentos da fase preparatória que embasaram a opção

administrativa adotada, para fins de avaliação da compatibilidade da contratação com o entendimento consolidado por esta Corte no Prejulgado nº 06.
Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.
GCFAMG em 22 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...)
Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

PROCESSO Nº - 72561/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA
PROCURADOR - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI
DESPACHO - 967/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A superveniência da manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo, aliada à necessidade de ponderação entre a tutela da legalidade do certame e os potenciais efeitos adversos decorrentes da manutenção integral da suspensão do procedimento licitatório, recomenda a reavaliação da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 122/26-GCFAMG (peça 52) e posteriormente mantida pelo Despacho nº 349/26-GCFAMG (peça 84). Referida medida havia sido fundada, em síntese, em indícios relacionados ao vício de motivação da decisão administrativa, à inexequibilidade das propostas vencedoras, ao atendimento das regras técnicas relativas ao coeficiente de atrito, à comprovação da resistência à radiação ultravioleta e à regularidade fiscal da empresa RECOMA (peça 52, p. 1-9; peça 84, p. 1-20).
O aprofundamento instrutório posteriormente produzido revelou cenário mais complexo do que aquele examinado em cognição sumária inicial, especialmente quanto aos efeitos jurídicos decorrentes da utilização de precedentes inexistentes na decisão administrativa e quanto à suficiência da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade das propostas. A manifestação da unidade técnica evidenciou divergência relevante em relação a parte das premissas anteriormente adotadas, notadamente ao restringir a procedência do apontamento de inexequibilidade à empresa BRINK MOBIL e afastar, em sede instrutória, os demais apontamentos técnicos inicialmente reconhecidos em juízo cautelar.
Soma-se a isso o fato de que o objeto licitado se destina ao fornecimento e instalação de pisos modulares esportivos em unidades da rede estadual de ensino, com potencial impacto sobre estudantes e comunidades escolares em todo o Estado. Nesse contexto, a manutenção integral da suspensão do certame, sem a persistência, na mesma intensidade, de todos os fundamentos inicialmente reconhecidos, passa a evidenciar risco concreto de dano reverso ao interesse público, decorrente do retardamento da implementação de melhoria relevante na infraestrutura escolar. O próprio Despacho nº 349/26 - GCFAMG registrou que o FUNDEPAR havia invocado perigo da demora inverso, relacionado ao atendimento de 1.365 escolas da rede pública estadual (peça 84, p. 2).
As medidas cautelares possuem natureza instrumental e devem ser constantemente reavaliadas à luz dos elementos supervenientes incorporados aos autos. Assim, sem prejuízo da preservação da utilidade do julgamento de mérito, impõe-se verificar quais fundamentos ainda justificam a manutenção da restrição anteriormente imposta e quais devem ser reservados ao exame definitivo da Representação.
I – Do alegado vício de motivação decorrente da utilização de precedentes inexistentes
Quando da concessão da cautelar, reconheceu-se a plausibilidade da alegação de que a decisão administrativa proferida pelo FUNDEPAR, ao apreciar os recursos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 1519/2025, teria se apoiado, ao menos em parte, em precedentes inexistentes ou inadequadamente referenciados, circunstância posteriormente associada à possível utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa na elaboração de seu conteúdo (peça 52, p. 2; peça 84, p. 1-3).
Tal circunstância permanece relevante e deverá ser apreciada em sede de mérito, especialmente para fins de avaliação da regularidade da motivação administrativa, da extensão da falha identificada e de eventual responsabilização dos agentes envolvidos. A utilização de referências jurisprudenciais inexistentes em ato decisório administrativo constitui impropriedade grave, incompatível com o dever de motivação adequada, de revisão crítica e de controle da integridade dos fundamentos utilizados pela Administração.
Não obstante, após as manifestações apresentadas nos autos, verifica-se que o vício apontado não se revela, neste momento processual, suficiente para justificar a manutenção da suspensão integral do certame. Isso porque não se demonstrou, em cognição cautelar, que a referência a precedentes inexistentes tenha produzido, por si só, prejuízo concreto aos atos subsequentes ou que tenha comprometido integralmente a análise administrativa realizada, a qual se apresenta fundada, também, em extenso conjunto de argumentos técnicos e jurídicos relativos aos diversos temas debatidos no procedimento licitatório. Nesse sentido, acolhe-se para fins de afastamento da medida cautelar, as alegações da defesa do FUNDEPAR no sentido da existência de fundamentação material autônoma, não dependente exclusivamente dos precedentes questionados, a sustentar o ato questionado.
Assim, embora a irregularidade não esteja superada, sua análise deve ocorrer em sede de mérito, quando será possível avaliar, com maior profundidade, se a deficiência de motivação comprometeu substancialmente o julgamento administrativo dos recursos e se há responsabilidade funcional a ser apurada. Em juízo de proporcionalidade próprio da tutela cautelar, afasta-se esse apontamento como fundamento autônomo para manutenção da suspensão do certame.
II – Da inexequibilidade das propostas
A medida cautelar também foi deferida e posteriormente mantida com fundamento na plausibilidade da alegação de inexequibilidade das propostas vencedoras, especialmente diante dos expressivos descontos ofertados, da natureza híbrida do objeto — envolvendo fornecimento de materiais, execução de serviços de engenharia, logística e garantia contratual de longo prazo — e das limitações inicialmente identificadas na documentação apresentada para justificar a viabilidade econômica das propostas (peça 52, p. 2-4; peça 84, p. 3-15).
O Despacho nº 349/26 aprofundou essa análise ao consignar que o preço máximo da licitação foi construído a partir de premissas econômicas restritivas, que os descontos praticados atingiram percentuais expressivos e que o instrumento convocatório não estabeleceu mecanismos especialmente robustos para comprovação da exequibilidade em cenários de propostas significativamente inferiores ao orçamento estimado. Nessas circunstâncias, entendeu-se, em cognição sumária, pela subsistência de risco relevante de contratação em condições economicamente insustentáveis (peça 84, p. 4-6 e p. 14-15).
Todavia, a instrução posteriormente produzida possibilitou exame mais aprofundado e individualizado das justificativas apresentadas por cada uma das empresas vencedoras, revelando cenário distinto daquele existente quando da concessão da medida cautelar.
Conforme consignado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, a empresa RECOMA apresentou conjunto documental apto a demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, mediante detalhamento dos custos da parcela de engenharia com base em referenciais oficiais, apresentação de documentação contábil auditável e comprovação de fatores objetivos de eficiência operacional, circunstâncias consideradas suficientes para afastar a presunção inicial de inexequibilidade. De igual modo, segundo a instrução técnica, a empresa SPERANDIO apresentou justificativas e documentação complementar evidenciando a composição dos custos da parcela de engenharia, com utilização de parâmetros oficiais e demonstração de capacidade operacional compatível com o objeto licitado. Embora a unidade técnica tenha recomendado o aperfeiçoamento da documentação relacionada a determinados insumos principais, concluiu pela suficiência dos elementos produzidos para afastar, nesta fase processual, a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada.
Diversa, contudo, é a situação da empresa licitante BRINK MOBIL. Segundo consignado pela unidade técnica, a empresa limitou-se a apresentar manifestação predominantemente baseada em alegações relacionadas à sua condição de fabricante e à sua estrutura empresarial, sem trazer documentação complementar capaz de demonstrar, de forma objetiva e verificável, a viabilidade econômica da parcela de engenharia abrangida pelo objeto licitado. Destacou-se, ademais, a ausência de detalhamento analítico dos custos correlatos aos serviços de engenharia, mediante utilização de referenciais técnicos idôneos, bem como a inexistência de documentação complementar apta a superar os questionamentos anteriormente formulados acerca da sustentabilidade econômica da proposta apresentada.
Nessas condições, embora a evolução da instrução permita superar os indícios de inexequibilidade anteriormente reconhecidos em relação às empresas RECOMA e SPERANDIO, subsistem, quanto à BRINK MOBIL, elementos suficientes para manutenção da presunção de inexequibilidade da proposta, nos termos apontados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Assim, afasta-se, neste momento, a alegação de inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas RECOMA Construções, Comércio e Indústria Ltda. e SPERANDIO Artefatos Plásticos Ltda. como fundamento para manutenção da suspensão do certame. De outro lado, permanece hígido o fundamento cautelar relacionado à alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., matéria que deverá ser definitivamente enfrentada quando da apreciação de mérito da presente Representação.
Sem prejuízo disso, considerando os expressivos descontos ofertados e a exigência de garantia contratual de dez anos prevista no edital, reputa-se recomendável que o FUNDEPAR mantenha acompanhamento especialmente rigoroso da futura execução contratual, adotando mecanismos reforçados de fiscalização quanto à qualidade dos materiais, à execução dos serviços, ao cumprimento das obrigações contratuais e à manutenção dos níveis de desempenho esperados ao longo da vida útil dos produtos fornecidos.
III – Da manutenção parcial da cautelar quanto às exigências técnicas do edital
Diversa é a situação dos apontamentos relacionados ao atendimento das exigências técnicas expressamente previstas no instrumento convocatório.
Conforme consignado nos Despachos nº 122/26 e nº 349/26, subsistem controvérsias relevantes quanto: (i) à aceitação da amostra apresentada pela BRINK MOBIL, especialmente no tocante ao coeficiente de atrito; e (ii) à suficiência da documentação apresentada pela RECOMA para comprovar o atendimento da exigência editalícia relativa à resistência à radiação ultravioleta (peça 52, p. 5-7; peça 84, p. 16-18).
Esses apontamentos possuem natureza distinta daqueles relacionados à inexequibilidade. Enquanto a discussão econômica envolve análise de metodologia de formação de preços, suficiência de planilhas, critérios contábeis e diferentes níveis de comprovação documental, os pontos técnicos remanescentes dizem respeito ao cumprimento de requisitos objetivos de aceitabilidade do produto, previamente estabelecidos pela própria Administração no edital.
A Administração dispõe de margem de conformação para definir, na fase preparatória, as características técnicas necessárias à adequada satisfação do interesse público. Uma vez incorporados tais requisitos ao instrumento convocatório, contudo, eles passam a vincular a Administração e os licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Não é dado à Administração, após a apresentação das propostas e amostras, flexibilizar casuisticamente parâmetros técnicos que ela própria definiu como mínimos para aceitação do objeto.
No caso do coeficiente de atrito, o Despacho nº 122/26 registrou que o edital fixou intervalo objetivo de aceitação, cuja observância se relaciona à qualidade, ao desempenho e à segurança do piso esportivo a ser instalado em ambiente escolar. Também foi destacado que a aceitação de resultado superior ao limite máximo fixado poderia representar flexibilização posterior de critério objetivo do certame (peça 52,

p. 5-6). O Despacho nº 349/26 reforçou esse fundamento, consignando que a aceitação do valor 0,69 para o coeficiente de atrito, embora superior ao limite previsto, introduziria tolerância não expressamente prevista no edital e poderia comprometer a segurança dos usuários, especialmente porque o coeficiente de atrito não constitui parâmetro meramente formal ou aritmético, mas critério de desempenho diretamente relacionado à utilização segura do piso (peça 84, p. 16-17).
Do mesmo modo, quanto ao laudo de resistência à radiação ultravioleta, o Despacho nº 122/26 já havia identificado a necessidade de melhor esclarecimento acerca da adequação da norma utilizada pela RECOMA, da tradução do documento e da justificativa técnica de equivalência em relação ao parâmetro exigido pelo edital (peça 52, p. 6-7). O Despacho nº 349/26 manteve a preocupação ao registrar que a simples apresentação de ensaio baseado em norma diversa não supre, por si só, a exigência específica do edital, sendo necessária demonstração clara e objetiva de que os resultados obtidos atendem ao parâmetro editalício de resistência à radiação UV. Trata-se de requisito relacionado à durabilidade do produto e à preservação do investimento público ao longo do tempo (peça 84, p. 18).
Portanto, embora o dano reverso decorrente da paralisação integral do certame recomende a revogação da cautelar quanto aos fundamentos que demandam exame de mérito mais aprofundado, tal circunstância não autoriza a flexibilização de requisitos técnicos mínimos relacionados à segurança, ao desempenho e à durabilidade do objeto.
A solução para o dano reverso não pode consistir na contratação de produto cuja conformidade técnica permaneça controvertida em relação a exigências editalícias essenciais.
Ainda que a manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo tenha apresentado entendimento diverso quanto à suficiência desses apontamentos, essa divergência técnica, por si só, não elimina o risco cautelar. Ao contrário, demonstra que a matéria ainda não se encontra suficientemente pacificada para afastar, em juízo de prudência, a necessidade de preservação da utilidade do julgamento de mérito.
A contratação, fornecimento ou instalação de produtos cuja conformidade com requisitos mínimos de segurança e durabilidade esteja controvertida poderia tornar excessivamente onerosa ou mesmo inviável a recomposição da legalidade caso os apontamentos venham a ser confirmados.
Desse modo, a medida cautelar deve ser mantida em extensão mais restrita, exclusivamente para impedir o prosseguimento de atos que pressuponham a aceitação definitiva de produtos cuja conformidade técnica ainda esteja controvertida quanto: (i) ao coeficiente de atrito da amostra apresentada pela BRINK MOBIL; e (ii) à comprovação, pela RECOMA, do atendimento das exigências editalícias relativas à resistência à radiação ultravioleta.
IV – Da adequação da extensão da medida cautelar
A manutenção integral da suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 1519/2025, considerada a evolução da instrução e o risco de dano reverso ao interesse público, revela-se medida mais gravosa do que o necessário neste momento processual.
Por outro lado, a revogação integral da cautelar também não se mostra adequada. Embora a instrução superveniente tenha permitido o afastamento de parte dos fundamentos que justificaram a suspensão inicial do certame, remanescem controvérsias relevantes que recomendam a preservação de tutela preventiva em extensão mais restrita e proporcional.
De um lado, a análise mais aprofundada promovida após a concessão da cautelar permitiu afastar, por ora, os apontamentos de inexequibilidade em relação às propostas apresentadas pelas empresas RECOMA Construções, Comércio e Indústria Ltda. e SPERANDIO Artefatos Plásticos Ltda., sem prejuízo de sua apreciação definitiva quando do julgamento de mérito da presente Representação. Da mesma forma, a alegada nulidade decorrente da utilização de precedentes inexistentes permanece submetida ao exame meritório, mas não se revela, neste momento, fundamento suficiente para justificar a manutenção da suspensão do certame.
De outro lado, subsistem fundamentos cautelares específicos relacionados à inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., bem como às controvérsias técnicas relativas ao coeficiente de atrito e ao atendimento das exigências editalícias referentes à resistência à radiação ultravioleta. Tais questões ainda apresentam potencial risco à adequada execução do objeto licitado e à observância das condições mínimas de aceitabilidade fixadas pela própria Administração, recomendando a manutenção da tutela preventiva até ulterior apreciação.
Assim, a cautelar anteriormente concedida deve ser parcialmente revogada, afastando-se, como fundamentos autônomos de suspensão do certame, os apontamentos relativos ao alegado vício de motivação decorrente da utilização de precedentes inexistentes e à alegada inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas RECOMA e SPERANDIO. Deve, contudo, ser mantida quanto aos indícios de inexequibilidade da proposta da BRINK MOBIL e quanto à necessidade de observância estrita das exigências técnicas previstas no edital relativas ao coeficiente de atrito e à resistência à radiação ultravioleta.
Diante do exposto:
I – Revogo parcialmente a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 122/26-GCFAMG e mantida pelo Despacho nº 349/26-GCFAMG, afastando, como fundamentos autônomos para suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 1519/2025:
a) a alegada nulidade da decisão administrativa do FUNDEPAR em razão da utilização de precedentes inexistentes ou inadequadamente referenciados;
b) a alegada inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas RECOMA Construções, Comércio e Indústria Ltda. e SPERANDIO Artefatos Plásticos Ltda.;
II – Mantenho parcialmente a medida cautelar quanto:
a) à não demonstração, pela empresa BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., da exequibilidade de sua proposta, permanecendo hígida, nos termos apontados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, a presunção de inexequibilidade decorrente da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a viabilidade econômica da contratação;
b) ao não atendimento, pela empresa BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., das exigências editalícias relativas ao coeficiente de atrito do produto ofertado, diante da persistência de indícios de desconformidade em relação aos parâmetros mínimos de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório;
c) ao não atendimento, pela empresa RECOMA Construções, Comércio e Indústria Ltda., das exigências editalícias relativas à comprovação da resistência à radiação ultravioleta do produto ofertado, inclusive quanto à suficiência da demonstração de equivalência técnica da norma apresentada em relação ao parâmetro expressamente exigido pelo edital.
III – Determino ao FUNDEPAR que se abstenha de praticar atos de contratação, emissão de ordem de fornecimento, autorização de execução ou quaisquer outros atos que pressuponham a aceitação definitiva da proposta apresentada pela empresa BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., diante da subsistência dos apontamentos cautelares descritos no item II, alíneas “a” e “b”, bem como dos produtos ofertados pela empresa RECOMA Construções, Comércio e Indústria Ltda. relacionados ao apontamento descrito no item II, alínea “c”, até ulterior deliberação nestes autos ou até a demonstração inequívoca do atendimento das exigências correspondentes.
IV – Ressalvo que a revogação parcial ora promovida não implica reconhecimento definitivo da regularidade dos atos praticados, da suficiência das justificativas apresentadas pelas licitantes ou da inexistência de responsabilidade administrativa, matérias que permanecem submetidas à apreciação de mérito da presente Representação.
V – Recomendo ao FUNDEPAR, caso dê prosseguimento às contratações decorrentes dos lotes não abrangidos pela cautelar remanescente, que adote acompanhamento especialmente rigoroso da execução contratual, com controles reforçados sobre cronograma, qualidade dos materiais, execução dos serviços de instalação e reparo, cumprimento das obrigações assumidas, manutenção das garantias contratuais e desempenho efetivo dos produtos fornecidos, em razão dos expressivos descontos ofertados e da complexidade do objeto contratado.
VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação eletrônica deste Despacho ao FUNDEPAR, da representante e das demais interessadas.
VII – Após, retornem conclusos para regular prosseguimento da instrução quanto ao mérito da Representação.
VIII - Publique-se.
GCFAMG em 22 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 777246/25
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - ALFREDO BORGES MORENO, MARISTELA FREDERICO, THAIS GOCHI PINTO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA
DESPACHO - 968/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Município de Pinhais e o Pinhais Previdência interpuseram recurso de revisão (Peças 88/94) em face dos Acórdãos 3256/25-STP e 1370/26-STP. O recurso busca a reforma da tese firmada pelo Tribunal Pleno quanto ao adicional por tempo de serviço no âmbito do Município de Pinhais, com especial ênfase na interpretação do § 4º do art. 93 da Lei Municipal 1.224/2011, na redação conferida pela Lei Municipal 2.564/22, sustentando negativa de vigência de lei municipal e divergência de entendimento.
O recurso não comporta recebimento.
A controvérsia exige distinção prévia entre duas realidades processuais que não podem ser confundidas. De um lado, os processos concretos, nos quais há lide administrativa individualizada, partes contrapostas, situação jurídica específica e decisão suscetível de reforma pelas vias recursais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno. De outro, os procedimentos de índole abstrata, como o prejulgado, a uniformização de jurisprudência e a resposta a consulta com força normativa, nos quais o Tribunal não decide uma pretensão individual, mas fixa orientação jurídica geral para disciplina uniforme de sua atuação futura.
No presente caso, os acórdãos impugnados não julgaram, em caráter singular, ato de aposentadoria, revisão de proventos, vantagem funcional determinada ou obrigação pecuniária individual. O Tribunal Pleno, em sede de prejulgado, pronunciou-se sobre a interpretação de norma jurídica e procedimento administrativo dotados de relevância geral, nos termos da disciplina própria dos incidentes processuais. Essa natureza abstrata e normativa altera o regime de impugnação, não se abre, a partir da aprovação da tese, uma via recursal comum destinada à substituição da compreensão jurídica firmada pelo colegiado.
A Lei Orgânica desta Corte é expressa ao conferir força normativa à decisão do Tribunal Pleno em consulta, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. Também prevê que, por iniciativa do Presidente, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral junto ao Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre interpretação de norma jurídica ou procedimento da Administração, com aplicabilidade geral e vinculante, até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. O próprio sistema, portanto, distingue a formação, a eficácia e a eventual alteração da tese abstrata dos meios recursais ordinariamente manejáveis em processos subjetivos.
Essa lógica é reforçada pelo art. 84 da Lei Orgânica, ao estabelecer que os incidentes processuais serão regulamentados no Regimento Interno, observado o mesmo quórum qualificado para modificação ou revogação de entendimento sumulado ou prejulgado. A alteração de tese em prejulgado, nessa moldura, não se dá pela simples interposição de recurso comum por jurisdicionado inconformado com o conteúdo da orientação fixada. Exige procedimento próprio, juízo institucional de conveniência e necessidade de reabertura da matéria, iniciativa legitimada e deliberação do Tribunal segundo o regime específico dos incidentes de formação ou alteração de precedentes internos.
Não se ignora que o art. 74 da Lei Orgânica e o art. 486 do Regimento Interno preveem Recurso de Revisão contra acórdãos do Tribunal Pleno, inclusive nas hipóteses de negativa de vigência de lei ou de divergência de entendimento. Essa previsão, entretanto, deve ser lida dentro do sistema a que pertence. O recurso de revisão foi estruturado como meio de impugnação de decisão plenária proferida em processo sujeito a julgamento recursal ou decisório, com aptidão para produzir efeitos no caso submetido ao Tribunal. Não se presta, sem previsão expressa, a funcionar como mecanismo de revisão ampla do mérito de tese abstrata aprovada em prejulgado.
A admissão da via eleita produziria resultado incompatível com a própria racionalidade dos prejulgados. Toda tese normativa aprovada pelo Tribunal Pleno

poderia ser sucessivamente rediscutida por meio de recursos ordinários de interessados contrariados por seu conteúdo, convertendo o procedimento abstrato em litígio recursal permanente e esvaziando a estabilidade, a segurança jurídica e a função uniformizadora que justificam a existência do instituto. O sistema da Lei Orgânica e do Regimento Interno aponta em sentido oposto, uma vez fixada a tese, sua modificação deve observar o regime próprio de alteração de prejulgado, e não a lógica recursal comum.

A única exceção compatível com a natureza do procedimento é a oposição de Embargos de Declaração, quando o texto aprovado contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Essa via não substitui o mérito do prejulgado, mas apenas aperfeiçoa sua inteligibilidade, coerência interna e completude formal. No caso, essa via já foi efetivamente utilizada, tendo o Acórdão 1370/26-STP conhecido dos embargos e lhes dado parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, mantendo integralmente o resultado e as conclusões do Acórdão 3256/25-STP.

O que ora se pretende, contudo, excede claramente essa função integrativa. A peça recursal não aponta vício formal remanescente a ser aclarado. Busca, em verdade, nova deliberação de mérito acerca da tese firmada, com a substituição da interpretação adotada pela maioria do Tribunal Pleno por aquela defendida pelos recorrentes. Essa pretensão, ainda que tecnicamente articulada sob os rótulos de negativa de vigência de lei municipal e dissídio jurisprudencial, não altera sua natureza substancial, trata-se de pedido de revisão do mérito abstrato do prejulgado, por via processual inadequada.

Também não há utilidade em aplicar a fungibilidade recursal. Não se trata de erro escusável quanto à denominação do recurso cabível, mas de inadequação estrutural da via eleita para a finalidade pretendida. O ordenamento interno não prevê recurso ordinário destinado a provocar, por iniciativa de jurisdicionado inconformado, a reforma do mérito de prejulgado já aprovado pelo Tribunal Pleno. A eventual alteração do entendimento deverá ocorrer, se for o caso, pelos meios próprios de revisão ou reavaliação institucional da tese, segundo as regras específicas da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso de Revisão interposto, por inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Após o decurso de prazo, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

GCFAMG em 22 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449340/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 972/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Associação dos Centros de Avaliação de Condutores do Paraná (ACAC/PR) formalizou representação (autuada como denúncia) em face do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN), por meio da qual são questionados atos administrativos relacionados à implementação de novo regime de remuneração dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica exigidos nos procedimentos de habilitação e renovação de Carteira Nacional de Habilitação.

A Denunciante noticia que a Medida Provisória 1.327/25, posteriormente convertida na Lei Federal 15.428/26, alterou o Código de Trânsito Brasileiro para prever que os valores correspondentes aos exames de aptidão física e mental e à avaliação psicológica observariam preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do CONTRAN. Em seguida, a Secretaria Nacional de Trânsito editou a Portaria SENATRAN 927/25, fixando teto nacional de R$ 180,00 para o somatório dos dois exames, sem prévia regulamentação do CONTRAN, sem regra de transição e sem divulgação de estudo técnico de composição de custos.

No âmbito estadual, relata que a Lei/PR 23.259/26 transformou a remuneração dos serviços em preço público, condicionando a regulamentação do novo regime à disciplina da composição do preço, dos critérios de distribuição dos atendimentos, dos prazos de retorno, da redistribuição entre clínicas e das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da rede credenciada.

Sustenta, nesse contexto, que o Decreto/PR 14.362/26, em seu art. 3º, teria fixado os valores de R$ 90,00 para o exame de aptidão física e mental e de R$ 90,00 para a avaliação psicológica mediante simples divisão aritmética do teto federal, sem estudo técnico, sem motivação específica, sem demonstração da composição de custos e sem regime de transição. Também questiona o termo aditivo padronizado encaminhado às clínicas credenciadas, por meio do qual o DETRAN teria buscado alterar a remuneração prevista nos contratos de credenciamento em vigor. O edital vigente previa remuneração superior aos serviços, com manutenção das exigências estruturais, profissionais, técnicas e operacionais impostas às credenciadas.

Alega, ainda, que o DETRAN teria comunicado às clínicas, em 17/07/2026, que o sistema seria liberado para o recebimento de novos processos, a partir de 20/07/2026, apenas às credenciadas que tivessem assinado o referido termo aditivo.

Para a Denunciante, esse condicionamento configura bloqueio sistêmico das clínicas não aderentes, com potencial violação à isonomia, ao devido processo administrativo, à regularidade dos contratos vigentes e à continuidade do serviço público.

Aponta-se, por fim, risco de desorganização da rede credenciada, paralisação de atendimentos, represamento dos processos de habilitação e renovação de CNH, deterioração da qualidade do serviço, judicialização em massa e formação de eventual passivo indenizatório contra o Estado.

Conclusivamente, requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos concretos do art. 3º do Decreto/PR 14.362/26 e das cláusulas econômicas correspondentes do termo aditivo padronizado, com restabelecimento provisório do regime remuneratório anterior; a suspensão do condicionamento comunicado em 17/07/2026; a determinação para que o DETRAN se abstenha de excluir, bloquear, reter processos, suspender atendimentos ou descredenciar clínicas em razão da não assinatura do termo aditivo; e a adoção de providências instrutórias e corretivas.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A matéria exige especial cautela, pois envolve tema situado na interseção entre política pública de trânsito, regulação federal, atos normativos estaduais, contratos de credenciamento, continuidade de serviço público, interesses econômicos de particulares credenciados e eventual risco à administração pública. Essa multiplicidade de planos recomenda delimitação precisa do objeto passível de controle por este Tribunal, a fim de evitar que o processo seja indevidamente convertido em mecanismo de controle abstrato de norma federal ou em via de tutela direta da rentabilidade das clínicas credenciadas.

A competência dos Tribunais de Contas alcança o controle da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos de gestão praticados por órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, inclusive quando tais atos envolvam procedimentos de credenciamento, alterações contratuais, critérios de distribuição de demanda, continuidade de serviços públicos, motivação administrativa e potencial repercussão sobre o erário.

Nesse campo, a Denúncia contém elementos que, em juízo preliminar, justificam a atuação desta Corte. Há alegações concretas de ausência de estudo técnico de composição do preço público, possível deficiência de motivação do Decreto/PR 14.362/26, alteração econômica de contratos de credenciamento em curso, imposição de termo aditivo padronizado, condicionamento da distribuição de processos à assinatura do aditivo, suspensão de agendamentos e risco de descontinuidade do serviço público prestado por meio da rede credenciada. Esses pontos não se confundem com a defesa abstrata do interesse econômico das clínicas. Quando examinados sob a perspectiva da legalidade do ato administrativo, da regularidade contratual, da motivação da decisão pública, da impessoalidade na distribuição dos processos e da continuidade do serviço ao usuário, eles ingressam no campo próprio do controle externo.

De outro lado, a Denúncia contém teses que, ao menos neste momento inicial, não podem ser assumidas como objeto principal deste processo de controle externo. Refiro-me, em especial, à pretensão de invalidação abstrata da Portaria SENATRAN 927/25, à discussão geral acerca da competência normativa da União em matéria de trânsito e à afirmação de que o teto federal seria, em si mesmo, inaplicável ou inválido de forma geral.

A eventual controvérsia sobre a validade formal da Portaria SENATRAN 927/25 poderá ser considerada, quando estritamente necessário, como elemento contextual ou questão incidental para a compreensão dos atos estaduais de implementação. Não cabe, entretanto, a este Tribunal de Contas, em sede de Denúncia, declarar a invalidade abstrata de norma federal, substituir o órgão competente na disciplina nacional da matéria ou afastar, em tese e com efeitos gerais, política pública federal de redução de valores no processo de habilitação.

O que pode ser examinado por esta Corte é se o Estado do Paraná, por intermédio do DETRAN e dos demais órgãos envolvidos, implementou o novo regime remuneratório mediante atos concretos suficientemente motivados, tecnicamente instruídos, compatíveis com a lei estadual aplicável, respeitosos aos contratos em curso e aptos a preservar a continuidade adequada do serviço público.

Também pode ser examinado se o sistema de distribuição de processos foi utilizado de forma regular, impessoal e isonômica, ou se teria sido convertido em instrumento de pressão para obtenção de adesão contratual, com bloqueio automático de clínicas não signatárias do termo aditivo, sem processo administrativo individualizado, sem contraditório, sem decisão motivada e sem demonstração prévia da suficiência operacional da rede remanescente.

A mesma lógica se aplica ao argumento de inviabilidade econômica das clínicas. A redução de remuneração dos particulares, considerada isoladamente, não é fundamento bastante para a intervenção cautelar deste Tribunal. Todavia, se a remuneração fixada sem estudo técnico idôneo e sem transição adequada produzir risco concreto de descontinuidade do serviço, concentração indevida da demanda, perda de capilaridade da rede, judicialização com potencial repercussão financeira para o Estado ou execução contratual incompatível com as exigências impostas pelo próprio edital, a matéria passa a ter relevância pública e pode justificar a atuação do controle externo.

Por essas razões, em juízo preliminar, entendo presentes os requisitos para o recebimento da Representação, com delimitação de objeto, para apuração dos seguintes pontos: a) existência, conteúdo e suficiência do estudo técnico que teria fundamentado a composição dos valores previstos no art. 3º do Decreto/PR 14.362/26; b) compatibilidade do Decreto e dos atos subsequentes com a Lei/PR 23.259/26, nos pontos em que esta teria remetido à regulamentação da composição do preço público, dos critérios de distribuição dos atendimentos e das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da rede credenciada; c) regularidade da alteração econômica dos contratos de credenciamento vigentes; d) regularidade do condicionamento da distribuição de novos processos à assinatura do termo aditivo; e) risco concreto à continuidade, capilaridade, qualidade e regularidade do serviço público; f) possível formação de passivo indenizatório ou de outras repercussões financeiras à Administração.

2.2 Delimitação de Competência

Considero necessário registrar os limites da atuação deste Tribunal no presente feito, porque a compreensão inadequada desses limites pode conduzir tanto a indevido alargamento da competência da Corte quanto a injustificada recusa de matéria que possui relevância para o controle externo.

Não se examinará a validade abstrata da Portaria SENATRAN 927/2025. A norma federal poderá ser referida apenas como parte do contexto normativo que levou à edição dos atos estaduais impugnados. Eventual vício formal da portaria federal, relacionado à ausência de prévia regulamentação do CONTRAN, é matéria que poderá ser debatida perante as instâncias próprias, sem prejuízo de sua consideração incidental, se indispensável à avaliação da motivação e da prudência administrativa dos atos estaduais.

Da mesma forma, não se examinará, de forma autônoma, pretensão voltada exclusivamente à preservação da remuneração ou da margem econômica das clínicas credenciadas. O interesse econômico dos particulares pode ser relevante apenas quando conectado a questões públicas de controle externo, como a regularidade da contratação, a exequibilidade das obrigações impostas, a continuidade do serviço, a motivação do preço público, a isonomia entre credenciados, a higidez da distribuição de processos e o risco de dano ou de passivo para a Administração.

A atuação desta Corte deve concentrar-se nos atos estaduais de implementação. Isso inclui o Decreto/PR 14.362/26, naquilo que produza efeitos concretos sobre a rede credenciada e sobre os contratos em curso; o termo aditivo padronizado encaminhado às clínicas; as comunicações administrativas que condicionaram a

distribuição de processos à assinatura do aditivo; os registros do sistema de distribuição; os atos de suspensão de agendamentos; e a base técnica ou administrativa utilizada pelo DETRAN para demonstrar a suficiência, a razoabilidade e a segurança da transição implementada.
Essa delimitação preserva a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas e evita que o processo seja utilizado como via imprópria para controle abstrato de normatividade federal ou para solução de disputa privada entre o Estado e as clínicas credenciadas. O foco deve permanecer no interesse público, relativamente a legalidade, legitimidade, economicidade, motivação, regularidade contratual, continuidade do serviço e prevenção de dano à Administração.
2.3 Pedido Cautelar
A Denunciante formulou pedido cautelar amplo, voltado à suspensão dos efeitos concretos do art. 3º do Decreto/PR 14.362/26 e das cláusulas econômicas correspondentes do termo aditivo, com restabelecimento provisório dos valores anteriormente previstos no edital de credenciamento; à suspensão do condicionamento comunicado em 17/07/2026; e à determinação para que o DETRAN/PR se abstenha de bloquear, excluir, reter processos, suspender atendimentos ou descredenciar clínicas em razão da não assinatura do termo aditivo.
A análise cautelar exige prudência. De um lado, a inicial descreve situação potencialmente grave, com alegação de que a implementação do novo regime teria ocorrido sem estudo técnico, sem motivação adequada, sem regime de transição, mediante alteração econômica de contratos vigentes e com uso do sistema de distribuição de processos como mecanismo de condicionamento à assinatura de termo aditivo.
De outra banda, a providência cautelar de restabelecimento imediato dos valores anteriores teria impacto relevante sobre política pública de trânsito, sobre usuários do serviço, sobre a implementação estadual de norma federal e sobre a gestão do DETRAN. Trata-se de medida que, em princípio, exige base probatória consistente a respeito da inexistência ou insuficiência de estudo técnico, da efetiva impossibilidade de manutenção da rede credenciada, da ocorrência de bloqueios ou restrições sistêmicas e do risco concreto à continuidade do serviço público.
Além disso, o fundamento cautelar não pode repousar apenas na alegada perda econômica das clínicas credenciadas. A redução de receitas privadas, ainda que expressiva, somente adquire relevância cautelar para esta Corte quando demonstrada sua conexão direta com risco à Administração, ao erário, à execução contratual, ao serviço público ou à regularidade do sistema de credenciamento.
Por isso, antes de decidir o pedido cautelar em toda a sua extensão, necessário ouvir o DETRAN em prazo curto, compatível com a urgência alegada, a fim de que a autarquia esclareça os pontos essenciais para a adequada aferição do fumus boni iuris, do periculum in mora, da reversibilidade da medida, do risco de dano inverso e da aderência do pedido às competências deste Tribunal.
Após a manifestação do DETRAN/PR, o pedido cautelar será reapreciado com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a se mostrar relevantes durante a instrução: a) existência, contemporaneidade e suficiência do estudo técnico que embasou a fixação dos valores de R$ 90,00 para o exame de aptidão física e mental e de R$ 90,00 para a avaliação psicológica; b) compatibilidade entre o Decreto/PR 14.362/26 e a Lei/PR 23.259/26, em especial quanto à composição do preço público, aos critérios de distribuição dos atendimentos e às medidas de preservação da rede credenciada; c) regularidade do termo aditivo padronizado, inclusive quanto à voluntariedade da adesão, à motivação do ajuste e à compatibilidade com o regime jurídico aplicável aos contratos vigentes; d) existência de bloqueio, suspensão, retenção de processos, impedimento de atendimento ou restrição sistêmica imposta às clínicas exclusivamente em razão da não assinatura do termo aditivo, bem como de observação de processo com contraditório; e) impacto concreto da mudança sobre a continuidade do serviço, com indicação do número de clínicas credenciadas, clínicas aderentes ao termo aditivo, clínicas aptas a receber processos, municípios atendidos, volume de agendamentos suspensos, tempo médio de espera e capacidade operacional da rede remanescente; f) risco de dano reverso caso seja suspensa, total ou parcialmente, a implementação do novo regime remuneratório; g) possibilidade de adoção de medida cautelar menos gravosa, voltada à preservação do fluxo de atendimento, à vedação de bloqueio automático e à manutenção da distribuição impessoal dos processos, sem substituição imediata da política pública remuneratória.
2.4 Autuação do Processo
O feito deve tramitar como Representação da Lei de Licitações, e não como Denúncia. Embora a peça inicial tenha sido apresentada sob a forma genérica de representação e contenha alegações amplas sobre legalidade, economicidade e continuidade do serviço público, o núcleo material da controvérsia recai sobre atos diretamente vinculados a contratos administrativos de credenciamento mantidos pelo DETRAN, em especial a alteração das condições econômico-financeiras dos ajustes em curso, a imposição de termo aditivo padronizado, a conformidade desses atos com o edital de credenciamento vigente e a regularidade do condicionamento da distribuição de processos à adesão das clínicas aos novos valores. A discussão, portanto, não se limita à notícia genérica de irregularidade administrativa, mas envolve possível desconformidade em contratação pública, com repercussão sobre cláusulas contratuais, equilíbrio econômico-financeiro, execução de credenciamento e observância das regras que disciplinam a relação entre a Administração e os particulares credenciados.
3. Determinações
Em face de todo o exposto, determino:
(i) A autuação do expediente como Representação da Lei de Licitações;
(ii) A intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, por e-mail, na pessoa da Diretora Geral Viviane da Paz Carvalho, para que, no prazo de três dias, apresente os documentos e esclarecimentos requeridos na fundamentação do presente, bem como as justificativas e apontamentos que entender cabíveis em relação ao contidos na Denúncia.
Juntada resposta ou decorrido o prazo concedido, devem os autos ser imediatamente recambiados a meu Gabinete para exame do pedido de urgência.
GCFAMG em 23 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 448084/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 973/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, em face do Município de Foz do Jordão, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 22/2026, destinado à contratação de sistema web integrado de gestão pública municipal em nuvem, com serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento, armazenamento e segurança da informação.
Informa a Representante, inicialmente, que impugnou o edital originário em razão da existência de cláusulas que reputou restritivas à competitividade, tendo a Administração acolhido parcialmente suas alegações e promovido a republicação do instrumento convocatório. Contudo, sustenta que as irregularidades outrora apontadas persistiram no edital retificado, motivando a apresentação de nova impugnação, posteriormente indeferida.
Diante disso, protocolizou a presente Representação, alegando, em síntese, (i) a ilegalidade da vedação à subcontratação, por ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência; (ii) a existência de divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto aos percentuais mínimos exigidos para aprovação na prova de conceito, especialmente em relação aos requisitos de padrão tecnológico, segurança e funcionalidades dos módulos; (iii) a desproporcionalidade dos parâmetros de desempenho e dos tempos máximos de resposta previstos para diversas funcionalidades durante a prova de conceito, sem a correspondente fundamentação técnica; e (iv) possível direcionamento do certame em razão da exigência do módulo denominado Robot de Fiscalização (gestão de malha fina), que, segundo afirma, corresponderia a solução disponibilizada por fornecedor específico do mercado. Ainda, ponderou que a conjugação dessas exigências, somada à contratação em lote único, teria restringido a competitividade da disputa.
Assim, formulou pedido cautelar, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, destacando que a sessão pública ocorreu em 17/07/2026, com a participação de duas empresas, e que a licitante melhor classificada poderá ser convocada para a realização da prova de conceito no prazo de até cinco dias úteis, circunstância que justificaria, em sua compreensão, a suspensão imediata do certame até a análise das irregularidades apontadas.
Ao final, requereu o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 22/2026, a citação do Município de Foz do Jordão para apresentação de defesa, a manifestação do Ministério Público de Contas e, no mérito, a procedência da demanda, com a anulação do procedimento licitatório e a realização de novo certame mediante adequação das cláusulas questionadas.
Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 12.
Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise.
2. Análise
Considerando os elementos até o momento constantes dos autos, verifica-se que a presente Representação veicula alegações de potencial restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 22/2026 do Município de Foz do Jordão, notadamente em razão da vedação à subcontratação, da suposta divergência entre o edital e o Termo de Referência quanto aos critérios de aprovação na prova de conceito, da exigência de parâmetros de desempenho e tempos máximos de resposta para funcionalidades do sistema licitado, bem como da inclusão do módulo denominado “Robot de Fiscalização (gestão de malha fina)”, que, segundo sustenta a Representante, poderia configurar direcionamento da contratação.
Embora os argumentos deduzidos revelem matéria que, em tese, possui pertinência com os princípios da competitividade, da isonomia, da motivação, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, a análise da admissibilidade da Representação e, sobretudo, do pedido de concessão de medida cautelar reclama prévia complementação instrutória acerca dos fatos narrados.
Isso porque a controvérsia instaurada está diretamente relacionada a escolhas técnicas realizadas pela Administração na fase preparatória da contratação, as quais, em princípio, encontram fundamento no exercício da discricionariedade administrativa vinculada ao atendimento das necessidades públicas. Nessa perspectiva, a aferição da legalidade, legitimidade e razoabilidade das exigências impugnadas exige o conhecimento dos fundamentos técnicos que motivaram sua inclusão no instrumento convocatório, bem como da documentação produzida durante o planejamento da contratação.
Com efeito, as alegações formuladas pela Representante concentram-se, essencialmente, na ausência ou insuficiência de justificativas técnicas para determinadas exigências editalícias e na eventual incompatibilidade dessas exigências com os princípios que regem as licitações públicas. Não obstante, a partir dos elementos atualmente disponíveis nos autos, não se mostra possível aferir, com a segurança necessária, se tais requisitos decorrem de efetivas necessidades da Administração, de estudos comparativos de mercado, de critérios objetivos de desempenho ou de avaliações técnicas previamente realizadas.
Nesse contexto, a prévia oitiva do Município de Foz do Jordão mostra-se pertinente, de modo a possibilitar que a Administração apresente os fundamentos que embasaram a estruturação do certame e esclareça as circunstâncias fáticas e técnicas apontadas na inicial, contribuindo para a adequada formação do convencimento tanto sobre a admissibilidade da Representação quanto sobre a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar.
Ressalte-se que a concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da tese apresentada e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Assim, antes da adoção de medida excepcional destinada a interferir no curso do procedimento licitatório, revela-se recomendável oportunizar à municipalidade o exercício do contraditório mínimo, especialmente porque os fatos narrados dependem da análise de documentos técnicos, estudos preparatórios, justificativas administrativas e informações relativas ao atual estágio do certame. Tal providência não representa juízo de ausência dos requisitos cautelares, mas medida de prudência instrutória destinada a evitar deliberação prematura sobre matéria técnica ainda insuficientemente documentada.
Dessa forma, mostra-se necessário que o Município de Foz do Jordão esclareça e demonstre documentalmente:
i) quais estudos técnicos, análises comparativas, avaliações de desempenho ou demais elementos subsidiam a vedação à subcontratação do objeto contratual, indicando, especificamente, as razões pelas quais tal medida foi considerada necessária à adequada execução da contratação;

ii) quais fundamentos técnicos justificaram a fixação dos percentuais mínimos de aprovação previstos para a prova de conceito, inclusive esclarecendo eventual divergência ou coexistência de critérios distintos entre o Edital e o Termo de Referência, bem como informando quais parâmetros efetivamente regerão o certame;
iii) quais estudos, pareceres ou avaliações embasaram a definição dos parâmetros de desempenho, consumo de link e tempos máximos de resposta exigidos para as funcionalidades submetidas à prova de conceito, esclarecendo, ainda, a metodologia utilizada para sua fixação;
iv) quais razões motivaram a inclusão do módulo denominado “Robot de Fiscalização (gestão de malha fina)” dentre os requisitos da contratação, indicando as funcionalidades efetivamente pretendidas pela Administração, os estudos que demonstraram sua necessidade e eventual avaliação acerca da existência de soluções equivalentes disponíveis no mercado;
v) se houve análise técnica acerca dos impactos concorrenciais decorrentes da estruturação do objeto em lote único e da reunião dos módulos destinados às áreas administrativa, legislativa, previdenciária, de saúde e de assistência social, indicando a documentação que fundamentou tal modelagem da contratação;
vi) qual é o estágio atual do procedimento licitatório, informando as etapas já concluídas, eventual classificação dos licitantes e a previsão das próximas fases do certame.
3. Determinações
Previamente à análise da admissibilidade da presente Representação e do pedido de concessão de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, em caráter de urgência, a intimação do Município de Foz do Jordão e de seu Prefeito, Sr. Francisco Clei da Silva, por contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverão apresentar os documentos e esclarecimentos indicados no item 2 deste despacho, juntar cópia integral do processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 22/2026, abrangendo todos os documentos produzidos até o presente momento, inclusive edital, editais retificados, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisas de mercado, impugnações, decisões administrativas, atas, propostas, documentos relativos à sessão pública e demais atos praticados no curso do procedimento licitatório, bem como informar detalhadamente o estágio atual da contratação e as providências previstas para seu prosseguimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade da Representação e deliberação acerca do pedido cautelar.
GCFAMG em 23 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 519154/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1129/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Secretaria de Estado da Educação, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão nº 30/25, conforme indicado na Informação nº 4952/25 (peça 48) e na Informação nº 3577/26 (peça 83).
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 442353/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SB ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO JUNIOR CECCHETTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1139/26
Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, encaminhada por SB ENGENHARIA LTDA. sob a alegação de irregularidades na Concorrência Eletrônica 6/2026 do Município de Serranópolis do Iguaçu,[1] tendo por objeto a execução da obra de substituição integral do telhado da escola municipal.
A representante alega que apresentou a melhor proposta, no valor de R$ 741.844,52, e que a Administração municipal instaurou diligência para apurar a sua exequibilidade, ao final da qual concluiu pela sua desclassificação, em razão de “inconsistências identificadas nas especificações das telhas e cumeeiras, somadas à ausência de comprovação dos custos dos acabamentos frontais e laterais”.[2]
Sustenta a representação que a referida desclassificação é irregular, porquanto “foi a própria Administração que, em seu orçamento-base, incorporou os acabamentos ao preço unitário composto do serviço de telhamento, sem cotá-los como itens autônomos”, não podendo exigir, por consequência, que a empresa o faça.
Ademais, a representante aduz que caberia à Administração possibilitar o saneamento da aludida falha, caso existisse, argumentando, ainda, que houve lesão ao interesse público e à economicidade, já que sua proposta foi a de menor valor no certame.
Ao final, a representante formula os seguintes pedidos:
a) o conhecimento e o processamento da presente representação, em regime de urgência, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
b) a concessão da medida cautelar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório da Concorrência Eletrônica nº 6/2026, abstendo-se a Administração de adjudicar, homologar e contratar, até o julgamento de mérito;
c) a intimação do Município de Serranópolis do Iguaçu e de sua Agente de Contratação para prestarem as informações que entenderem pertinentes;
d) no mérito, a procedência da representação, com a determinação ao Município de que reveja o ato de desclassificação da proposta da Representante, restabelecendo sua classificação em primeiro lugar no certame, ou, subsidiariamente, que promova diligência saneadora efetiva, na forma do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;
e) a adoção das demais providências que este Egrégio Tribunal entender cabíveis, inclusive de caráter corretivo e sancionatório, caso constatada a irregularidade dos atos ora impugnados.
É o relatório.
Constata-se, inicialmente, que o Contrato 51/2026, decorrente da licitação em questão, com valor de R$ 828.709,14, foi firmado em 14/07/2026,[3] com a empresa SA EMPREEDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA., antes mesmo do encaminhamento desta representação ao Tribunal.
A diligência realizada pela agente de contratação responsável pela condução do certame solicitou à empresa ora representante, especificamente no que concerne à sua irresignação manifestada por meio desta representação, a apresentação de “documentos capazes de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados para estes serviços, podendo, para tanto, apresentar cotações de fornecedores, propostas comerciais, contratos de fornecimento, composições próprias detalhadas, demonstração dos custos envolvidos ou outros documentos idôneos que evidenciem a viabilidade econômica dos valores apresentados”.[4]
Isso porque, ainda segundo a diligência, “verificou-se que determinados itens de maior relevância econômica da obra sofreram redução significativa em decorrência da aplicação do desconto ofertado na fase de lances, especialmente os itens relacionados ao fornecimento e instalação do telhamento metálico colonial ON-24 (COMP01) e das cumeeiras metálicas (COMP03), os quais representam parcela expressiva do valor global da contratação”.
Em resposta à diligência, a empresa ora representante apresentou, pelo que se infere da descrição dos fatos contida na peça inicial e dos documentos a ela acostados, um orçamento emitido por fornecedor, compreendendo uma unidade de telha e uma unidade de cumeeira, totalizando R$ 120,00, com validade de um dia (peça 12).
Avaliando tal contexto, entendo, primeiramente, que não se mostra plausível a alegação da representante no sentido de que, como “foi a própria Administração que, em seu orçamento-base, incorporou os acabamentos ao preço unitário composto do serviço de telhamento, sem cotá-los como itens autônomos”, então “Exigir da Representante comprovação apartada, avulsa, daquilo que o próprio orçamento oficial não destaca em item próprio configura contradição interna insanável e exigência desprovida de amparo no instrumento convocatório” (peça 3, p. 3).
A planilha orçamentária,[5] com efeito, incluiu nos mesmos itens o telhamento e os seus acabamentos (vide, por exemplo, seu item 1.2.1.7[6]).
Nada obstante, tal previsão foi feita de modo expresso e inequívoco em cada item pertinente da planilha orçamentária, acrescido, ainda, de observação final segundo a qual “A solução para o telhamento inclui necessariamente os acabamentos laterais, frontais, cumeeiras e chapas de telha, TODAS no mesmo modelo (tipo colonial onda baixa/ON-24)”.
Diferentemente, o orçamento encaminhado pela empresa representante em resposta à diligência (peça 12) não menciona os acabamentos, seja em conjunto com a cotação das telhas e cumeeiras, seja em apartado.
Ademais, parece-me adequado e razoável que a Administração, ao solicitar informações sobre a exequibilidade de uma proposta de mais de R$ 700 mil reais para a “substituição integral do telhado da escola municipal [...], incluindo remoção e descarte do material existente, substituição completa da estrutura de madeira e instalação de telhas metálicas estilo colonial com manta de subcobertura, incluindo acabamentos e acessórios de drenagem”, espere que lhe seja enviado, em resposta, um conjunto comprobatório mais consistente do que a cotação de uma telha e uma cumeeira, totalizando R$ 120,00, válida por um dia.
A insuficiência da resposta da empresa à diligência, nesse contexto, mostra-se notória, circunstância que, a meu ver, não permite identificar, no ato de desclassificação da sua proposta, indício de falha no dever de diligência ou de desrespeito ao formalismo moderado por parte da Administração. Como argumenta a agente de contratação na decisão do recurso, “Não se pode confundir [...] o dever da Administração de promover diligências com a obrigação de conceder sucessivas oportunidades para complementação da prova até que a proposta se torne aceitável” (peça 11, p. 3).
No mais, o fato de o valor da proposta que resultou vencedora (R$ 828.709,14) ser superior ao daquela que foi desclassificada (R$ 741.844,52) não configura, por si só, irregularidade, já que tanto a avaliação de preço quanto a de exequibilidade e de compatibilidade com o edital são relevantes e necessárias.
Assim, entendo que as alegações da representante não apresentam a plausibilidade requerida para a concessão da medida cautelar e para o processamento do feito.
Diante do exposto, no exercício do juízo de admissibilidade, nego recebimento à representação, com fundamento no artigo 276, caput,[7] combinado com o artigo 282, § 2º,[8] do Regimento Interno
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.
Na sequência, retornem os autos a este Gabinete, para a devida comunicação ao Tribunal Pleno.
Oportunamente, encerre-se este expediente e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Processo Administrativo de Licitação 75/2026.
2.

16/06/2026 08:11:55 Considerando a desclassificação da empresa SB ENGENHARIA LTDA, conforme registrado em sessão, fica convocada a empresa SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA, próxima classificada na ordem de classificação do certame, para apresentar proposta readequada ao valor e o lance ofertado, acompanhada da planilha orçamentária ajustada e dos cronogramas físico-financeiro, em conformidade com as exigências do edital, projeto, memorial descritivo e demais documentos que compõem o processo licitatório.
16/06/2026 16:03:02 Considerando a necessidade de análise dos atos praticados no presente sessão, bem como dos documentos e procedimentos decorrentes da redesclassificação das propostas, fica a sessão suspensa neste data. A reabertura da sessão ocorrerá no dia 19/06/2026, às 08h00min, sessão em que será dado prosseguimento aos demais atos do certame, frisam todos os licitantes desde já cientificados.
16/06/2026 16:30:16 Registra-se que não houve manifestação da empresa quanto ao exercício de eventual direito de preferência, cabe para que fica mantida a classificação do certame, prosseguindo-se regularmente com os demais atos processuais.
16/06/2026 15:09:07 O não exercício do direito de preferência, a ausência de manifestação ou a não apresentação de proposta mais vantajosa implicará na manutenção da classificação da empresa SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA como primeira colocada do certame, prosseguindo-se regularmente com os demais atos da licitação.
16/06/2026 15:09:01 Nos termos do item 7.21.2 do Edital, será oportunizado à licitante o prazo de 5 (cinco) minutos para apresentação de última oferta para desempate. Para tanto, a sessão será reaberta às 16h35min do dia 18/06/2026, momento em que terá início o contagem do referido prazo.
16/06/2026 15:58:54 Dessa forma, fica a referida empresa convocada para exercer o direito de preferência previsto na legislação, devendo manifestar interesse e, se assim desejar, apresentar proposta mais vantajosa que a atualmente classificada em primeiro lugar, qual seja, a proposta da empresa SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA.
16/06/2026 15:58:47 Considerando a desclassificação da empresa SB ENGENHARIA LTDA e a consequente redesclassificação das propostas remanescentes, verificou-se que a empresa VENETO ENGENHARIA, ARQUITETURA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, enquadrada como Microempresa, encontra-se em situação de empate fictio, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.
16/06/2026 15:48:18 O arquivo 00.3.3-Parecer técnico - proposta 02 - Concorrência Pública - 06-2026.pdf foi adicionado ao processo.
16/06/2026 15:45:02 Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia e DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa SB ENGENHARIA LTDA, com fundamento no artigo 59, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, por não haver demonstrada a conformidade da proposta com as especificações técnicas do objeto e por não ter sido adequadamente comprovada sua exequibilidade.
16/06/2026 15:44:48 Resulta-se que a presente decisão não decorre exclusivamente do percentual de desconto ofertado pela licitante, mas da insuficiência da documentação apresentada em diligência para demonstrar que os preços ofertados contemplam integralmente os materiais, acabamentos e serviços obrigatórios previstos no Memorial Descritivo, Projetos e Planilha Orçamentária.
16/06/2026 15:44:41 Verifica-se, entretanto, que nenhum dos orçamentos apresentados pela licitante contemplou os acabamentos frontais e laterais exigidos pelo Memorial Descritivo. Dessa forma, não foi possível comprovar que os custos relativos à integralidade do conjunto de telhamento foram efetivamente considerados na composição dos preços ofertados, permanecendo sem demonstração adequada a compatibilidade da proposta com as especificações técnicas e quantitativas exigidas para a execução da obra.
16/06/2026 15:44:29 Assim, as inconsistências identificadas nas especificações das telhas e cumeeiras, somadas à ausência de comprovação dos custos dos acabamentos frontais e laterais, recaem justamente sobre os componentes de maior relevância técnica e econômica do objeto licitado.
16/06/2026 15:44:24 Importa declarar que os itens objeto da diligência integram o conjunto de telhamento previsto para a obra, constituindo o núcleo técnico e econômico da contratação e representando parcela predominante do valor da execução do sistema de cobertura.
16/06/2026 15:43:58 O documento ainda apresenta quantitativos específicos de 592,94 metros lineares de acabamento frontal e 586,74 metros lineares de acabamento lateral, evidenciando que tais elementos constituem parte integrante e indissociável do objeto licitado.
16/06/2026 15:43:53 Além disso, o Memorial Descritivo estabelece expressamente que o sistema de cobertura deverá ser composto pelo conjunto completo de telhamento, abrangendo telhas metálicas estilo colonial ON-24, cumeeiras, acabamentos frontais (pingadeiras), acabamentos laterais, rampas e demais acessórios necessários à perfeita execução da cobertura.
16/06/2026 15:43:34 Posteriormente, foi apresentado novo orçamento contendo descrição diversa para os mesmos itens, passando a indicar telhas e cumeeiras do tipo colonial ON-24 pré-pintadas, circunstância que compromete a confiabilidade da comprovação apresentada, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes que permitam concluir que os preços informados descorrem de oferta de pesquisa de mercado para os materiais efetivamente exigidos pela Administração.
16/06/2026 15:43:27 Inicialmente, verificou-se que o primeiro orçamento apresentado contemplava telhas e cumeeiras do tipo ondulada OU20, materiais que divergem das especificações constantes do Memorial Descritivo, a qual exige expressamente a utilização de telhamento metálico estilo colonial na baixa ON-24, pré-pintado, com acabamento texturizado na cor grafite.
16/06/2026 15:43:09 Em atendimento à diligência, a licitante apresentou documentação contendo cotações emitidas por fornecedor de materiais de cobertura. Contudo, a análise técnica realizada constatou inconsistências relevantes na documentação apresentada.
16/06/2026 15:43:02 A diligência foi instaurada em razão do expressivo desconto ofertado pela licitante, correspondente a 23,81%, percentual superior ao 30% adotado pela Administração para a composição do orçamento de referência, visando oportunizar à empresa a demonstração da exequibilidade do preço ofertado para os principais insumos que compõem o objeto da contratação.
16/06/2026 15:42:54 Após análise da proposta apresentada pela empresa SB ENGENHARIA LTDA, bem como da documentação encaminhada em resposta à diligência promovida por esta Administração e do Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia, verifica-se que a licitante não logrou demonstrar a compatibilidade técnica e econômica de sua proposta com as exigências estabelecidas no Edital, Memorial Descritivo, Projetos e Planilha Orçamentária.

Informações disponíveis em https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D1aabOg8cJ9Tt4kL1K3Ohjh2hzvMrZtzxzmfgG_6JJa9rsHYa%2FkbxeUr7GpRX3OehTdIAoyy9n82yl_AmW0S6qCcrzVi24NhKvBJlh1sBE90%3D

***3**. Conforme consta do portal da transparência do Município:*

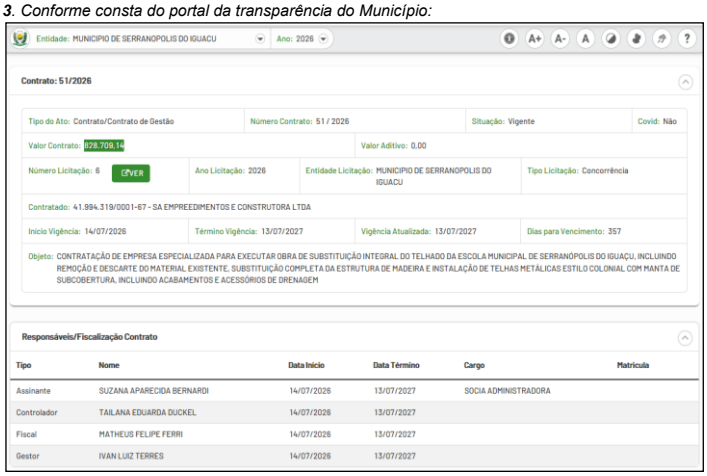

Entidade: MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUACU | Ano: 2026

Contrato: 51/2026

Tipo do Ato: Contrato/Contrato de Gestão	Número Contrato: 51 / 2026	Situação: Vigente	Covid: Não
Valor Contrato: 828.709,14	Valor Aditivo: 0,00		
Número Licitação: 6 CPVER	Ano Licitação: 2026	Entidade Licitação: MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUACU	Tipo Licitação: Concorrência
Contratado: 41.994.319/0001-67 - SA EMPREEDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA			
Início Vigência: 14/07/2026	Término Vigência: 13/07/2027	Vigência Atualizada: 13/07/2027	Dias para Vencimento: 357

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO TELHADO DA ESCOLA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, INCLUINDO REMOÇÃO E DESCARTE DO MATERIAL EXISTENTE, SUBSTITUIÇÃO COMPLETA DA ESTRUTURA DE MADEIRA E INSTALAÇÃO DE TELHAS METÁLICAS ESTILO COLONIAL COM MANTA DE SUBCOBERTURA, INCLUINDO ACABAMENTOS E ACESSÓRIOS DE DRENAGEM

Responsáveis/Fiscalização Contrato

Tipo	Nome	Data Inicio	Data Término	Cargo	Matricula
Assinante	SUZANA APARECIDA BERNARDI	14/07/2026	13/07/2027	SOCIA ADMINISTRADORA	
Controlador	TAILANA EDUARDA DUCKEL	14/07/2026	13/07/2027		
Fiscal	MATHEUS FELIPE FERRI	14/07/2026	13/07/2027		
Gestor	IVAN LUIZ TERRES	14/07/2026	13/07/2027		

Informações disponíveis em https://serranopolisdoiguacu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?id=78097678-953f-4a2b-a5dd-21f09190d04d

***4**. Conforme documento disponível em https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processfiles/84565ad8c842471ebd49c55257cd0edb.pdf*

***5**. Documento disponível em https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processfiles/1fdb5e1c60bb4337b562a7b32a430e6d.zip*

***6**. "(ADAPTAÇÃO SINAPI 94213) - TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, NO ESTILO COLONIAL ONDA BAIXA/ON-24, PINTURA DE FÁBRICA, ESPESSURA DE 0,43 MM, INCLUSO IÇAMENTO E ACABAMENTOS FRONTAIS E LATERAIS. AF_07/2019".*

***7**. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

***8**. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

PROCESSO N.º: 395002/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1140/26

À Diretoria de Protocolo para as providências inerentes ao atendimento ao Despacho 998/26-GCILB (peça 16), como controle de prazo para respostas e eventuais certificações.
Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 682861/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: ADILSON KORCHAK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1142/26

Autorizo a juntada dos documentos às peças 74 a 77.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que os aprecie.
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 724720/25
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ANA LUCIA DE GRANDI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FLÁVIA VOLPATO VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1144/26

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada à peça 60, para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 391023/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, PATRICIA BARBATO, T L CAMPOS ENGENHARIA
PROCURADOR: FRANCIMAY MARAN DA ROCHA, HUGO HENRIQUE FERREIRA LIMA, MARCIO LUIZ GUIMARAES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1170/26

I. Retornam os autos após apresentação de petição intermediária n. 437988/26 (peças 25-28), em que a representante T L CAMPOS ENGENHARIA LTDA., informa a ocorrência de fatos supervenientes relacionados à Concorrência Eletrônica n. 003/2026.
Informa que, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0002850-61.2026.8.16.0077, foi reabilitada no certame, tendo sido adjudicatária do objeto pelo valor de R$ 1.400.136,93 (peça 28). Requer a continuidade do acompanhamento da licitação por esta Corte de Contas, com a fiscalização das etapas subsequentes da contratação e a adoção das medidas eventualmente cabíveis.
Vieram os autos conclusos.
II. Recebo a petição e os documentos apresentados.
Conforme exposto na petição inicial (peça 3), a representante insurgiu-se contra sua inabilitação na Concorrência Eletrônica n. 003/2026. Sustentou que o edital não exigia de forma clara e expressa a apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e das Notas Explicativas como requisitos autônomos de habilitação econômico-financeira, razão pela qual a decisão administrativa teria decorrido de interpretação ampliativa do instrumento convocatório. Em decorrência disso, requereu a suspensão dos efeitos de sua inabilitação e dos atos subsequentes do certame.
No Despacho n. 1005/26 (peça 19), o pedido cautelar foi indeferido por ausência de perigo de dano, uma vez que havia decisão judicial suspendendo os efeitos da inabilitação da representante. Ainda assim, considerando o caráter precário da tutela concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0002850-61.2026.8.16.0077, determinou-se o regular prosseguimento do feito para possibilitar a análise das alegações veiculadas na representação.
Ocorre que os fatos posteriormente comunicados pela própria representante alteraram substancialmente o contexto existente à época. Segundo informado, a medida judicial produziu efeitos concretos no certame, resultando em sua reabilitação e, posteriormente, na adjudicação do objeto licitado em seu favor.
Verifica-se, assim, que a situação jurídica que motivou a propositura da presente representação deixou de subsistir no curso do processo. Com efeito, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte está diretamente relacionada à alegada ilegalidade da inabilitação e aos reflexos dessa decisão sobre a permanência da empresa na disputa.
Todavia, a própria interessada informa que retornou regularmente ao certame e foi declarada vencedora da licitação. Dessa forma, a providência pretendida na petição inicial foi alcançada por circunstâncias supervenientes, esvaziando a utilidade prática da análise da controvérsia originalmente apresentada.
Embora a decisão judicial que ensejou esse novo quadro possua natureza provisória, permanece o fato de que a exclusão da representante do certame — núcleo da insurgência deduzida na inicial — não mais subsiste. Em exercício de autotutela, o Município optou por reaver os atos administrativos e habilitar a representante no certame.
Cumpre observar que os requerimentos formulados pela representante quanto ao acompanhamento da homologação do certame, da convocação para assinatura do contrato, da formalização da avença e dos demais atos subsequentes à adjudicação dizem respeito, predominantemente, à preservação de sua esfera jurídica individual na condição de licitante vencedora.
Embora legítimos sob a perspectiva da interessada, esses aspectos não se confundem com o objeto da presente Representação da Lei de Licitações. A atuação desta Corte de Contas destina-se à apuração de eventuais ilegalidades com repercussão sobre a regularidade do procedimento licitatório, a observância dos princípios que regem as contratações públicas e a proteção do interesse público e do patrimônio público.
Nessa perspectiva, o controle externo não se presta ao acompanhamento da futura relação contratual sob a ótica dos interesses particulares da adjudicatária, mas à verificação de fatos que possam revelar afronta à legalidade, à legitimidade ou à economicidade da atuação administrativa, com potencial repercussão sobre a lisura do certame ou sobre o interesse público envolvido.
Diante desse cenário, constata-se a perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que os fatos que fundamentaram sua propositura foram superados no curso do processo, tornando desnecessária a apreciação do mérito das alegações formuladas.
III. Considerando que a representante informa ter sido reabilitada no certame e que o objeto licitado lhe foi posteriormente adjudicado, circunstâncias que esvaziaram a utilidade prática da controvérsia submetida à apreciação desta Corte, reconheço a

perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei n. 14.133/2021. Em consequência, revejo a decisão proferida no Despacho n. 1005/26 (peça 19) e DEIXO DE CONHECER a presente representação.
IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.
VI. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.
VII. Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 441244/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1176/26
I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), autuada em 15/07/2026, decorrente de auditoria iniciada pela unidade técnica em 16/10/2024, com o objetivo de "avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020)", no MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA.
A CAUD aponta as seguintes irregularidades:
a) o Plano Plurianual 2022-2025 não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento.
b) o Plano Municipal de Saneamento Básico não foi elaborado;
c) o Município não dispõe de estudos sobre investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de saneamento básico.
Ao fim, requer a inclusão como interessados no feito o Município de Santa Mônica, o Prefeito Municipal, Luan Gustavo Frazatto, e do Controlador Interno do Município, Wilson Manuel de Souza.
Ainda, requer que o Município de Santa Mônica e o Prefeito do Município sejam citados para apresentação de contraditório, bem como que o feito encaminhado ao Controlador Interno para ciência das irregularidades identificadas.
Por fim, solicita a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Santa Mônica, na pessoa do atual Prefeito, as determinações constantes na Representação, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei.
É o breve relato.
II. Compulsando os autos, verifica-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual a Representação merece ser RECEBIDA, uma vez que se evidenciam indícios das inconformidades narradas, acompanhadas de documentação comprobatória.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
Inclusão na autuação como interessados Luan Gustavo Frazatto, Prefeito do Município de Santa Mônica e Wilson Manuel de Souza, Controlador Interno do Município de Santa Mônica.
Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do Município de Santa Mônica, por meio de seu representante legal, e de Luan Gustavo Frazatto, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Expedição de intimação à Wilson Manuel de Souza, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Mônica para ciência quanto ao contido nos autos;
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 731149/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: AUREA MUNHOZ, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, JACKSON CESAR BASSFELD, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO
PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1180/26
Retorna o feito a este Gabinete com a certificação, pela Diretoria de Protocolo, do decurso do prazo concedido por esta Corte em relação aos ofícios de contraditório expedidos a Jackson Cesar Bassfeld (peça 17), Áurea Munhoz (peça 18), e a Flávia Caroline Deable Zacarias (peça 19), servidores do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.
Da análise, observo que a última realmente não apresentou manifestação, porém, em relação aos demais, constato que foram juntas as petições de defesa (peças 31 e 40), contudo sem as assinaturas dos interessados.
Em razão do relatado, solicito a intimação eletrônica, ou, na impossibilidade, postal:
(a) do PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, Marcelo Henrique Lopes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a procuração que autorize a sua atuação em nome dos mencionados servidores;
(b) de ÁUREA MUNHOZ e de JACKSON CESAR BASSFELD, para que estes, no mesmo prazo, alternativamente à juntada do instrumento de delegação de poderes, ratifiquem as manifestações feitas em seus nomes, com a devida assinatura.
Ademais, solicito nova expedição de intimação à FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados, considerando que, conforme AR de Ofício n. 4015/2025 (peça 35), o documento não foi recebido diretamente pela interessada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações, citação e acompanhamento.
Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703943/25
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA, RACHED HAJAR TRAYA, UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, WELLINGTON OTAVIO DALMAZ
PROCURADOR: ANA LUISA RICHETTI, FABIO SILVEIRA ROCHA, JEAN PATRIK CAUDURO, MAURO CEZAR ABATI, PATRICIA KELLY SIMONATO TREVISAN, RENATO WOLF PEDROSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1187/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 1426/26-STP, conforme certificado na peça 39, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 43), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2026.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N°: 204002/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ALESSANDRO TANAZIO MATIAS PEDRO, ANTONIO ROGERIO CUSTODIO DOS SANTOS, BENELLI ARMI S.P.A., ENOK DE SOUZA NEU, FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, KAYHAN AV TURIZM IÇ VE DIS TICARET LIMITED SIRKETI (KHAN ARMS), RAFAEL SOUZA CRUZ, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR: ANTONIO RENÊ LUIZ DA SILVA, YURI RAVARRA MARCONDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1190/26
I. Retornam os autos para deliberação quanto à citação do senhor Renato Francisco Pereira, à vista das Informações n. 4285/26-DP (peça 86) e n. 4316/26-DP (peça 87). Considerando as tentativas frustradas de citação pela via postal, nos termos do art. 381, V, do Regimento Interno, determino que o ato seja realizado por Oficial designado por este Tribunal.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por Oficial designado pelo Tribunal de Contas, a citação do senhor Renato Francisco Pereira.
III. Após, cumpra-se o item V do Despacho n. 622/26-GCMRMS (peça 48).
Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198599/25
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1194/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 762/26-S1C, conforme certificado na peça 30, e ausentes deliberações adicionais, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2026.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N°: 636363/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1195/26
Diante da certidão de novo decurso de prazo (peça 162), destaco que no julgamento

do feito deverá ser apreciada a aplicação de penalidade nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.
II. Determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito do procedimento GLPI (Chamado n. 0147454), instaurado para estudo e delimitação de solução de tecnologia da informação a ser conduzida pela COSIF, em conjunto com a CAGE, COAP e DTI, diante da sugestão feita pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 93/26 (peça 156).
Deverá a unidade técnica avaliar a pertinência da sugestão ministerial no sentido de que a solução em desenvolvimento contemple, além da identificação de possíveis hipóteses de acúmulo irregular de cargos públicos, mecanismos aptos a detectar situações de omissão dos Municípios quanto ao encaminhamento de Testes Seletivos e Concursos Públicos para registro perante esta Corte.
No mesmo contexto, deverá ser analisada a viabilidade de implementação de sistemática de acompanhamento periódico, inclusive mediante eventual certificação semestral ou anual, relacionada aos Testes Seletivos e Concursos realizados pelos entes jurisdicionados, com o objetivo de conferir maior efetividade ao controle externo e subsidiar a cobrança tempestiva de informações quando constatadas omissões ou encaminhamentos intempestivos.
A medida mostra-se pertinente diante da situação retratada nos presentes autos, em que o Município de Piraí do Sul permaneceu, ao menos entre os anos de 2010 e 2022, sem encaminhar admissões de pessoal para registro, circunstância que potencialmente dificultou a detecção precoce do alegado acúmulo inconstitucional de cargos públicos.
III. Na sequência, determino a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, unidade responsável pela instrução do presente feito, para que proceda à análise específica acerca da eventual ocorrência de dano ao erário decorrente do alegado não cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor Cidcley da Silva Milleo, no período em que acumulou 3 (três) vínculos públicos remunerados, compreendido entre 10/01/2013 e 29/03/2022.
A análise deverá observar a documentação acostada aos autos pelas entidades empregadoras, notadamente pelos Municípios de Ventania (peças 66-68 e 142), Ponta Grossa, Piraí do Sul, Telêmaco Borba, bem como pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA (peças 104-106), incluindo-se, ainda, os documentos oriundos da 3ª Regional de Saúde/SESA (Ponta Grossa e Região) e da 21ª Regional de Saúde/SESA (Telêmaco Borba e Região), juntados às peças n. 140-142.
A unidade técnica deverá examinar, de forma individualizada e fundamentada, a compatibilidade material das jornadas desempenhadas pelo servidor, a efetiva prestação dos serviços, eventual sobreposição de horários, bem como os possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual incompatibilidade no exercício simultâneo dos cargos públicos.
IV. Concluída a instrução, deverá ser oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao servidor interessado, Cidcley da Silva Milleo, nos termos da legislação e do Regimento Interno desta Corte, intimando-o para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
V. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para novo parecer.
VI. Portanto, determino a (i) remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), conforme item II; (ii) após, remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme item III; (iii) então, seja intimado o servidor Cidcley da Silva Milleo, nos termos do item IV; e por fim, ao Ministério Público de Contas, conforme item VI.
VII. Após, voltem conclusos.
VIII. Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 711059/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL RAMTHUN, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA
PROCURADOR: MAIRA NAJARA CROCETTI, MICHEL LAUREANTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1201/26
Mediante a Informação n. 3584/26 (peça 47), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), solicita a indicação do prazo para que o MUNICÍPIO DE MATINHOS cumpra tempestivamente as determinações impostas pelos itens II e III do Acórdão n. 1428/26-STP (peça 43), redigidos como segue:
II – determinar, de imediato, ao município de Matinhos, a anulação do CPSI nº 001/2025 em razão da impropriedade da via eleita e da insuficiência de definição técnica do objeto;
III – determinar, persistindo o interesse administrativo na contratação da solução pretendida, de imediato, que seja instaurado regular procedimento licitatório, com observância da Lei nº 14.133/2021, além de asseguradas a ampla concorrência e a prévia descrição completa, clara, objetiva e tecnicamente suficiente do objeto a ser licitado, contemplando, no mínimo, as funcionalidades exigidas, os parâmetros de desempenho, os requisitos de integração, segurança da informação, proteção de dados pessoais, governança dos sistemas de inteligência artificial eventualmente empregados, manutenção, suporte, treinamento e demais especificações necessárias ao julgamento objetivo das propostas;
Da leitura, observo que as determinações exigem cumprimento imediato, ou seja, a contar do trânsito em julgado, que ocorreu em 24/06/2026, conforme certificado na peça 46, ficando a segunda das determinações condicionada ao interesse do Município em prosseguir na contratação do objeto pretendido.
Assim, previamente à devolução dos autos à unidade técnica, solicito a expedição de intimação dirigida ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte das medidas adotadas para o cumprimento da decisão desta Corte.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para acompanhamento e atendimento ao previsto no art. 95, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 693883/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: DAVID MELOTO DUARTE JUNIOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1202/26
Mediante petição inserida na peça 82, o autor da denúncia, representado por seu procurado, requer:
1. O recebimento do requerente na qualidade de INTERESSADO/ASSISTENTE nos presentes autos, para os fins de acompanhamento processual e produção de provas.
2. A intimação do requerente e de seu procurador, no endereço informado na procuração, para ciência de todos os atos processuais.
3. Ao final, a PROCEDÊNCIA da denúncia, com a expedição de determinação ao Município de Pinhais para a imediata convocação dos aprovados, em substituição progressiva aos trabalhadores terceirizados, em atenção ao Edital nº 004/2023.
Quanto ao primeiro pedido, esclareço que o ANDERSON IACER BUENO CARNEIRO, consta como parte Denunciante nestes autos e, portanto, será devidamente intimado quando, a comando do relator, forem feitas diligências para formação do processo, dentre as quais eventual solicitação de novos esclarecimentos ou documentos.
Frisa-se que a juntada de petições extemporâneas poderá ser feita somente excepcionalmente, não sendo acolhida a mera reiteração de argumentos ou a contínua apresentação de fatos e documentos que já eram conhecidos quando da autuação, em privilégio à celeridade processual.
Em relação ao segundo pedido, nos termos do que dispõe o Regimento Interno no art. 383, as intimações serão feitas aos procuradores das partes, desde que regularmente credenciados[1]. No presente caso, o procurador do Denunciante está devidamente credenciado desde 21/07/2026.
Portanto, considerando que já foi promovida a inclusão do procurador, dou ciência da petição e solicito a devolução do feito à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a resposta às intimações por mim determinadas no item III do Despacho n. 1082/26 (peça 77).
Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA[2]
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (...)
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (...)
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 50458/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: ALC MORAES COMERCIAL LTDA., ANDRE LUIS COUTINHO MORAES, ENIVALDO SAPATINI JUNIOR, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JOSE CARLOS DE PAULA, LARISSA CASSIANE COELHO RAIMUNDO, LUIZ RICARDO MORO DA SILVA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, PETSPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA
PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, RAPHAEL CHAMORRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1204/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 1421/26-STP, conforme certificado na peça 53, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 54), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2026.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 400851/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: DAIANI HOFFMAN, ERGE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER
PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1209/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 1423/26-STP, conforme certificado na peça 54, e registrada a recomendação ao Município de Itapejara d'Oeste nele expedida (peça 55), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2026.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N°: 442493/26
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1212/26

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 3), em face do Acórdão n. 2538/24 (peça 5), proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, da lavra do Conselheiro Augustinho Zucchi, nos autos de Recurso de Revista n. 260959/24, que deu parcial provimento ao recurso apenas para prorrogar o prazo de cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 533/24 – Segunda Câmara, mantida, no mérito, a obrigação de prestação de contas do Contrato de Gestão n. 495-FMS por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), abrangendo todo o período de vigência contratual.

A decisão transitou em julgado em 13/09/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. 1046/24-STP.

O requerente sustenta, em síntese, que a controvérsia discutida nos autos originários não dizia respeito à ausência de prestação de contas, mas apenas ao meio utilizado para sua apresentação, uma vez que as informações e documentos relativos à execução do ajuste teriam sido encaminhados ao Tribunal por vias diversas do SIT.

Afirma que, à época da execução do contrato, havia orientação desta Corte no sentido de que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais estavam submetidos a sistemática diferenciada de controle.

Alega, ainda, o cabimento do pedido com fundamento na superveniência de novos elementos de prova. Argumenta que documentos e manifestações técnicas produzidos durante a fase de acompanhamento da decisão rescindenda teriam demonstrado que o SIT foi estruturado para que parte das informações fosse inserida originariamente pela entidade tomadora dos recursos (INCS), cabendo ao município apenas complementar e validar os dados de sua competência, de modo que a alimentação integral do sistema depende da atuação da entidade privada.

Afirma que o contrato foi encerrado em 2022 e que, apesar das providências adotadas pelo Município, inclusive mediante notificação extrajudicial, não houve colaboração da entidade privada para a inserção das informações de sua responsabilidade.

Argumenta que manifestações produzidas pelas unidades técnicas da Corte (COSIF, CAGE e CGF) durante a fase de acompanhamento reconheceriam que a alimentação integral do sistema depende da atuação da entidade tomadora dos recursos.

Entende que a decisão rescindenda atribuiu eficácia retroativa a obrigação cuja força vinculante somente foi consolidada posteriormente por esta Corte, uma vez que o entendimento firmado no Prejulgado n. 30 teve seus efeitos modulados para aplicação a partir do exercício de 2022. Compreende, assim, que a exigência de alimentação retroativa do SIT relativamente a exercícios anteriores afronta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Defende que a finalidade do controle externo foi plenamente atingida, pois as contas foram materialmente prestadas durante a execução do contrato, sendo desproporcional exigir a mera reprodução retroativa dessas informações em ambiente eletrônico.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da determinação mantida pelo Acórdão n. 2538/24 e de seus eventuais efeitos restritivos até o julgamento definitivo da presente medida. No mérito, pleiteia a procedência do Pedido de Rescisão para desconstituir parcialmente o referido acórdão, afastando a obrigação de alimentação retroativa e integral do SIT nos moldes em que imposta ou, subsidiariamente, redimensionando eventual obrigação remanescente para providência material e tecnicamente exequível pelo Município.

II. Em exame prévio, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, razão pela qual RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

III. Em atenção ao artigo 495-A, §3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações quanto ao pleito cautelar.

IV. Após, volte-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 32530/25
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1226/26

I. Trata-se de Representação em que, após a manifestação da unidade técnica, sobreveio o Parecer do Ministério Público de Contas, o qual apresentou considerações e requerimentos acerca do mérito da controvérsia.

II. Considerando que as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas poderão influenciar o deslinde da controvérsia e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como em respeito ao devido processo legal, entendo necessária a intimação da municipalidade para que se manifeste quanto aos apontamentos realizados pela procuradoria.

III. Diante do exposto, intime-se o Município de União da Vitória, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente acerca dos fundamentos e requerimentos constantes do Parecer n. 423/26 – 6PC do Ministério Público de Contas, apresentando, caso entenda pertinente, os esclarecimentos e documentos que reputar necessários.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação.

V. Apresentada resposta ou transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que apresente opinativo.

Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-333732/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CAMILLA DE MORAES GONDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-872/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação[1], com pedido de Auditoria Operacional, Auditoria de Conformidade e medidas de controle, proposta pela Vereadora CAMILLA DE MORAES GONDA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da qual requer a "apuração da regularidade da concepção, estruturação, governança, licenciamento, execução contratual, impactos ambientais, urbanísticos, fundiários e sociais do Projeto “Novo Inter 2”, integrante do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável do Município de Curitiba".

A peça representativa descreve que o referido programa consiste em empreendimento de significativa envergadura voltado à reestruturação da mobilidade urbana no Município de Curitiba, estruturado em múltiplos lotes de execução, com financiamento internacional e implementação progressiva. Nesse contexto, sustenta que a forma de planejamento e execução do empreendimento, especialmente a segmentação em lotes, poderia estar resultando em fragmentação indevida da análise técnica, notadamente no que se refere à avaliação global dos impactos decorrentes das intervenções.

Segundo a narrativa inicial, a supressão vegetal atualmente em curso ao longo do corredor Arthur Bernardes evidenciaria possível deficiência na consideração integrada dos impactos urbanísticos e ambientais do projeto, na medida em que cada intervenção estaria sendo conduzida de forma isolada, amparada em autorizações específicas, sem adequada correlação com o conjunto da política pública implementada.

Ainda nesse ponto, a Representação questiona a suficiência das justificativas técnicas que teriam embasado a emissão das autorizações de supressão vegetal, bem como a adequação das medidas compensatórias previstas, indicando, em tese, possível dissociação entre o planejamento global do empreendimento e a execução concreta das intervenções.

Com fundamento nesses elementos, sustenta haver risco de adoção de decisões administrativas desprovidas de adequada visão sistêmica, com potencial repercussão negativa sobre a racionalidade do planejamento público, a eficiência da política pública implementada e a adequada mensuração dos impactos decorrentes da execução do programa.

No mérito, pleiteia a instauração de auditoria por esta Corte de Contas, com o intuito de verificar a regularidade dos procedimentos adotados, especialmente no tocante ao planejamento, à estruturação do empreendimento e à adequação da instrução administrativa subjacente às decisões tomadas. Subsidiariamente, caso verificado risco de dano irreversível, insuficiência de autorização ambiental, ausência de estudos técnicos essenciais, em sede cautelar, requer a suspensão imediata de novas supressões vegetais.

Preliminarmente ao exame do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar subsidiário, determinou-se a manifestação prévia do Município, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que prestasse esclarecimentos circunstanciados acerca dos seguintes pontos: (a) estruturação, complexidade e modelagem do projeto; (b) não fragmentação da avaliação técnica; (c) fundamentos das autorizações de supressão vegetal; (d) cumprimento das condicionantes ambientais; (e) motivação técnica sobre inexistência de alternativa locacional; (f) impactos urbanísticos e fundiários; (g) abordagem sistêmica do empreendimento; (h) contextualização das intervenções na Avenida Arthur Bernardes no programa mais amplo; e (i) apresentação da íntegra dos processos administrativos correlatos, nos termos do Despacho n.º 671/26 – GCAZ[2].

Instado a se manifestar, o Município de Curitiba, apresentou manifestação preliminar[3], acompanhada de informações técnicas exaradas pela Unidade Técnico-Administrativa de Gerenciamento (UTAG)[4], subscritas pelo Secretário Municipal de Obras Públicas e pela Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Na sequência, em atenção às alegações de acompanhamento fiscalizatório em curso no âmbito deste Tribunal, foi determinada, por meio do Despacho n.º 742/26 – GCAZ[5], diligência junto à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), a fim de que prestasse esclarecimentos objetivos sobre: (a) a efetiva realização de auditorias anuais relativas ao Programa Novo Inter 2 (Contrato de Empréstimo n.º 4958/OC-BR) e os respectivos processos de tramitação; (b) a autoria dos Relatórios de Auditoria referentes aos exercícios de 2021 a 2025 e a natureza do trabalho realizado; (c) a síntese das conclusões e opinião emitida em cada exercício; e (d) a previsão de continuidade das auditorias e o escopo planejado.

Em resposta, a CAUD apresentou a Informação n.º 21/26 – CAUD[6], na qual prestou os devidos esclarecimentos e, considerando que a Representação também envolve aspectos relacionados à execução de obras públicas, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para manifestação no âmbito de suas competências.

Acolhida a sugestão técnica, por meio do Despacho n.º 839/26 – GCAZ[7], foi determinado o encaminhamento dos autos à COP para que informasse sobre: (a) eventual realização, em curso ou prevista, de auditorias, levantamentos, acompanhamentos ou monitoramentos relativos às obras do Projeto Novo Inter 2; (b) a natureza, o escopo e os principais resultados dos trabalhos eventualmente realizados; e (c) a pertinência de inclusão das obras do programa em seu plano de fiscalização.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por sua vez, prestou os esclarecimentos solicitados por meio da Informação n.º 25/26 – COP[8], cujo teor será oportunamente examinado.

É o relatório.

Passo à análise.

Preliminarmente, recebo a petição de manifestação prévia apresentada pelo Município de Curitiba, ainda que intempestiva, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, considerando que os esclarecimentos prestados são essenciais à adequada formação do juízo de admissibilidade.

Passo, então, ao exame da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia e das informações técnicas produzidas por esta Corte no curso da instrução preliminar.

Das preliminares arguidas pelo Município de Curitiba

A manifestação prévia deduz três preliminares ao recebimento, que merecem enfrentamento individualizado.

1.1. Da ausência de pressupostos mínimos de admissibilidade

O Município sustenta que a Representação não delimita irregularidade concreta, formulando pedido genérico e exploratório de auditoria, invocando precedentes decisórios desta Corte (Acórdãos n.º 823/2019, 2153/2018, 152/2022, 130/26 – Tribunal Pleno, e Despachos n.º 411/26 e 311/26).

A alegação possui pertinência técnica parcial.

A Representação, de fato, reconhece expressamente que não parte de irregularidade comprovada, e os pedidos formulados na inicial (instauração de auditoria, requisição de documentos, apuração da regularidade, verificação de conformidade) aproximam-se, em sua essência, de pedido amplo de fiscalização exploratória, hipótese que esta Corte tem reiteradamente rechaçado em sede de admissibilidade.

Nesse sentido, O Despacho n.º 130/26 (Processo n.º 32128/26, Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha), consignou-se que:

"Por fim, a petição inicial apresentada [...], embora intitulada “Representação da Lei de Licitações”, revela-se, em seu conteúdo, como mero pedido genérico de acompanhamento e fiscalização do procedimento licitatório por este Tribunal de Contas, de modo que, ainda que o Tribunal não se vincule à denominação dada à peça, a ausência de requisitos mínimos para o seu recebimento impõe a rejeição do expediente, sem prejuízo de que a matéria possa, se for o caso, ser objeto de fiscalização ordinária.".

No mesmo sentido, no Despacho n.º 411/26 (Processo n.º 19032/26, Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha), destacou-se o desvirtuamento da via representativa quando os pedidos buscam genericamente apurar conformidade/legalidade, transferindo ao Tribunal a tarefa de delimitar o objeto, buscar elementos probatórios e construir a própria irregularidade, conforme abaixo:

“Do próprio contexto dos pedidos formulados pela parte Representante denota-se o desvirtuamento da via eleita. Os verbos utilizados nos pedidos — tais como “instaurar fiscalização/auditoria”, “requisitar ... os instrumentos”, “determinar a juntada ... de documentos”, “apurar a regularidade” e “verificar o atingimento” — revelam que a pretensão não se volta à apuração de irregularidade previamente demonstrada, mas à instauração de fiscalização genérica da execução contratual, transferindo ao Tribunal a tarefa de delimitar o objeto, buscar elementos probatórios e construir a própria irregularidade, o que se mostra incompatível com a natureza da Representação.”

Por fim, e ainda mais específico, no Despacho n.º 311/26 (Processo n.º 71999/26, Relatoria do Conselheiro Maurício Requião), relativo ao mesmo Projeto Inter 2, deixou-se de receber representação por ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade, ressaltando:

"[...] que o exercício do direito de petição está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Representação deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais.

Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou aptas a comprovar o alegado".

A ratio decidendi desses precedentes é plenamente aplicável ao caso concreto.

A Representante não apresenta achado concreto de auditoria, vício específico de licitação, descumprimento individualizado de cláusula contratual, ilegalidade material em autorização ambiental ou dano ao erário quantificado. Ao contrário, busca instaurar auditoria ampla para que, em momento posterior, se verifique se haveria alguma irregularidade no Projeto "Novo Inter 2".

Todavia, ressalvo que a Representante, na condição de Vereadora do Município de Curitiba, exerce prerrogativa constitucional de fiscalização (art. 31 da CF), no âmbito do direito de petição assegurado a todos os cidadãos (art. 5º, XXXIV, "a", CF). Não obstante, o exercício dessa prerrogativa não dispensa a observância dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. Da inadequação e prejudicialidade do pedido de auditoria

Trata-se do argumento de maior densidade apresentado pelo Município, que merece exame detido, especialmente à luz das informações técnicas produzidas nesta Corte no curso da instrução preliminar.

A manifestação prévia demonstra, com documentação comprobatória, que o Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba já se encontra submetido a controle pelo próprio TCE-PR, conforme se extrai dos seguintes elementos:

Em 2020, o próprio Município de Curitiba, por meio do Ofício n.º 174/2020-EM, solicitou a esta Corte a fiscalização anual dos programas de financiamento multilateral, resultando na abertura do Processo n.º 524200/20. Na sequência, por meio do Ofício n.º 1337/20-GPD/GP, o TCE-PR formalizou Carta de Compromisso de Auditoria, assumindo a responsabilidade de auditar anualmente as demonstrações financeiras, o cumprimento das cláusulas contratuais, os processos licitatórios e a gestão de riscos do programa.

Tal alegação, inicialmente amparada apenas em manifestação unilateral do Município, foi objeto de verificação institucional por este Relator, mediante diligência determinada pelo Despacho n.º 742/26 - GCAZ, tendo sido confirmada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), por meio da Informação n.º 21/26 - CAUD.

Referida informação técnica esclareceu que, nos termos do art. 269-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, as auditorias sobre programas cofinanciados com recursos de organismos multilaterais de crédito seguem os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 154/2020 do TCE-PR, tendo início com a disponibilização, pelos mutuários, das informações e documentos necessários à avaliação das demonstrações financeiras do programa cofinanciado.

No caso concreto, a CAUD confirmou que as auditorias anuais relativas aos exercícios de 2021 a 2025 foram efetivamente realizadas, tendo tramitado nesta Corte sob os seguintes processos autônomos:

Exercício	Processo
2021	057521/22
2022	071103/23
2023	052413/24
2024	044822/25
2025	050541/26

Os Relatórios de Auditoria foram emitidos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por intermédio da CAUD, no exercício da função institucional de auditor externo, conforme previsto no Contrato de Empréstimo n.º 4958/OC-BR e nos respectivos Termos de Referência, em observância às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAIs) e aos requisitos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Para cada exercício, foram elaborados dois relatórios distintos: (i) Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras; e (ii) Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno associado à Auditoria das Demonstrações Financeiras.

Quanto às conclusões, a CAUD foi expressa ao registrar que:

"Os Relatórios de Auditoria referentes aos exercícios de 2021 a 2025 evidenciam que, em todos os períodos, foi emitida opinião sem ressalvas sobre as demonstrações financeiras, não sendo identificadas situações que indiquem descumprimento das cláusulas financeiras do Contrato de Empréstimo nº 4958/OC-BR, em consonância com o escopo previsto nos Termos de Referência da auditoria."

Quanto à evolução dos controles internos, verificaram-se oportunidades de melhoria nos exercícios de 2021 e 2022, com saneamento das falhas em 2023 e ausência de apontamentos em 2024 e 2025, culminando na conclusão institucional de que:

"[...] o Projeto manteve regularidade financeira ao longo de todo o período auditado, com aperfeiçoamento progressivo dos controles internos relacionados à execução financeira, culminando na eliminação de apontamentos nos exercícios mais recentes."

Quanto à continuidade, a CAUD confirmou a previsão expressa de realização de auditorias anuais até o encerramento da operação, com apresentação de relatório final após o término do prazo de desembolso, atualmente prorrogado até 27/11/2027, o que assegura o acompanhamento permanente do programa por esta Corte.

A par disso, a CAUD sugeriu, por especialidade e em razão da natureza da matéria, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), sugestão acolhida por este Relator (Despacho n.º 839/26 - GCAZ), tendo em vista que a Representação também envolve aspectos relacionados à execução de obras públicas.

Instada a manifestar-se, a COP apresentou a Informação n.º 25/26-COP, na qual esclareceu que, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2024-2025, foi realizado levantamento em 63 obras municipais cofinanciadas, entre as quais as próprias obras vinculadas ao Projeto Novo Inter 2, especificamente as "Obras de Infraestrutura Viária para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2 – Lote 1 Pacote 2, 3 e 5", no valor de R$ 91.967.872,36, conforme Relatório de Fiscalização n.º 525[9], com registros fotográficos realizados em 12/05/2025.

As conclusões constantes do referido relatório evidenciam a atuação da fiscalização in loco, com identificação de aspectos positivos relevantes na estruturação e execução do empreendimento:

"[...] A obra apresenta aspectos positivos em relação à necessidade de contratação, adequação da solução, organização do canteiro e conformidade dos ensaios tecnológicos. A gestão de custos, incluindo a ausência de jogo de planilha e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em aditivos, também se destaca positivamente."

Adicionalmente, a COP informou que já está prevista, no exercício de 2026, a fiscalização de outros dois lotes do Projeto Novo Inter 2, quais sejam:

“Execução de Obras de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2 - LOTE 3.1 Pacote 1 - Ruas Oliveira Viana, Prof. João Soares Barcelos, Carlos De Laet e Bartolomeu Lourenço De Gusmão e LOTE 3.2 - Ruas Cel. Francisco H. Dos Santos, José Rietmeyer, Julio Cesar Ribeiro De Souza, Flávio Mariano Ribas, Guiroku Gastão Ayabe, Alcino Guanabara, Carlos De Laet, Bartolomeu Lourenço De Gusmão, Roberto Hauer, Pedro Locatelli Junior, Cel. José Carvalho De Oliveira, Capitão Zeppin, Via Entorno Estação Salgado Filho e Av. Sen. Salgado Filho.

Execução de Obras de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2 - lote 4 Pacotes 3 e 4”.

Do conjunto dessas informações técnicas, extrai-se conclusão institucional inequívoca: o Programa Novo Inter 2 encontra-se sob acompanhamento fiscalizatório sistemático, coordenado e complementar deste Tribunal, materializado tanto pela atuação da CAUD (dimensão financeiro-contábil, contratual e de controle interno) quanto pela atuação da COP (dimensão executiva, técnica e de obras públicas), abrangendo, de forma consolidada, o espectro de matérias suscitadas na Representação que se inserem no âmbito da competência do controle externo.

A instauração de nova auditoria, a partir de representação genérica, produziria indevida sobreposição de escopos, duplicidade de esforços fiscalizatórios e fragmentação da própria atividade de controle externo, em sentido diametralmente oposto ao princípio da racionalidade administrativa e à lógica de planejamento institucional das auditorias deste Tribunal.

A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em seu art. 9º, § 4º, autoriza o Tribunal a estabelecer critérios e limites para instauração de processos ou procedimentos em geral, diretriz incompatível com a abertura de nova auditoria ampla e paralela quando já existem procedimentos fiscalizatórios específicos sobre o mesmo programa, formalmente instituídos e em plena execução por unidades técnicas especializadas desta Corte.

Essa circunstância constitui elemento decisivo para o juízo de admissibilidade, pois demonstra que não há lacuna fiscalizatória a ser suprida pela presente Representação.

O programa já se encontra sob acompanhamento técnico permanente desta Corte de Contas, nos moldes formalmente pactuados e institucionalmente confirmados pelas unidades técnicas competentes.

1.3. Da judicialização da matéria

O Município invoca, ainda, o Agravo de Instrumento n.º 0093694-65.2024.8.16.0000, no qual a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao reformar decisão que suspendia as obras do Programa, consignou que:

O Município demonstrou ter adotado as medidas administrativas necessárias ao licenciamento ambiental;

O Relatório Ambiental Prévio – RAP foi considerado instrumento válido no âmbito municipal;

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente reputou dispensável o EIA/RIMA por se tratar de área urbana consolidada;

O RAP contemplou diagnóstico ambiental, análise de impactos, medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, plano de gestão ambiental e conclusões técnicas;

A suspensão das intervenções geraria impactos sociais e econômicos, desmobilização de trabalhadores, comprometimento de prazos, custos adicionais ao Município e prejuízo ao erário e à coletividade.
Embora a independência constitucional entre as instâncias de controle (judicial, administrativa e de controle externo) impeça que decisão judicial constitua óbice absoluto ao processamento perante este Tribunal, o pronunciamento do TJ-PR reforça a presunção de regularidade dos atos praticados e constitui elemento de convicção relevante na formação do juízo de admissibilidade, especialmente quanto à regularidade do modelo de licenciamento adotado.
Do exame dos esclarecimentos prestados
Passa-se ao exame individualizado dos esclarecimentos prestados pelo Município, cotejando-os com os pontos suscitados na petição inicial e com os questionamentos formulados no Despacho n.º 671/26 - GCAZ.
Quanto à estruturação, complexidade e modelagem do Projeto (item "a"):
O Município demonstrou, com suporte documental, que o Projeto Novo Inter 2 foi concebido como programa integrado de mobilidade urbana, com instrumentos formais de governança, notadamente o Contrato de Empréstimo n.º 4958/OC-BR, o Estudo Preliminar (Caderno BID – Inter 2), a Carta Consulta à COFIEX, o Plano de Aquisições aprovado pelo BID, o Regulamento Operativo do Programa – ROP e a criação da Unidade Técnico-Administrativa de Gerenciamento – UTAG, esta última como condição prévia ao primeiro desembolso, nos termos da Cláusula 3.01 do Contrato.
Conforme consignado na manifestação:
"A divisão em lotes e pacotes, portanto, não decorre de fracionamento indevido ou de ausência de planejamento integrado. Ao contrário, constitui técnica de gestão compatível com a complexidade do empreendimento, que envolve intervenções de distintas naturezas — viadutos, binários, estações, drenagem, calçadas, paisagismo, infraestrutura cicloviária, acessibilidade, sinalização e interferências urbanísticas — permitindo o tratamento adequado das especificidades locais, sem perda da coerência global do programa."
Os esclarecimentos são satisfatórios. A modelagem programática, os instrumentos de governança e a motivação técnica da segmentação foram demonstrados.
Quanto à não fragmentação da avaliação técnica (item "b"):
O Município apontou a existência de governança centralizada pela UTAG, instrumentos programáticos vinculantes (AAS, PGAS, MGAS, PRI), licenciamento ambiental consolidado por meio do RAP e monitoramento em nível de programa (POA, relatórios semestrais, auditorias anuais, indicadores de desempenho).
Conforme destacado:
"A execução segmentada de empreendimento complexo não equivale a fragmentação indevida da avaliação técnica quando há unidade de planejamento, governança centralizada, instrumentos comuns de gestão, monitoramento consolidado e controle integrado dos riscos."
Os esclarecimentos são satisfatórios.
A existência de instrumentos programáticos e de governança centralizada foi demonstrada de forma consistente, evidenciando que a segmentação em lotes não implicou dissociação da avaliação técnica global.
Quanto aos fundamentos das autorizações de supressão vegetal (item "c"):
O Município demonstrou cadeia administrativa estruturada, iniciada no planejamento programático (AAS, MGAS, PGAS), desenvolvida no licenciamento ambiental municipal (RAP, Licença Prévia LP 24000321, Licença de Instalação LI 24000330) e complementada por autorizações específicas (ARPs).
Elemento especialmente relevante: na Avenida Arthur Bernardes, o censo arbóreo catalogou 1.534 árvores no eixo de intervenção. A supressão foi limitada a 105 indivíduos (aproximadamente 6% do total), com 37 transplantes e 9 árvores preservadas durante a execução, embora inicialmente autorizadas para corte.
Conforme a informação técnica:
"O zelo ambiental permitiu preservar indivíduos inicialmente previstos para remoção, demonstrando que a autorização não foi tratada como licença automática de supressão, mas como ato técnico sujeito à verificação em campo e à menor intervenção possível."
Os esclarecimentos são satisfatórios. Os dados quantitativos demonstram proporcionalidade e rastreabilidade das intervenções, afastando a hipótese de atuação administrativa arbitrária ou descontrolada.
Quanto ao cumprimento das condicionantes ambientais (item "d"):
O Município comprovou execução com ARTs e Programa de Supervisão Ambiental, destinação rastreável de resíduos via MTR/SINIR para empresa licenciada (BYOCOM Soluções de Resíduos Ambientais Ltda.), com apresentação de Certificado de Destinação Final – CDF, e cuidado específico com fauna, inclusive o resgate documentado de colmeia durante supressão na Avenida Arthur Bernardes, com acompanhamento de profissional habilitado.
Os esclarecimentos são satisfatórios, com documentação comprobatória adequada.
Quanto à motivação sobre inexistência de alternativa locacional (item "e"):
O Município apresentou fundamentação técnica, baseada em:
Pesquisa Origem-Destino – POD;
Estudos de tráfego e simulações macro;
PlanMob e Lei Municipal n.º 15.511/2019;
Classificação do corredor como eixo estruturante do Sistema Viário Básico;
Análise comparativa demonstrando que vias alternativas demandariam intervenções de maior complexidade, custo, risco, desapropriações e impacto em zonas residenciais.
Conforme a manifestação:
"A conclusão pela inexistência de alternativa locacional ou de engenharia menos gravosa foi construída a partir de matriz técnica integrada, que ponderou eficiência operacional, conectividade do sistema de transporte coletivo, conformidade urbanística, menor impacto fundiário, mitigação socioambiental, viabilidade de engenharia, custo, prazo e risco de execução."
Os esclarecimentos são satisfatórios e tecnicamente aptos.
Quanto aos impactos urbanísticos e fundiários (item "f"):
O Município demonstrou avaliação integrada via Plano Diretor, PlanMob, POD, RAP e PGAS, com opção pelo traçado existente para minimizar desapropriações e evitar sobrecarga de zonas residenciais. As desapropriações foram previamente dimensionadas na Carta Consulta e incorporadas ao planejamento financeiro do programa.
Os esclarecimentos são satisfatórios.
Quanto à abordagem sistêmica (item "g"):
O Município demonstrou convergência entre os instrumentos de planejamento (Plano Diretor → Lei 15.511/2019 → PlanMob → POD → Estudo Preliminar → RAP → PGAS → UTAG → Contrato BID), evidenciando que o empreendimento foi concebido, licenciado e executado sob abordagem programática integrada.
Os esclarecimentos são satisfatórios.
Quanto à contextualização da Avenida Arthur Bernardes (item "h"):
O Município contextualizou adequadamente as intervenções nesse trecho como componente do programa mais amplo, demonstrando que a supressão vegetal não constituiu medida autônoma, mas providência vinculada ao projeto executivo, precedida de censo arbóreo, análise técnica e autorizações específicas. Os dados quantitativos (1.534 catalogadas, 105 removidas, 37 transplantadas) demonstram proporcionalidade.
Os esclarecimentos são satisfatórios.
Quanto à íntegra dos processos administrativos (item "i"):
O Município apresentou documentação parcial organizada via link, justificando a não apresentação integral pelo volume documental elevado e por instabilidade técnica no sistema SUP, devidamente comprovada nos anexos. Requereu prazo suplementar para eventual juntada complementar.
Embora o esclarecimento seja parcialmente insatisfatório neste ponto específico, a circunstância não compromete a análise global, porquanto os demais esclarecimentos prestados, acompanhados de documentação técnica e jurídica consistente, bem como as informações institucionais complementares produzidas pela CAUD e pela COP, são suficientes para a formação do juízo de admissibilidade.
Da análise do pedido cautelar subsidiário
No que tange ao pedido cautelar de suspensão de novas supressões vegetais, verifica-se que, no atual estágio dos autos, não se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.
Quanto ao fumus boni iuris, os esclarecimentos prestados pelo Município demonstraram, de forma consistente, que: (i) as autorizações de supressão vegetal foram expedidas pelo órgão ambiental competente, com base em licenciamento prévio, análise multidisciplinar e condicionantes expressas; (ii) a supressão foi limitada a 6% do universo catalogado no eixo de intervenção; (iii) houve transplantes, preservação de indivíduos durante a execução e cuidado documentado com fauna; (iv) o Poder Judiciário já se pronunciou favoravelmente à regularidade do modelo de licenciamento adotado; (v) as auditorias anuais realizadas pela CAUD apontaram opinião sem ressalvas em cinco exercícios consecutivos; e (vi) a fiscalização realizada in loco pela COP identificou aspectos positivos relevantes na estruturação e execução do empreendimento.
A ausência de fumus boni iuris qualificado é evidente quando se constata que a própria Representação reconhece não partir de irregularidade comprovada, e que os esclarecimentos prestados, corroborados pelas informações técnicas produzidas pelas unidades especializadas desta Corte, afastaram, de forma substancial, as hipóteses de fragmentação indevida, insuficiência técnica das autorizações e ausência de motivação administrativa.
Quanto ao periculum in mora, a eventual suspensão ampla das intervenções acarretaria impactos significativos na execução de obra pública estruturante, com repercussões sobre cronograma, contratos administrativos, obrigações assumidas perante o BID e interesse público subjacente, configurando periculum in mora inverso de elevada intensidade.
Portanto, INDEFIRO o pedido cautelar subsidiário, por ausência dos pressupostos legais.
Do juízo de admissibilidade
Da análise integrada da petição inicial, da manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município, das informações técnicas da UTAG e, sobretudo, das Informações n.º 21/26-CAUD e n.º 25/26-COP, extraem-se as seguintes conclusões:
Primeiro. Os esclarecimentos prestados pelo Município foram, em sua quase totalidade, substanciais e tecnicamente consistentes, abordando, ponto a ponto, cada um dos questionamentos formulados no Despacho n.º 671/26 - GCAZ, com fundamentação jurídica, técnica e documental adequada.
Segundo. O Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba já se encontra submetido a acompanhamento fiscalizatório institucionalizado e permanente no âmbito desta Corte, materializado por meio da atuação coordenada e complementar de duas unidades técnicas especializadas.
No plano financeiro-contábil, contratual e de controle interno, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), no exercício da função institucional de controle externo (Contrato de Empréstimo n.º 4958/OC-BR, Termo de Referência, art. 269-A, § 3º, do RI/TCE-PR e Instrução Normativa n.º 154/2020), realiza auditorias anuais consecutivas, autuadas sob os Processos n.º 057521/22 (exercício 2021), 071103/23 (2022), 052413/24 (2023), 044822/25 (2024) e 050541/26 (2025), todas com opinião "sem ressalvas" sobre as demonstrações financeiras, em observância às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAIs) e aos requisitos do BID, com continuidade assegurada até o encerramento da operação, atualmente prevista para 27/11/2027.
No plano executivo, técnico e de obras públicas, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) já realizou fiscalização in loco das obras do Projeto Novo Inter 2, no âmbito do PAF 2024-2025, especificamente do Lote 1 – Pacotes 2, 3 e 5 (Relatório de Fiscalização n.º 525, valor auditado de R$ 91.967.872,36), e programou, para o exercício de 2026, novas fiscalizações abrangendo os Lotes 3.1 (Pacote 1), 3.2 e 4 (Pacotes 3 e 4), o que assegura o acompanhamento evolutivo e continuado do empreendimento em suas múltiplas dimensões.
Essa atuação coordenada e complementar das unidades técnicas desta Corte cobre substancialmente todo o espectro de matérias suscitadas na Representação que se inserem no âmbito da competência do controle externo, afastando, de forma inequívoca, a alegação de lacuna fiscalizatória.
Terceiro. A Representação não individualiza irregularidade concreta, dano ao erário ou descumprimento específico de norma, cláusula contratual ou condicionante ambiental. A própria inicial reconhece que não parte de irregularidade comprovada, mas de elementos indicativos que justificariam atuação do controle externo. Os pedidos formulados (instauração de auditoria, requisição de documentos, apuração da regularidade, verificação de conformidade) configuram, em essência, pedido genérico de fiscalização exploratória, hipótese que esta Corte tem reiteradamente rechaçado (Despacho n.º 130/26, Despacho n.º 411/26, Despacho n.º 311/26).
Quarto. O Poder Judiciário já se pronunciou, em cognição própria, favoravelmente à regularidade do modelo de licenciamento adotado pelo Município (AI nº 0093694-65.2024.8.16.0000, TJ-PR), reconhecendo a validade material do RAP, a existência de análise integrada dos impactos e a configuração de periculum in mora inverso na

paralisação das obras.
Quinto. Registre-se, em atenção ao dever de completude e para fins de eventual reexame, que a legitimidade institucional da Representante (membro do Poder Legislativo municipal) foi devidamente considerada na formação do presente juízo. Contudo, a legitimidade ativa reforçada não dispensa a demonstração de elementos mínimos de admissibilidade, notadamente a indicação, ainda que indiciária, de irregularidade concreta, ato administrativo viciado ou dano ao erário, requisitos que não foram atendidos na espécie.
Sexto. A existência de acompanhamento fiscalizatório coordenado e permanente por parte da CAUD e da COP não impede eventual atuação complementar desta Corte sobre aspectos específicos não abrangidos pelas fiscalizações em curso. Todavia, eventual ampliação do escopo fiscalizatório deve ser conduzida no âmbito dos procedimentos já instaurados pelas unidades técnicas competentes, e não por meio de nova auditoria deflagrada a partir de representação genérica, sob pena de duplicidade de esforços e fragmentação do próprio controle externo.
Diante desse conjunto de elementos, entendo que as justificativas apresentadas pelo Município de Curitiba, corroboradas pelas manifestações técnicas da CAUD (Informação n.º 21/26) e da COP (Informação n.º 25/26), são suficientes para demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados, não havendo elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco a adoção de qualquer medida de urgência.
Desse modo, com fundamento no art. 35, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 276, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.
Em consequência, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:
A remessa do processo ao Ministério Púbico de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições constitucionais, especialmente quanto aos aspectos estritamente ambientais suscitados na Representação (regularidade das autorizações de supressão vegetal, suficiência dos estudos ambientais, adequação das medidas compensatórias e tutela do meio ambiente urbano), matérias que, em regra, inserem-se no campo de atuação dos órgãos ambientais competentes e do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;
O encaminhamento de cópia dos autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) deste Tribunal, para ciência e para que, no âmbito das auditorias anuais em curso sobre o Programa Novo Inter 2 (Processos n.º 057521/22, 071103/23, 052413/24, 044822/25 e 050541/26), avalie a pertinência de considerar, nos próximos ciclos de fiscalização, os aspectos suscitados na presente Representação, sem prejuízo do escopo já definido nos respectivos Termos de Referência;
O encaminhamento de cópia dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) deste Tribunal, para ciência e para que, no âmbito das fiscalizações programadas para o exercício de 2026 relativas aos Lotes 3.1, 3.2 e 4 do Projeto Novo Inter 2, considere, como elementos de contexto, os pontos suscitados na presente Representação, na medida em que pertinentes ao escopo já definido;
Ao gabinete do relator para aguardar prazo;
Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[10];
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

1. *Peça n.º 02.*
2. *Peça n.º 05.*
3. *Peça n.º 10.*
4. *Peça n.º 11.*
5. *Peça n.º 12.*
6. *Peça n.º 14.*
7. *Peça n.º 15.*
8. *Peça n.º 16.*
9. *Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/fiscalizacao/relatorios/2026/COP-LO2025-REL-Geral.pdf*

10. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-207028/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
DESPACHO N.º:-74/26
Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2025.
Em primeiro exame a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 618/26 - CCONTAS (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 202/2026 ensejavam julgamento pela regularidade das contas.
Já o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 305/26 - 7PC (peça 9), opinou pela intimação dos responsáveis pelas contas para que esclareçam as questões listadas em seu opinativo referentes ao Relatório do Controle Interno:
"De início, salienta-se que o documento indicado se ateve a relatar as atividades realizadas e a emitir recomendações, sem proferir o imprescindível Parecer Conclusivo sobre a Gestão do Ente, que decorre da aplicação (a) do art. 31, caput, da Carta da República, (b) do art. 18, caput, da Constituição do Estado do Paraná, (c) do princípio da simetria em relação aos arts. 70 e 74 da CRFB e aos arts. 74 e 78 da CEPR, (d) de previsão legal inserida nos arts. 4.º e 5.º da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas Paranaense e, in casu, (e) da obrigação legal contida nos arts. 44 e 76, ambos da Lei Orgânica do Município de Guaraniaçu, verbis:
(...)
Tratando-se o relatório citado na peça n.º 04 de mero Relatório de Atividades, já que desprovido de qualquer referência e juízo axiológico quanto às contas da Gestora do Ente, Sra. Miriam Ferreira de Almeida Gemelli, vê-se que a declaração ali externada por tal responsável não cumpre materialmente a exigência do art. 7.º da LCE n.º 113/2005, que obriga que "Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas".
Em outras palavras, a declaração contida na peça n.º 04, embora formalmente existente, funda-se em documento que, materialmente, não contempla subsídios e conclusões sobre a gestão do Sra. Miriam Ferreira de Almeida Gemelli à frente do Fundo de Previdência do Município de Guaraniaçu, no exercício em apreço. Por via de consequência, não se pode afirmar que houve efetiva ciência das conclusões do Controle Interno, pois, ao que parece, ele simplesmente não as forneceu. Como reflexo, não houve, na essência, atendimento ao comando legal mencionado." (grifo nosso)
Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas no Parecer n.º 305/26 - 7PC (peça 9), no prazo de 15 (quinze) dias. Sobretudo, no que diz respeito ao parecer conclusivo do Controle Interno sobre as contas da gestão da entidade:
- MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI (presidente). CPF: 783.xxx.xxx-82
- MARISA DE FATIMA LESIHO (controle interno). CPF: 815.xxx.xxx-87
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-218755/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-75/26
Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2025.
Em primeiro exame a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 607/26 - CCONTAS (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 202/2026 ensejavam julgamento pela regularidade das contas.
Já o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 306/26 - 7PC (peça 9), opinou pela intimação dos responsáveis pelas contas para que esclareçam as questões listadas em seu opinativo referentes ao Relatório do Controle Interno:
"Isto porque, em que pese o Relatório do RPPS em liça tenha sido emitido e, em seu conteúdo, haja subsídios no que tange aos aspectos de eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, o Controle Interno, ao final, debruçou-se na avaliação anual da gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque (fl. 33), ao invés de efetuar a avaliação da gestão da Presidente do FMPS no ano em questão[1].
Por via de consequência, o relatório citado na peça n.º 04 não dispôs da necessária referência e do imprescindível juízo axiológico quanto às contas da Gestora do Ente, Sra. Marlene Pereira dos Santos, podendo-se concluir que a declaração ali externada não cumpre materialmente a exigência do art. 7.º da LCE n.º 113/2005, que prescreve que "Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas".
Em outras palavras, a declaração contida na peça n.º 04, embora formalmente existente, funda-se em documento que, materialmente, não contempla conclusões

sobre a gestão do Sra. Marlene Pereira dos Santos à frente do Fundo Municipal de Previdência Social de Boa Ventura de São Roque no exercício de 2025. Logo, não se pode afirmar que houve efetiva ciência das conclusões do Controle Interno, pois estas, aparentemente, não foram por ele fornecidas. Como reflexo, não houve, na essência, atendimento ao comando legal mencionado." (grifo nosso)
Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas no Parecer n.º 306/26 - 7PC (peça 9), no prazo de 15 (quinze) dias. Sobretudo, no que diz respeito ao parecer conclusivo do Controle Interno sobre as contas da gestão da entidade:
- MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (presidente). CPF: 029.xxx.xxx-03
- ANGELA FÁTIMA STRAPASSON (controle interno). CPF: 656.xxx.xxx-04
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. No qual estão acostados diversos documentos, sendo de interesse, ao presente processo, o documento intitulado "Relatório Anual do Controle Interno 2026 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO".

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-592156/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-140/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Diante da injustificada inércia do Município, que, desde junho de 2025[1], não apresentou a documentação referente à 4ª fase do processo de admissão de pessoal, apesar das oportunidades concedidas[2], DETERMINA-SE a sua juntada aos autos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de eventual negativa de registro do ato, de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, inclusive multa ao Gestor, bem como de impedimento à obtenção da certidão liberatória.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	JEAN PIERR CATTO, atual Gestor.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 21 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 45.
2. Documentação solicitada desde a peça n.º 18.

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 33/2026
Procedimento de Apuração Preliminar n° 29/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 31/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Munhoz de Mello, consistentes na realização de despesas sem suporte normativo vigente e fragilidades na comprovação de finalidade pública de diária específica.
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 29/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na consistentes na concessão de diárias sem lei autorizadora e fragilidades na comprovação de finalidade pública de diária específica.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 6 de julho de 2026
Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-392297/22
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-GERSON DE LIMA TAVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2098/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/07/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de julho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 198/2026
SUMÁRIO
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 198/2026..... 38
CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO..... 38
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DO RECEBIMENTO DE CURRÍCULOS 38
CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE CURRÍCULOS, CONVOCAÇÃO E PROVA DE HABILITAÇÃO 38
CAPÍTULO IV DO BANCO DE CANDIDATOS HABILITADOS E DA PUBLICIDADE 39
CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DEMANDANTES 39
CAPÍTULO VI DA RESERVA DE VAGAS 39
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 39
ANEXO 39
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 198/2026
Dispõe sobre os procedimentos e fluxos de trabalho relativos à pré-seleção e encaminhamento às unidades de estagiários de ensino médio, graduação e pós-graduação, pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, e 197, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 417084/26, e
considerando a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos, de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como de ampliação da transparência no processo de seleção de estagiários,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO
Art. 1º Esta Instrução de Serviço estabelece normas e procedimentos para a captação, seleção, habilitação, formação de banco de candidatos e encaminhamento de estagiários de ensino médio, graduação e pós-graduação às unidades do Tribunal.
Art. 2º O disposto nesta Instrução de Serviço aplica-se a todos os interessados em estágio no âmbito do Tribunal, bem como às unidades administrativas que demandem estagiários.
Parágrafo único. O Ministério Público de Contas poderá disciplinar o seu processo de seleção de estagiários de forma autônoma e independente.
CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E DO RECEBIMENTO DE CURRÍCULOS
Art. 3º A inscrição no processo de habilitação de estagiários dependerá de cadastro junto à Universidade Patativa, realizado por meio do endereço eletrônico https://estagio.universidadepatativa.com.br/vagas, opção “Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.
§ 1º Realizado o cadastro nos termos do caput, o candidato deverá realizar sua inscrição, com envio de currículo.
§ 2º A inscrição no processo de habilitação de estagiários implica a aceitação das regras previstas nesta Instrução de Serviço.
§ 3º O currículo deverá conter, no mínimo, nome completo, CPF, data de nascimento, telefone, e-mail, endereço, instituição de ensino, curso e período/semestre (quando aplicável), disponibilidade de horário e experiências/atividades relevantes.
§ 4º No momento da inscrição, o candidato deverá optar por uma das seguintes opções:
I - estágio de nível médio;
II - estágio de nível de graduação, área jurídica;
III - estágio de nível de graduação, demais áreas;
IV - estágio de nível de pós-graduação, área jurídica;
V - estágio de nível de pós-graduação, demais áreas.
§ 5º Caso o candidato de graduação ou pós-graduação esteja matriculado exclusivamente em curso da área jurídica e realize sua inscrição para as opções III ou V do § 4º, será automaticamente excluído do processo de habilitação.
CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE CURRÍCULOS, CONVOCAÇÃO E PROVA DE HABILITAÇÃO
Art. 4º Os interessados que realizarem inscrição em conformidade com o previsto no art. 3º serão convocados para a realização de prova de habilitação, não classificatória.
Parágrafo único. Os candidatos que enviarem documentos em desconformidade com o previsto no art. 3º, § 3º, serão cientificados, podendo enviar novo currículo, conforme prazos definidos no Anexo desta Instrução de Serviço.
Art. 5º A prova de habilitação será realizada, preferencialmente, uma vez por mês, conforme cronograma previsto no Anexo.
§ 1º A convocação para a prova será realizada por e-mail e indicará data, horário, plataforma on-line de realização, conteúdo programático e demais orientações necessárias.
§ 2º A prova de habilitação terá caráter eliminatório, destinando-se exclusivamente à formação de banco de candidatos habilitados.
§ 3º Será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6,0 (seis).
§ 4º As provas de habilitação serão de tipo objetivo, com as questões distribuídas do seguinte modo:
I - estágio de nível médio: 20 questões, sendo 10 de língua portuguesa, 5 de

matemática e 5 de tecnologia da informação;
II - estágio de nível de graduação, área jurídica: 25 questões, sendo 7 de língua portuguesa, 13 de assuntos jurídicos e 5 de tecnologia da informação;
III - estágio de nível de graduação, demais áreas: 25 questões, sendo 15 de língua portuguesa e 10 de tecnologia da informação;
IV - estágio de nível de pós-graduação, área jurídica: 30 questões, sendo 7 de língua portuguesa, 18 de assuntos jurídicos e 5 de tecnologia da informação;
V - estágio de nível de pós-graduação, demais áreas: 30 questões, sendo 20 de língua portuguesa e 10 de tecnologia da informação.
Art. 6º O habilitado comporá lista de candidatos aptos a serem convocados, nos termos dos Capítulos IV e V desta Instrução.
Parágrafo único. A inclusão do candidato em lista de habilitados não gerará direito à sua convocação.
CAPÍTULO IV
DO BANCO DE CANDIDATOS HABILITADOS E DA PUBLICIDADE
Art. 7º Concluída a etapa de avaliação, a Diretoria de Gestão de Pessoas organizará banco de candidatos habilitados, por nível de escolaridade e área de formação.
Art. 8º A relação dos candidatos habilitados será divulgada no Portal da Transparência do Tribunal, para fins de publicidade e controle social, observado o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
Parágrafo único. Os candidatos habilitados serão mantidos na relação divulgada pelo prazo de um ano, contado da divulgação da relação definitiva dos candidatos habilitados na prova do ciclo.
CAPÍTULO V
DO ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DEMANDANTES
Art. 9º As unidades do Tribunal que demandarem estagiários deverão formalizar solicitação à Diretoria de Gestão de Pessoas por meio de GLPI ou sistema equivalente.
Art. 10. As unidades demandantes deverão, dentre os candidatos constantes do banco de habilitados para a área de formação requisitada, realizar entrevista e/ou prova específica, de acordo com as atribuições do estágio, observado o princípio da isonomia.
§ 1º A realização de entrevista ou prova específica não substitui a prova de habilitação prevista nesta Instrução de Serviço.
§ 2º Os currículos dos candidatos constantes do banco de habilitados serão colocados à disposição das unidades demandantes.
Art. 11. Selecionado o candidato, a unidade demandante solicitará a sua contratação à DGP por meio de GLPI ou sistema equivalente.
CAPÍTULO VI
DA RESERVA DE VAGAS
Art. 12. O processo de seleção de estagiários observará reserva de vagas destinadas a pessoas afrodescendentes e a pessoas com deficiência.
Art. 13. A reserva de vagas será aplicada por nível de escolaridade, garantindo rastreabilidade e transparência.
Art. 14. Das vagas preenchidas durante a vigência desta Instrução, 5% (cinco por cento) serão ocupadas por candidatos com deficiência.
§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por nível de escolaridade, nos termos da Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, e suas alterações.
§ 2º Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas seguintes legislações:
I - Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011;
II - Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro 2015;
III - art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
IV - categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
V - Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista);
VI - Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e
VII - Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023.
§ 3º A condição de pessoa com deficiência será comprovada mediante declaração, no ato da inscrição, e envio de laudo médico ou de laudo caracterizador de deficiência emitido por fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional, que atue na área da deficiência do candidato, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao último dia de inscrição vigente no ciclo, observado o previsto no § 5º.
§ 4º O laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência deve apresentar:
I - a identificação do candidato e atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, bem como suas limitações funcionais e necessidades de adaptações;
II - a data e o local da emissão, código da CID-10 ou CIF, a assinatura e o carimbo legível com identificação do médico ou profissional de saúde que emitiu o laudo, com o número de sua inscrição no Conselho Regional Profissional respectivo.
§ 5º O candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, se habilitado e convocado por unidade demandante, será chamado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Tribunal (formada por três profissionais capacitados, sendo um deles médico e dois servidores efetivos), que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos das seguintes legislações:
I - Lei Estadual nº 16.945, de 2011;
II - Lei Estadual nº 18.419, de 2015;
III - § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015;
IV - arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 1999;
V - § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012;
VI - Lei Federal nº 14.126, de 2021; e
VII - Lei Federal nº 14.768, de 2023.
Art. 15. Das vagas preenchidas durante a vigência desta Instrução, 10% (dez por cento) serão ocupadas por candidatos afrodescendentes.
§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003.
§ 2º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da solicitação de inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas afrodescendentes e autodeclarar-se afrodescendente, identificando-se como de cor preta ou parda, de raça etnia negra, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
§ 3º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá autodeclarar-se afrodescendente no ato da inscrição, ficando sua condição sujeita à validação por procedimento de heteroidentificação, nos termos do § 4º.
§ 4º O candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa afrodescendente, se habilitado e convocado por unidade demandante, será chamado para se submeter a procedimento de heteroidentificação promovido por equipe multiprofissional de responsabilidade do Tribunal (formada por três profissionais capacitados, sendo um deles médico e dois servidores efetivos), cuja composição garanta a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, cor e, quando possível, origem regional.
Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as regras previstas no Capítulo 5 - Das reservas de vagas do Edital nº 1 – TCEPR, de 20 de maio de 2024, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3.215, de 23 de maio de 2024.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 17. Os candidatos que residirem em Curitiba ou região metropolitana terão preferência no encaminhamento dos currículos às unidades demandantes, para fins do art. 10.
Art. 18. O candidato precisa estar com matrícula ativa a partir do 2º ano ou 3º semestre do curso no momento de eventual admissão no estágio.
Art. 19. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas dirimir os casos omissos e adotar as providências necessárias à fiel execução desta Instrução de Serviço.
Art. 20. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
- assinatura digital -
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PresidenteANEXO

FASE	PERÍODO	FASE
1ª	Até o dia 15 de cada mês	Envio dos currículos e inscrições
2ª	3 dias úteis seguintes contados da fase anterior	Análise dos currículos
3ª	Dia útil seguinte contado da fase anterior	Publicação do edital de aceitação dos currículos e convocação para a prova
4ª	Dia útil seguinte contado da fase anterior	Envio de recursos contra o edital de aceitação dos currículos
5ª	2º dia útil seguinte contado da fase anterior	Publicação do edital de julgamento dos recursos contra o edital de aceitação dos currículos
6ª	Último dia útil do mês	Data da prova
7ª	Primeiro dia útil do mês seguinte	Divulgação da relação preliminar dos candidatos habilitados na prova
8ª	Dia útil seguinte contado da fase anterior	Envio de recursos contra o resultado da habilitação dos candidatos
9ª	Até o quinto dia útil do mês seguinte	Publicação do edital de julgamento dos recursos contra a habilitação dos candidatos
10ª	Até o quinto dia útil do mês seguinte	Divulgação da relação definitiva dos candidatos habilitados na prova

* Não serão realizadas provas em dezembro de 2026 e janeiro de 2027.

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-452416/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALINE LEITE FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3606/26
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 4404/26 (peça 5), solicita autorização para cancelar a distribuição do processo em razão de equívoco na autuação.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 548/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 434418/26, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria relativa ao primeiro ciclo de monitoramento do Contrato de Gestão nº 03/2016 e Missão Institucional da INVEST PARANÁ, pelo período de 2 (dois) meses, a partir de 15 de julho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO	51.439-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
RODRIGO DA SILVA MATEUS	52.690-8	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 2 (dois) meses, a partir de 15 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 549/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452416/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE LEITE FERREIRA, Matrícula nº 51.967-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 de julho a 12 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 551/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 446629/26 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização,

DESIGNAR

a equipe, conforme tabela abaixo, sob a coordenação do primeiro servidor, para a realização dos trabalhos da Garantia da Qualidade da Coordenadoria-Geral de Fiscalização de 2026, no período de 24 de julho de 2026 a 31 de janeiro de 2027:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
BRUNO CAETANO CHEROBIN	52.116-7	CGF
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	CGF
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 552/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 455024/26, resolve

DESIGNAR

o servidor PAULO ANDRE ARAGAO BRITO, Matrícula nº 52.247-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA, Matrícula nº 52.246-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 28 de julho de 2026 a 3 de agosto de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Sem publicações

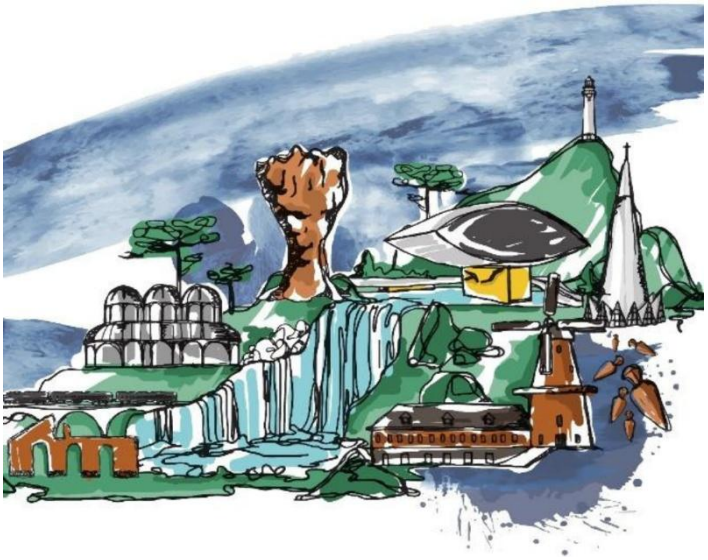

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva